

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

FERNANDA OROMI LOPES
Orientada por: Profª Drª Danielle Anne Pamplona

**DECISÕES DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DO OVERSIGHT BOARD
DA META ACERCA DA MANIFESTAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA -
POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA
SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**CURITIBA
2024**

FERNANDA OROMI LOPES

**DECISÕES DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DO OVERSIGHT BOARD
DA META ACERCA DA MANIFESTAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA -
POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA
SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Mestrado Área de concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em direito. Orientador: Prof. Dra. Danielle Anne Pamplona

CURITIBA

2024

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Luci Eduarda Wielganczuk – CRB 9/1118

L864d 2024	Lopes, Fernanda Oromi Decisões de moderação de conteúdo do <i>oversight board</i> da Meta acerca da manifestação cultural e artística : possíveis violações ao entendimento da Corte Interamericana sobre a liberdade de expressão / Fernanda Oromi Lopes ; orientadora: Danielle Anne Pamplona. – 2024. 148 f. ; 30 cm Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2024 Bibliografia: f. 137-148 1. Liberdade de expressão. 2. Meta (Plataforma). 3. Direitos Humanos. 4. Redes sociais on-line – Legislação. 4. Empresas multinacionais. I. Pamplona, Danielle Anne. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. II. Título. Dóris 4. ed. – 341.2727
---------------	---

**TERMO DE APROVAÇÃO
FERNANDA OROMI LOPES**

**DECISÕES DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DO OVERSIGHT BOARD DA
META ACERCA DA MANIFESTAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA - POSSÍVEIS
VIOLAÇÕES AO ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em direito Área de concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em direito.

COMISSÃO EXAMINADORA:

**Professora Dra. Danielle Anne Pamplona
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Orientadora**

**Professora Amélia Rossi Sampaio
Pontifícia Universidade Católica do Paraná**

**Professora Dra. Heloisa Fernandes Câmara
Universidade Federal do Paraná**

Curitiba, 27 de março de 2024

AGRADECIMENTOS

São diversas pessoas que fizeram essa dissertação possível.

Minha família, que me assistiu e me incentivou ao longo deste percurso acadêmico. Minha vó Estela e Tia Sueli, que sem o afeto nada disso seria viável. Minha mãe, Jurinã, que dedicou uma vida para que eu pudesse ter a melhor formação possível. Reconheço e agradeço o esforço de todas as mulheres da minha família, sem as quais eu jamais estaria aqui.

Minha orientadora, Prof^a Dr^a Danielle Anne Pamplona, por ser inesgotável fonte de inspiração e por jamais deixar de acreditar no meu potencial.

Minha primeira orientadora, em 2017 na iniciação científica, Prof^a Dr^a Anna Luísa Walter, que me abriu infinitas portas.

Minha namorada, Marina, que virou noites e dias comigo enquanto eu escrevia. Sua paciência, compreensão e amor foram essenciais neste caminho.

Meus amigos que fiz no mestrado, Gabriel, Erika, Elisa e Júlia. A jornada com vocês foi muito mais leve e divertida.

Meus amigos da vida, todos, representados aqui nas pessoas de Fernanda, Anna, Heloísa, Milena, Kaliãh e Bruna. Obrigada por serem luz, amor e alegria sempre.

Ao PPGD, cuja estrutura e dedicação dos funcionários e professores forneceu toda base necessária para a elaboração.

À CAPES e ao presidente Luiz Inácio, por defenderem sempre a educação no Brasil. Sem as políticas públicas nada disso seria possível.

Por fim, agradeço ao grupo de pesquisa em empresas e direitos humanos e à clínica de direitos humanos da PUCPR. Foi por meio dos grupos que eu descobri os direitos humanos. Agradeço as incontáveis manhãs juntos.

“O núcleo de qualquer movimento pela liberdade na sociedade tem de ter o
imperativo político de proteger a liberdade de expressão.” -

Bell Hooks

Resumo: A transnacionalização das empresas alterou profundamente o cenário dos direitos humanos. Espaços antes não regulamentados agora são objeto do domínio e influência das empresas, em especial, a internet e suas redes sociais. As redes viabilizaram que qualquer indivíduo comunicasse e recebesse comunicações de outros. Em virtude disso, o surgimento das redes sociais tem desempenhado um papel primordial no exercício da liberdade de expressão. Por outro lado, os indivíduos agora ficam à mercê de contratos unilaterais, cujos termos são definidos somente pelas empresas. Se tornam mais comuns a exclusão indevida de conteúdos e o cerceamento da liberdade de expressão pelas empresas. Chama atenção da pesquisa o exemplo da Meta, maior rede social do mundo que em 2021 estabeleceu o Oversight Board, um conselho para julgamento das questões de moderação de conteúdo. O trabalho partiu da hipótese que empresas são suscetíveis a violações de direitos, a Meta, ao realizar moderação de seus conteúdos é propensa a violar a liberdade de expressão. A metodologia empregada será a de pesquisa exploratória em literatura, jurisprudência, relatórios e entrevistas, utilizando o método hipotético-dedutivo e de análise bibliográfica, para, a partir da pesquisa, extrair se o mérito das decisões do Oversight Board da Meta sobre expressão cultural e artística pode violar a liberdade de expressão. Para tanto, foi feita uma extensa análise dos casos acerca de liberdade de expressão julgados pela Corte Interamericana, por ser onde a Meta está localizada e pelo fato de que a Meta alega cumprir seus parâmetros. O trabalho conclui que, apesar de as decisões do Board respeitarem a liberdade de expressão, muitas vezes elas revisam a moderação de conteúdo inicial feita pela Meta que, em um primeiro momento, não parece estar alinhada com a liberdade de expressão.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Liberdade de expressão. Meta. Oversight Board.

Abstract: The transnationalization of companies has profoundly altered the human rights landscape. Previously unregulated spaces are now the object of corporate domination and influence, especially the internet and its social networks. Networks have made it possible for any individual to communicate and receive communications from others. As a result, the emergence of social networks has played a key role in the exercise of freedom of expression. On the other hand, individuals are now at the mercy of unilateral contracts, the terms of which are defined solely by companies. The undue exclusion of content and the curtailment of freedom of expression by companies have become more common. The research draws attention to the example of Meta, the world's largest social network, which in 2021 established the Oversight Board, a council to judge content moderation issues. The work was based on the hypothesis that companies are susceptible to rights violations, and that Meta, by moderating its content, is prone to violating freedom of expression. The methodology employed will be exploratory research into doctrine, case law, reports and interviews, using the hypothetical-deductive method and bibliographical analysis, in order to, from the research, extract whether the merits of the decisions of Meta's Oversight Board on cultural and artistic expression can violate freedom of expression. To this end, an extensive analysis was made of the cases on freedom of expression judged by the Inter-American Court, since this is where the Meta is located and because the Meta claims to comply with its parameters. The paper concludes that although the Board's decisions respect freedom of expression, they often review the initial content moderation carried out by Meta which, at first glance, does not seem to be in line with freedom of expression.

Key-words: Human rights. Freedom of expression. Meta. Oversight Board.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH- Conselho Interamericano de Direitos Humanos

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PIDCP - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação

UNGPS - Princípios Guia da Organização das Nações Unidas em Empresas e Direitos Humanos

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	10
II. Análise do entendimento do Sistema Interamericano em liberdade de expressão.....	17
A. O Sistema Interamericano e o direito à liberdade de expressão.....	17
B. A liberdade de expressão nos ambientes digitais.....	87
III. O Oversight Board.....	103
A. Escopo de atuação, criação e modus operandi.....	103
B. Análise de casos do Oversight Board sobre manifestação cultural e artística.....	116
IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	131
V. REFERÊNCIAS.....	136

I. INTRODUÇÃO

É praticamente impossível utilizar a internet sem antes se relacionar com as corporações. A internet dá a seus usuários a possibilidade de se comunicar de modo sem precedentes, entretanto, os usuários devem antes assinar um “conjunto em constante multiplicação de acordos em camadas com as corporações.”¹.

Tais acordos são privados e estão em condições não negociáveis definidas pelos próprios sites². Neste contexto os usuários tornam-se vulneráveis a abusos por parte das corporações.

Dentro desse panorama, merecem atenção especial as transnacionais de TIC (Tecnologia da informação e comunicação), levando em consideração três pontos de conexão entre elas e os direitos humanos.³

Primeiro, as redes de informação digital desempenham um papel essencial para o movimento dos direitos humanos, por possibilitarem a organização de movimentos de modo on-line, mobilizando um número significativo de pessoas.

Segundo, a velocidade em que as redes se adaptam e se desenvolvem, combinada com a quantidade de usuários, significa que uma violação de direitos humanos pode alcançar um número cada vez maior de pessoas.

Por fim, no âmbito da tecnologia, a relação dos Estados com as empresas é ainda mais frágil, empresas são cúmplices das violações governamentais e os Estados não cumprem seu papel de proteger direitos humanos⁴.

Conforme Penteado, Araújo e Pimentel, “as TICs também podem viabilizar a abertura de novos espaços de participação política, ampliando a inserção da sociedade civil”⁵, o que amplia o espaço de influência em direitos humanos das empresas de TIC.

¹ROTHSCHILD, Max. "Corporate Cyber-Censorship: The Problems with Freedom of Expression Online". **Canadian Journal of Law and Technology**, v. 11, n. 1, p. 143-177, 2013. Disponível em: <https://digitalcommons.schulichlaw.dal.ca/cjlt/vol11/iss1/6/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

² GEIST, Michael. "Uninformed Consent? Your Agreements with Flickr, Facebook, etc." CBC News, Toronto, 12 mar. 2012. Entrevista.

³ SHORT, Annabel. Information technology - the power and responsibility of business. Business & Human Rights Resource Centre. 5 Mar. 2014. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/blog/information-technology-the-power-and-responsibility-of-business/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁴ Ibid.

⁵ PENTEADO, C.; ARAÚJO, R; PIMENTEL, M. Sociedade Civil e Políticas Públicas: o uso da Internet pela Rede Nossa São Paulo na Articulação Política. In: SILVEIRA, S.; BRAGA, S.; PENTEADO, C. **Cultura, política e ativismo nas redes digitais**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014. p. 126.

Castells⁶, por sua vez, defende que as ferramentas disponibilizadas pelas redes sociais, como o compartilhamento de textos e mídias, geram uma expressão cada vez maior de seus usuários, o que, por sua vez, facilita a liberdade de expressão, o autor afirma que: “É precisamente devido a sua diversificação, multimodalidade e versatilidade que o novo sistema de comunicação é capaz de abarcar e integrar todas as formas de expressão.”⁷.

Se por um lado a liberdade de expressão é facilitada, por outro, é um dos direitos humanos que mais são vulnerados por esta relação conflituosa é o direito à liberdade de expressão.

O direito à liberdade de expressão possui importância fundamental para consolidação e desenvolvimento do sistema democrático e, conseqüentemente, na consolidação da proteção aos direitos humanos. Isso porque, conforme Flávia Piovesan: “ (...) não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos. O regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o democrático.”⁸.

Neste cenário, a Meta, objeto do estudo, conforme dados divulgados pela própria empresa em julho de 2021, possuía 2.8 bilhões de usuários ativos, mais do que um terço de toda população mundial e, durante 2020, faturou 86 bilhões de dólares⁹, a empresa está entre as 50 maiores do mundo, sendo a maior dentre todas as redes sociais.

Cabe aqui alguns esclarecimentos. Meta¹⁰ é o nome atual do então Facebook. Meta é um conglomerado e conta com cinco marcas de redes sociais: Facebook; Instagram; Messenger; WhatsApp e Threads. A empresa utiliza os mesmos padrões de moderação de conteúdo para todas as suas marcas¹¹ razão pela qual o objeto do estudo é a empresa Meta.

⁶ CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2007.

⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6a. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 461.

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2016. p. 50.

⁹ FACEBOOK. **Investors Earning Report for 2Q 2021**. 2021. Disponível em: investor.fb.com/home/default.aspx. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹⁰ O nome empresarial da empresa é Meta Platforms, Inc.

¹¹ FACEBOOK. **Supervisão**. s.d. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/oversight/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

Em seu blog oficial, a empresa apontou que usa a moderação de conteúdo para remover ou restringir o acesso a conteúdos que possam violar a lei de um país específico ou seus padrões de comunidade¹². Ocorre que os padrões de comunidade e as métricas utilizadas para remover conteúdos não são claros e explícitos para os usuários, o que pode levar à violações da liberdade de expressão. O comitê de supervisão da rede social, em um relatório recente, revelou que as decisões de moderação de conteúdo da plataforma não informam aos usuários qual regra foi violada e não são dotadas de transparência¹³.

Apesar deste fluxo de denúncia e moderação o próprio CEO da META, Mark Zuckerberg, afirmou em 2018, em um testemunho dado a Suprema Corte Americana, que o sistema de moderação do Facebook possui um índice de erros “maior do que ele gostaria” e que a moderação de conteúdo por meio da Inteligência Artificial seria uma solução para o problema¹⁴.

Em 2018 foi anunciada a criação do Oversight Board, os usuários das marcas da Meta poderiam apelar as decisões de remoção de conteúdo. O processo de criação do Board foi marcado por consultas públicas aos usuários, em que pese as colaborações não terem chegado a um consenso acerca do escopo do órgão¹⁵.

A função do Board é decidir, em última instância, sobre a publicação de conteúdos no Facebook e no Instagram. Para isso, o conselho foi criado na forma de uma organização autônoma, que começou seus trabalhos com um orçamento inicial irrevogável de US\$ 130 milhões¹⁶.

Já em 2022, US\$ 150 milhões adicionais foram destinados para o Board, de

¹² FACEBOOK. **Trabalhamos para manter o facebook um lugar seguro.** 2018. Disponível em: <https://br.newsroom.fb.com/news/2018/07/trabalhamos-para-manterofacebook-um-lugar-seguro/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹³ GLOBO. **Comitê de supervisão do Facebook diz que rede social não é clara sobre suas regras.** 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/tecnologia/noticia/2021/10/21/comitede-supervisao-do-facebook-diz-rede-social-ainda-nao-e-clara-sobre-suas-regras.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹⁴ ZUCKERBERG, Mark. **Mark Zuckerberg said an independent ‘Supreme Court’ could fix Facebook’s content problems.** CNBC, Washington. 2018. Disponível em: <https://www.cnn.com/2018/04/02/facebook-ceo-markzuckerberg-on-a-supreme-court-for-content.html>. Acesso em: 27 fev. 2024. Entrevista.

¹⁵ DOUEK, E; KLONICK, K. Facebook Releases an Update on Its Oversight Board: Many Questions, Few Answers. 2019. **Lawfare.** Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/facebook-releasesupdate-its-oversight-board-many-questions-few-answers>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁶ OVERSIGHT BOARD. **Securing ongoing funding for the Oversight Board.** 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/news/1111826643064185-securing-ongoing-funding-for-the-oversight-board/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

acordo com o presidente do Oversight Board Trust, os fundos demonstram o “voto de confiança da Meta nos trabalhos do Board”¹⁷.

Interessante destacar que os valores são, inclusive, superiores a alguns PIBs.

A pesquisa propõe-se a estudar, especificamente, a moderação de conteúdo realizada pela Meta, isso porque, ela é a maior rede social do mundo, com aproximadamente 3 bilhões de usuários ativos, espalhados pela maioria do globo, em especial na Índia com 349.2 milhões de usuários, nos EUA , que possui 193.9 milhões de usuários, Indonésia, com 142.5 milhões de usuários, Brasil (127 milhões de usuários), e no México (95.6 milhões de usuários)¹⁸.

Desde a sua concepção, o Conselho tem sido alvo de mais de um milhão de apelos por parte dos usuários¹⁹, contestando as decisões de moderação de conteúdo da Meta. Em resposta a esses apelos, o Conselho tem aplicado padrões de direitos humanos em relação a uma ampla gama de questões de conteúdo, que abrangem desde discurso de ódio até desinformação sobre a COVID-19, com o propósito de avaliar as políticas e a execução implementadas pela Meta.

Por meio de 96 decisões vinculativas em casos específicos, 244 recomendações de natureza política e a divulgação pública de centenas de questões, o Conselho está progressivamente aprimorando a abordagem da Meta no que diz respeito às decisões políticas de conteúdo em suas plataformas.

Longe do escopo do Direito Internacional e a partir dos paradigmas da globalização, como o advento da internet e da conexão do globo por redes, surgem durante o século 21 as grandes empresas transnacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação. Esses atores movimentam, diariamente, bilhões de dados, dólares e usuários, entretanto, não estão diretamente obrigados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e se submetem somente à cortes e normas locais.

A relevância da pesquisa se dá, então, em um momento em que a Meta é a maior rede social do planeta, com aproximadamente 1/3 da população logada.

¹⁷ OVERSIGHT BOARD. **Securing ongoing funding for the Oversight Board**. 2022. Disponível

em: <https://www.oversightboard.com/news/1111826643064185-securing-ongoing-funding-for-the-oversight-board/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹⁸ FACEBOOK. **Investors Earning Report for 2Q 2021**. 2021. Disponível em: investor.fb.com/home/default.aspx. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹⁹ OVERSIGHT BOARD. Op cit.

Entretanto, apesar desta magnitude, a empresa, por seu caráter transnacional, não está submetida a somente uma jurisdição ou aos padrões internacionais de proteção de direitos humanos. Assim, os procedimentos de verificação de conteúdo da rede social podem representar uma verdadeira ameaça ao direito de liberdade de expressão.

O trabalho partirá da hipótese que empresas transnacionais são suscetíveis a violações de direitos, uma vez que as normativas internacionais na matéria são direcionadas ao Estados e não incluem obrigações diretas às empresas, nesse contexto, a Meta, ao realizar moderação de seus conteúdos é propensa a violar a liberdade de expressão.

Ademais, o Board declara expressamente em sua Carta que reconhece a liberdade de expressão como um direito humano²⁰, bem como, que todas as decisões de revisão serão tomadas em observância às regras de direitos humanos sobre liberdade de expressão²¹.

Neste cenário as decisões do Board, em tese, deveriam observar normas de direitos humanos tanto internacionais quanto regionais.

A metodologia empregada será a de pesquisa exploratória em literatura, jurisprudência, relatórios e entrevistas, utilizando o método hipotético-dedutivo e de análise bibliográfica, para, a partir da pesquisa, extrair se o mérito das decisões do Oversight Board da Meta sobre expressão cultural e artística pode violar a liberdade de expressão.

Portanto, a dissertação irá se propor a analisar o mérito das decisões do Oversight Board na moderação do conteúdo postado pelos seus usuários, em especial acerca de expressão cultural e artística, para, então, em um segundo momento, avaliar se tais decisões são compatíveis, ou não, com o direito à liberdade de expressão dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Se as decisões não forem compatíveis, objetiva-se demonstrar o que seria então uma decisão compatível com os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O direito à liberdade de expressão é essencial às sociedades democráticas e

²⁰ FACEBOOK. **Oversight Board Charter**. 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/sr/oversight-board-charter-2023>. Acesso em: 27 fev. 2024. p. 3.

²¹ Ibid. 2023, p. 7.

vem se desenvolvendo a mais de 420 anos dentro do Direito, durante todo esse tempo, o seu conteúdo e a sua conceitualização sofreram diversas metamorfoses, de modo a responder fatos históricos²².

Apesar de esse direito ter-se cunhado de modo diverso entre os Estados, seu entendimento dentro dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos é mais ou menos o mesmo, motivo pelo qual a pesquisa adotará o entendimento da Corte Interamericana em especial, pois a Meta opera nessa região e é uma empresa americana, e os Estados Unidos são membro da OEA e devem seguir as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Tal recorte justifica-se ainda pela maior estabilidade e materialização desses sistemas, em oposição à incipiência dos sistemas africano, asiático e árabe.

Nesse sentido, o estudo se dividirá em três momentos: 1) análise da compreensão dos Sistemas Internacionais de proteção dos Direitos Humanos sobre a liberdade de expressão, bem como, análise da teoria científica acerca da liberdade de expressão e internet; 2) análise das decisões e fatos dos casos submetidos ao Oversight Board na temática de expressão cultural e artística e 3) comparação das disposições de moderação da Meta com os padrões internacionais, buscando observar incongruências.

O objetivo geral da pesquisa será o de averiguar se as decisões de moderação de conteúdo utilizados pelo Meta geram, ou não, vulneração ao direito humano de liberdade de expressão e, se violam a liberdade de expressão, buscando categorizar quais são os padrões de moderação de conteúdo e qual instrumento normativo específico eles possivelmente violam.

Para atingir o objetivo geral, busca-se analisar a compreensão do Sistema Interamericano, evidenciando quais condutas configuram uma violação à liberdade de expressão e quais não configuram e, ainda, quais são os instrumentos normativos adotados pelo sistema;

Também será realizado um estudo acerca das decisões de moderação da Meta pelo Oversight Board, baseado em relatórios oficiais da empresa, visando a

²² PAMPLONA, Danielle Anne. **O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática.** Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 297-316, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1788/1606>. Acesso em: 27 fev. 2024. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.1788>;

compreensão total e sistematização de suas etapas; Análise das decisões e mérito dos casos submetidos ao Oversight Board; Sistematização dos resultados, contendo quais padrões e procedimentos violam a liberdade de expressão, bem como, qual a base normativa que justifica a violação.

O desenvolvimento do trabalho ocorrerá por meio do método dedutivo, que pressupõe o conhecimento da teoria e do problema existente, buscando o delineamento e a testagem da hipótese. Parte-se da hipótese que a maneira utilizada pela Meta para a moderação de seus conteúdos viola direitos humanos consolidados pelos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos.

A pesquisa testará a hipótese por meio da comparação, da revisão bibliográfica e documental, com revisão de literatura e jurisprudência acerca do direito de liberdade de expressão e de relatórios e entrevistas sobre os procedimentos de moderação empregados pela rede social.

Quanto à abordagem, portanto, a pesquisa passará pela fase exploratória, onde em um primeiro momento será analisada a liberdade de expressão dentro dos padrões interamericanos, buscando entender de que modo empresas podem violar tal direito, por meio da revisão bibliográfica e documental de jurisprudência e normas.

Então, serão analisadas as decisões do Oversight Board e seu Mérito, para compreender como, de fato, ocorre a moderação do conteúdo postado na plataforma.

Por fim, os dados coletados serão analisados de modo qualitativo, consistente na análise do mérito das decisões do Board que violam a liberdade de expressão e de uma tabela com a correspondência entre instrumento normativo violado e procedimento de moderação.

II. Análise do entendimento do Sistema Interamericano em liberdade de expressão

A. O Sistema Interamericano e o direito à liberdade de expressão

Cabe, em um primeiro momento, a análise acerca dos padrões normativos da proteção da liberdade de expressão dentro da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Normativamente, o direito à liberdade de expressão se encontra presente nas mais diversas cartas de direitos humanos. No âmbito global se encontra presente no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos²³ que em seu caput afirma que o: “direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Está presente, também, no art.19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²⁴. Na seara regional, a liberdade de expressão é protegida pela Convenção Americana de Direitos Humanos²⁵, em seu art. 13 que estabelece tanto seu exercício quanto as tímidas limitações para um regime de censura.

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos a liberdade de expressão é normatizada desde 1969 pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O artigo 13 da Convenção possui a seguinte redação²⁶:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios

²³ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dez. de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

²⁴ ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.html. Acesso em: 27 fev. 2024.

²⁵ OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.html. Acesso em: 27 fev. 2024.

²⁶ Ibid.

indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

O dispositivo levou em conta as intervenções norte-americanas em sua redação, tendo em vista que seu direito doméstico não permite grandes restrições a tal garantia²⁷.

O Sistema Interamericano possui uma interpretação não restritiva dos limites a liberdade de expressão, sua jurisprudência tem explicitado que a liberdade de expressão possui alto valor, pois se baseia em um conceito amplo de autonomia e de dignidade da pessoa humana e, ainda, considera tanto o valor instrumental da liberdade de expressão, quanto à sua função essencial dentro da democracia.

O princípio da não restritividade ao direito é observável na seguinte decisão da Opinião Consultiva 5/85, solicitada pela Costa Rica sobre o registro obrigatório de jornalistas:

(...) se a uma mesma situação são aplicáveis a Convenção Americana e outro tratado internacional, deve prevalecer a norma mais favorável à pessoa humana. Se a própria Convenção estabelece que suas regulamentações não possuem efeito restritivo sobre outros instrumentos internacionais, menos ainda poderão ser aceitas restrições presentes nestes outros instrumentos, mas não na Convenção, para limitar o exercício dos direitos e liberdades que esta reconhece.²⁸

Assim, a Corte Interamericana busca ressaltar a essencialidade da liberdade de expressão em regimes democráticos, afirmando não ser possível uma ordem pública democrática sem o debate livre e o pleno direito a manifestação²⁹. O direito é um pilar dentro do sistema.

Para o Sistema Interamericano³⁰ a liberdade de expressão possui tríplice

²⁷ FARRIOR, Stephanie. **Holding the Matrix: The Historical and Theoretical Foundations of International Law Concerning Hate Speech**. Berkeley Journal of International Law, v. 14, n. 1. 1996.

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A Associação Obrigatória de Jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A N° 5, § 52. p. 13.

²⁹Ibid.

³⁰ OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho de libertad de expresión**. Washington, D.C., 2010.

função dentro do sistema democrático³¹.

A primeira função seria a de possibilitar aos indivíduos a virtude de se pensar o mundo através das suas próprias perspectivas e de se comunicar livremente com os outros indivíduos, para se construir o modelo de sociedade em que se quer viver. A segunda função diz respeito a sua condição necessária para o funcionamento dos sistemas democráticos, mediante a proteção e o fomento da livre circulação de informações, ideias e expressões.

Para tal função, a liberdade de imprensa é pressuposto.

A terceira função da liberdade de expressão, por fim, seria a de ferramenta chave para o exercício dos demais direitos fundamentais, como, liberdade religiosa, educação, identidade étnica e cultural e igualdade. Liberdade e igualdade estão interligadas, e o desrespeito a uma delas, seria a violação da outra.

Ainda, o direito à liberdade de expressão possui uma dimensão individual e em uma dimensão social.

Na dimensão individual, a liberdade de expressão não se expressa somente nos direitos de falar e escrever, compreende ademais o direito de utilizar qualquer meio apropriado para difundir e propagar seu pensamento para que se chegue ao maior número de destinatários. Em sua dimensão social, a liberdade de expressão é um modo de troca de ideias e compreende o direito de se comunicar os pontos de vista e ainda conhecer os pontos de vista de outros³².

Norteadas pelo acima posto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos³³, começou a formar sua jurisprudência e consolidar seus entendimentos, trazendo à baila confirmações da normativa outrora convencionada.

O primeiro caso emblemático acerca do gozo da liberdade de expressão, Olmedo Bustos e outros vs Chile³⁴ (denominado A Última Tentação de Cristo), versou sobre um veto do Conselho de Classificação Cinematográfica do Chile à

³¹ PAMPLONA, Danielle Anne; SANTANA DANIELE, Anna Luísa Walter de. **A Pobreza Como Óbice À Liberdade De Expressão: Diagnósticos E Soluções Do Sistema Interamericano De Direitos Humanos**. CONPEDI. 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/va83twp/5qYHh0xR38459xa8.pdf>>. Acesso em: 27 Fev. 2024.

³² BRASIL, Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 12.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A Associação Obrigatória de Jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A N° 5, Par. 52.

³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos e Outros) Vs. Chile**. 2001. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

exibição do longa-metragem de Martin Scorsese, *A Última Tentação de Cristo*, fundamentado na alegação de que a obra era ofensiva à figura de Jesus Cristo e, portanto, afetava aqueles o consideravam como exemplo de vida e, de mesmo modo, feria a honra e reputação de Jesus.

Na oportunidade do julgamento, a Corte solidificou interpretação no sentido de que o conteúdo do direito à liberdade de expressão abrange não apenas a mera liberdade de se expressar, mas também de se informar e aprender ideias, pensamentos e informações de todos os tipos, justamente conforme dispõe o artigo 13 da CADH.

Nesse sentido, a Corte julgou que a liberdade de expressão possui uma dimensão individual e uma dimensão social:

(...) esta requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas implica também, além disso, um direito coletivo a receber qualquer informação e a conhecer a expressão do pensamento alheio.³⁵

Acerca da dimensão individual do direito, a Corte julgou que a liberdade de expressão transcende a mera teoria do direito de falar ou escrever. Ela abarca, de forma inseparável, o direito de utilizar diversos meios adequados para disseminar o pensamento e alcançar o público. Nesse contexto, a expressão e a disseminação do pensamento e da informação são interdependentes, de modo que qualquer restrição à divulgação representa diretamente e proporcionalmente uma limitação ao direito de expressão livre.

Ademais, no que diz respeito à dimensão social da liberdade de expressão, a Corte considerou que o direito é um instrumento para a troca de ideias e informações. Ela engloba o direito de comunicar pontos de vista uns aos outros, mas também implica o direito de todos a acessar opiniões, relatos e notícias.

Ambas as dimensões possuem igual importância e devem ser garantidas simultaneamente para assegurar a plena eficácia do direito à liberdade de pensamento e expressão conforme estabelecido no artigo 13 da Convenção.

³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos e Outros) Vs. Chile**. 2001. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 64.

A Corte conclui sua decisão no sentido de que a liberdade de expressão é elemento fundamental de uma sociedade democrática, constituindo verdadeira condição essencial para que esta esteja adequadamente informada.

Outrossim, o artigo 13.4 da Convenção regulamenta que, espetáculos públicos podem ser objeto de censura prévia, desde que possuam o objetivo de proteção moral da infância e da adolescência.

No caso em questão, a Corte julgou que o Chile possuía um sistema de censura prévia de produções cinematográficas, que não estava abarcado pelo artigo 13.4 da Convenção. Sendo assim, o governo chileno restou condenado a modificar seu ordenamento jurídico a fim de suprimir a reconhecida censura prévia, permitindo, em consequência disso, a exibição do filme no país.

Além disso, o Chile foi condenado a pagar reparação pecuniária às vítimas demandantes³⁶.

Na mesma linha de censura perpetrada pelo Estado, relaciona-se o caso *Ivcher Bronstein vs. Peru*³⁷, de 2001, que tratou da narrativa de um cidadão naturalizado peruano que era acionista de um canal de televisão que veiculava um programa de jornalismo que tecia diversas críticas ao governo peruano, incluindo a transmissão de reportagens sobre abusos, torturas e atos de corrupção cometidos pelo Serviço de Inteligência Nacional.

Em retaliação, o Estado peruano revogou a cidadania do peticionário, retirando também suas quotas acionárias referentes ao canal de televisão. Em resolução, a CIDH reconheceu a violação do direito à liberdade de expressão, ressaltando que o país restringiu indiretamente o direito do denunciante, devendo, portanto, restabelecer³⁸.

A Corte ressaltou o entendimento já adotado no caso *A Última Tentação de Cristo*, com relação a dupla dimensão do direito à liberdade de expressão.

Ressaltou ainda que a importância do direito se destaca ainda mais na análise do papel dos meios de comunicação em uma sociedade democrática, considerados instrumentos de liberdade de expressão, e não veículos para

³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos e Outros) Vs. Chile**. 2001. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru**. 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_74_por.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

³⁸ Ibid, 2001.

restringi-la, razão pela qual é indispensável que obtenham as mais diversas informações e opiniões.

De tal modo, julgou fundamental que os jornalistas gozem da independência e proteção necessárias para realizarem suas funções, pois são eles que informam a sociedade. Os jornalistas são requisito indispensável para uma sociedade plenamente livre.

A decisão adotou o entendimento da opinião consultiva 25, ao considerar que:

O mesmo conceito de ordem pública reclama que, dentro de uma sociedade democrática, se garanta as maiores possibilidades de circulação de notícias, ideias e opiniões, bem como o acesso mais amplo à informação por parte da sociedade em seu conjunto. A liberdade de expressão é inserida na ordem pública primária e radical da democracia, que não é concebível sem o debate livre e sem que a dissidência tenha pleno direito de manifestar.³⁹

Ainda, o julgado consignou que, um tribunal, ao avaliar uma suposta restrição à liberdade de expressão, deve também levar em consideração o ato à luz de todos os demais direitos incluídos na controvérsia, incluindo o contexto e as circunstâncias em que o ato ocorreu.

A separação do Sr. Ivcher do controle do Canal 2 e a exclusão dos jornalistas do programa Contraponto pelo Estado representaram não apenas uma restrição aos direitos individuais de circulação de informações, ideias e opiniões, mas também uma ameaça ao direito fundamental de todos os peruanos de acessar informações e, conseqüentemente, à sua liberdade de exercer escolhas políticas e de se desenvolver em uma sociedade democrática. Este episódio evidencia não apenas a vulnerabilidade da liberdade de imprensa e expressão, mas também o impacto direto que as restrições governamentais podem ter sobre a participação cívica e o pleno desenvolvimento de uma sociedade pluralista e democrática.

Julgado em 2004, o caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*⁴⁰, se referiu a um jornalista do país que foi condenado por quatro acusações de difamação em razão de ter publicado alguns artigos reproduzindo informações advindas de jornais europeus sobre as possíveis atuações ilícitas de um diplomata costa-riquenho. A

³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru**. 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_74_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 151.

⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. 2004. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou em julgamento que a condenação era deveras desmedida e, para além disso, violava o direito à liberdade de expressão.

Destaca-se que a Corte requereu ao governo da Costa Rica que anulasse os procedimentos criminais contra o profissional da comunicação, estabelecendo, ainda, reparação à vítima⁴¹.

Mauricio Herrera-Ulloa, a época correspondente do Ministério das Relações Exteriores para o jornal costa-riquenho La Nación, desencadeou uma série de eventos em 1995 ao publicar uma série de sete artigos investigativos sobre um escândalo de corrupção envolvendo Félix Przedborski, embaixador da Costa Rica na Agência Internacional de Energia Atômica. Esses artigos foram posteriormente investigados por uma série de outros artigos na imprensa belga, ampliando a discussão sobre o caso.

Como resultado direto da publicação dos artigos no La Nación, Przedborski moveu duas ações criminais por difamação contra um funcionário público contra Herrera-Ulloa. Além disso, uma ação civil por danos morais foi proposta por Przedborski contra Herrera-Ulloa e La Nación.

Em 12 de novembro de 1999, após o processo judicial, Mauricio Herrera-Ulloa foi considerado culpado por difamação em relação a Félix Przedborski.

Essa decisão resultou em condenações tanto para Herrera-Ulloa quanto para o jornal La Nación, do qual ele era correspondente. Como consequência, ambos foram ordenados a pagar indenizações a Przedborski. Além disso, como parte da sentença, Herrera-Ulloa foi obrigado a publicar uma parte da decisão judicial no jornal La Nación, a incluir o link para o julgamento em todos os quatro artigos contestados e a remover qualquer menção a Przedborski dos textos.

Por fim, como uma medida adicional, o nome de Herrera-Ulloa foi registrado no Registro Judicial de Criminosos Condenados.

Frente a tais fatos a Corte julgou a afronta ao artigo 13 com base nos seguintes tópicos: conteúdo do direito à liberdade de pensamento e expressão; liberdade de pensamento e expressão em uma sociedade democrática; o papel da

⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. 2004. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

mídia de massa e do jornalismo em relação à liberdade de pensamento e expressão; e restrições permitidas à liberdade de pensamento e expressão em uma sociedade democrática.

Acerca do conteúdo do direito à liberdade de pensamento e expressão, a Corte reiterou seu entendimento de que os indivíduos não possuem somente o direito de expressar livremente suas ideias, mas também, o direito de receber e disseminar informação e ideias de todos os tipos.

Nesse sentido, a dimensão individual do direito contempla o direito de falar, ou escrever, e de usar qualquer método desejado para disseminar suas ideias/pensamentos. Por sua vez, a dimensão social do direito inclui o direito de comunicar o ponto de vista livremente, bem como, receber as opiniões de outros indivíduos, notícias e informação.

O Tribunal afirmou que ambas as dimensões têm igual importância e devem ser garantidas simultaneamente para conferir pleno efeito ao direito à liberdade de expressão nos termos do Artigo 13 da Convenção.

Com relação à questão da liberdade de pensamento e expressão em uma sociedade democrática, a Corte Inter-americana asseverou que a liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais da sociedade democrática é uma condição fundamental para o seu progresso e o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo.

O direito é também *conditio sine qua non* para o desenvolvimento de partidos, sindicatos, sociedades científicas e culturais e, em geral, aqueles que desejam influenciar o público.

Consequentemente, uma sociedade que não é bem informada não é uma sociedade verdadeiramente livre.

Tanto os diferentes sistemas regionais de proteção dos direitos humanos⁴² quanto o sistema universal concordam sobre o papel crucial desempenhado pela liberdade de expressão na consolidação e dinâmica de uma sociedade democrática. A ausência de uma liberdade de expressão efetiva, exercida em todas as suas formas, resulta no enfraquecimento da democracia, no declínio do pluralismo e da tolerância, na ineficácia dos mecanismos de controle e queixa por

⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. 2004. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 113.

parte do indivíduo e, acima de tudo, cria um ambiente propício para o enraizamento de sistemas autoritários na sociedade.

Por sua vez, acerca do jornalismo em relação à liberdade de pensamento e expressão, a decisão determinou que as mídias são essenciais para o exercício da dimensão social da liberdade de expressão.

Nesse sentido, a atividade jornalística não pode sequer ser comparada à prestação de um serviço público por meio da prática de conhecimentos ou treinamentos adquiridos na universidade. Pelo contrário, a profissão que os jornalistas exercem exige que o indivíduo participe responsavelmente de atividades indistinguíveis ou intrinsecamente ligadas à liberdade de expressão garantida na Convenção.

Jornalistas que trabalham com a mídia devem usufruir da proteção necessária para exercer suas funções e de independência, pois exercem um papel essencial na garantia de que a sociedade exerça a liberdade de expressão, bem como, no fortalecimento do discurso público.

Por fim, sobre as restrições permitidas à liberdade de pensamento e expressão em uma sociedade democrática.

A convenção permite que hajam restrições estritamente necessárias ao direito, para tanto, estas devem ser 1) previamente estabelecidas por lei; 2) devem ter o propósito de assegurar os direitos ou a reputação de terceiros ou proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública ou os princípios morais; e 3) devem ser consideradas necessárias em uma sociedade democrática.

Com relação a tais exigências a Corte define que:

A "necessidade" e, portanto, a legalidade das restrições impostas ao abrigo do Artigo 13(2) sobre a liberdade de expressão dependem da demonstração de que as restrições são necessárias para atender a um interesse governamental premente. Portanto, se houver várias opções para alcançar esse objetivo, deve-se escolher aquela que menos restrinja o direito protegido. Diante desse padrão, não é suficiente demonstrar, por exemplo, que uma lei desempenha um propósito útil ou desejável; para ser compatível com a Convenção, as restrições devem ser justificadas com base em objetivos governamentais que, devido à sua importância, claramente superam a necessidade social do pleno desfrute do direito garantido pelo Artigo 13.

Implicitamente presente nesse padrão está a noção de que a restrição, mesmo que justificada por interesses governamentais prementes, deve ser formulada de maneira a não limitar o direito protegido pelo Artigo 13 mais do que o necessário. Ou seja, a restrição deve ser proporcional e

cuidadosamente elaborada para alcançar o objetivo governamental legítimo que a justifica⁴³.

Sendo assim, a restrição deve ser proporcional ao interesse legítimo que busca alcançar, interferindo o mínimo possível com o exercício do direito à liberdade de expressão.

Nesse contexto, a Corte julgou que afirmações referentes a autoridades públicas e outros indivíduos que desempenham funções de interesse público devem ser contempladas, de acordo com o Artigo 13(2) da Convenção, com uma certa margem no amplo debate sobre questões de interesse público. Essa latitude é essencial para o funcionamento efetivo de um sistema verdadeiramente democrático.

As ditas “figuras públicas”, possuem uma influência nas questões de interesse público e, voluntariamente, se colocaram em uma posição em que têm mais risco de ser objeto de crítica. Tal questão transmuta os limites da liberdade de expressão, ao considerar que tais indivíduos devem ser protegidos de acordo com os princípios do pluralismo democrático.

A Corte concluiu que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e expressão protegido pelo Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu Artigo 1(1) (obrigação de respeitar direitos), prejudicando o Sr. Mauricio Herrera Ulloa, uma vez que a restrição ao exercício do direito pelo jornalista ultrapassa os limites estabelecidos no referido artigo.

Ademais, julgou que a punição de jornalistas pode resultar em um efeito “congelante” e inibidor em todos os outros indivíduos que exercem o jornalismo o que, por sua vez, embaraça o debate público acerca de temas de interesse para a sociedade.

É exemplo prático de um discurso especialmente protegido o caso *Canese vs. Paraguai*⁴⁴, de 2004.

À época, Ricardo Canese proferiu declarações aos meios de comunicação locais contra o também candidato à presidência Juan Wasmosy, o acusando de

⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. 2004. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 121.

⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay**. 2004. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

estar envolvido em práticas irregulares em um construção de uma usina hidrelétrica.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de estabelecer a condenação de Canese a quatro meses de prisão como completamente desproporcional, reconheceu que o ato violou o direito à liberdade de expressão, fazendo constar que o mencionado direito possui maior importância ainda quando exercido em cenário de campanhas eleitorais.

O destaque quanto a relevância desses discursos se deu no sentido de frisar que os cidadãos devem estar plenamente habilitados a questionar os concorrentes, a fim de que todos os eleitores possam fazer escolhas bem embasadas⁴⁵.

Há que se salientar, nesse contexto, que discursos políticos e de crítica a autoridades públicas devem possuir limiar diferente de proteção, porque, em uma sociedade verdadeiramente democrática e pluralista, as atitudes do Estado e seus representantes devem estar submetidas a rigorosa vigilância dos órgãos fiscalizatórios, da imprensa e, principalmente, da opinião pública, sendo a liberdade de expressão direito primordial a ser exercido para denunciar quaisquer irregularidades.

A Corte julgou que as declarações do Sr. Ricardo Canese permitiram que ele exercesse seu direito à liberdade de expressão tanto na esfera individual quanto na esfera social.

As declarações do Sr. Ricardo Canese, ainda, foram realizadas durante debates da disputa eleitoral à Presidência da República, especialmente, em uma situação de transição à democracia,

Isso porque durante 35 anos, até 1989, o Paraguai passou por um regime ditatorial. As eleições presidenciais nas quais participou o Sr. Canese, faziam parte de um importante processo de democratização no Paraguai.

Em especial no contexto de debate eleitoral, o direito à liberdade de expressão é fundamental para a formação da opinião pública dos eleitores. O debate proporciona que os eleitores conheçam as opiniões dos partidos de oposição, dá mais transparência ao procedimento eleitoral, possibilita a fiscalização das futuras autoridades e ainda proporciona que os candidatos representem verdadeiramente seu eleitorado, defendendo suas preocupações e suas ideias.

É o entendimento da Corte:

⁴⁵ Ibid, 2004

90. O Tribunal considera indispensável que se proteja e garanta o exercício da liberdade de expressão no debate político que precede as eleições das autoridades estatais que governarão um Estado. A formação da vontade coletiva através do exercício do sufrágio individual se nutre das diferentes opções que os partidos políticos apresentam através dos candidatos que os representam. O debate democrático implica que se permita a circulação livre de ideias e informação a respeito dos candidatos e seus partidos políticos por parte dos meios de comunicação, dos próprios candidatos e de qualquer pessoa que deseje expressar sua opinião ou apresentar informação. É preciso que todos possam questionar e indagar sobre a capacidade e idoneidade dos candidatos, bem como dissentir e confrontar suas propostas, ideias e opiniões de maneira que os eleitores possam formar seu critério para votar. Nesse sentido, o exercício dos direitos políticos e a liberdade de pensamento e de expressão se encontram intimamente vinculados e se fortalecem entre si.⁴⁶

Nesse sentido, a Corte entendeu que as declarações feitas pelo Sr. Ricardo Canese somente tratavam de assuntos do interesse público, portanto, o candidato somente estava exercitando seu direito à liberdade de pensamento e de expressão no contexto de uma disputa eleitoral.

Ademais, referente aos limites do direito, a Corte reiterou seu entendimento de que estas devem ser orientadas para o interesse público e devem ser limitadas a somente restrições na menor escala possível.

Nesse ponto o Tribunal asseverou que as considerações anteriores não devem ser interpretadas como uma negação da necessidade de proteção jurídica da honra de funcionários públicos ou figuras públicas.

Pelo contrário, defende-se que tal proteção deve ser realizada de maneira a estar em consonância com os princípios fundamentais do pluralismo democrático. Em outras palavras, enquanto é reconhecida a importância de salvaguardar a reputação desses indivíduos, é crucial que essa proteção não comprometa os valores essenciais de uma sociedade plural e democrática.

Além disso, destaca-se que a preservação da reputação de particulares envolvidos em atividades de interesse público também deve ser efetuada considerando os mesmos princípios do pluralismo democrático. Nesse contexto, a legalidade e a proporcionalidade das medidas de proteção à reputação devem ser cuidadosamente ponderadas para garantir que não apenas cumpram seu propósito de salvaguarda, mas também respeitem o direito à liberdade de expressão e promovam a diversidade de opiniões em uma sociedade democrática.

⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay**. 2004. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 90.

Dessa forma, busca-se encontrar um equilíbrio entre a proteção da honra individual, como estabelece o artigo 11 da Convenção, e a promoção dos valores democráticos fundamentais.

Diante de tudo o que foi apresentado, a Corte conclui que o Estado infringiu o direito à liberdade de pensamento e expressão, conforme estabelecido no artigo 13 da Convenção Americana.

Nesse sentido, a Corte IDH, no caso *Palamara Iribarne vs. Chile*, julgado em 2005, fez constar que era “lógico e apropriado que as expressões concernentes a funcionários públicos ou a outras pessoas que exercem funções de natureza pública gozem [...] de uma maior proteção que permita uma margem de abertura para um debate amplo, essencial para o funcionamento de um sistema verdadeiramente democrático”⁴⁷.

O Sr. Palamara Iribarne era um ex-oficial militar chileno, e escreveu um livro crítico da Armada Nacional. Em razão das críticas, foi aberto um processo penal militar em face do Sr. Palamara Iribarne, o Estado alegou que o processado estava incorrendo em “desobediência” e “quebra dos deveres militares”.

Todas as cópias físicas do livro foram tiradas de circulação.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma ordem de reforma legislativa visando garantir a liberdade de expressão no Chile. Esta medida foi acompanhada pela determinação de publicação do livro em questão, a restituição de todas as cópias apreendidas e a reparação dos direitos da vítima afetada. Essas ações foram tomadas com o objetivo de corrigir e prevenir violações dos direitos fundamentais, demonstrando o compromisso da Corte em promover e proteger os direitos humanos na região.

O Tribunal considerou que:

Nem toda violação do Artigo 13 da Convenção implica uma negação total do direito à liberdade de expressão, que ocorre quando o governo é usado para estabelecer meios que impeçam o livre fluxo de informações, ideias, opiniões ou notícias. Exemplos deste tipo de violação são a censura prévia, a apreensão ou proibição de publicações e, em geral, de quaisquer medidas que sujeitem a expressão ou divulgação de informações ao controle do Estado. Nesse caso, há uma violação grave não apenas do direito de cada indivíduo de expressar as suas opiniões, mas também do direito de cada pessoa esteja bem informada, afetando assim uma das bases fundamentais de uma sociedade democrática⁴⁸.

⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. 2005.** Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024. p. 15.

⁴⁸ Ibid. Par. 68.

Nesse sentido, o livro “Ética y Servicios de Inteligencia” e as demais declarações dadas pelo Sr. Iribarne são tão somente uma consequência do seu direito à liberdade de expressão;

Ademais, a Corte considerou que a posição especial do Sr. Iribarne de ex-oficial militar não significa, por si só, um abuso do seu direito à liberdade de expressão. Isso porque, qualquer interpretação em sentido contrário significa que indivíduos não poderiam usar seu contexto educacional e treinamento profissional para expressar suas ideias e/ou opiniões.

Sem olvidar o fato que algumas posições exigem que os funcionários mantenham sigilo, por outro lado, o dever de sigilo não é necessário para informações relacionadas à instituição ou as funções por ela desempenhadas que já sejam de domínio público.

Asseverando os entendimentos anteriores, a Corte reforçou que manifestações de funcionários públicos merecem uma camada especial de proteção, em razão da sua importância para o debate público e para o bom funcionamento das sociedades democráticas.

Isso pois: “Os freios e contrapesos democráticos, exercidos pela sociedade através da opinião pública, incentivam a transparência nas atividades do Estado e promovem a responsabilização do público funcionários para sua administração.”⁴⁹.

Exatamente por tal razão que o Estado deve possuir mais tolerância a críticas advindas de indivíduos no exercício de sua função pública. Inclusive, o mesmo é válido para oficiais e membros das forças armadas.

Por fim, a decisão considerou que o artigo 264 do Código Penal do Chile não especifica suficientemente qual a conduta tipificada, sendo assim, o artigo representa um risco de supressão indevida do direito à liberdade de expressão e deve ser revisado.

Outro exemplo de abrangência da proteção ao direito à liberdade de expressão e de como a Corte IDH o interpreta é o caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*⁵⁰, de 2006, que narrou a recusa do Estado chileno em proporcionar a três

⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. 2005.** Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 83

⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e Outros Vs. Chile. 2006.** Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

cidadãos informações por eles requeridas ao Comitê de Investimentos Estrangeiros referentes à empresa florestal *Trillium* e ao projeto Rio Condor⁵¹.

A Corte expressou entendimento no sentido de reconhecer que o direito ao acesso a informação é um direito humano salvaguardado pelo artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, portanto, o Estado chinelo deveria disponibilizar os dados requeridos, bem como passar a melhor garantir o direito ao acesso à informação⁵².

A decisão ressaltou que o conteúdo da liberdade de expressão também prevê os direitos a “buscar” e a “receber” “informações”, entendendo como direito de qualquer pessoa obter informações que estão sob o controle do Estado.

Destarte, o artigo 13:

(...) ampara o direito das pessoas a receberem esta informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de tal forma que a pessoa possa ter acesso a conhecer essa informação ou receba uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso à mesma para o caso concreto. Esta informação deve ser entregue sem necessidade de comprovar um interesse direto para sua obtenção ou uma interferência pessoal, exceto nos casos em que se aplique uma restrição legítima. Sua entrega a uma pessoa pode permitir, por sua vez, que esta circule na sociedade de maneira que possa conhecê-la, ter acesso a ela e avaliá-la. Desta forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob controle do Estado, o qual também contém de maneira clara as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea.⁵³

Interessante destacar que a decisão menciona a existência de um “consenso regional dos Estados que integram a Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “a OEA”) sobre a importância do acesso à informação pública e a necessidade de sua proteção”⁵⁴.

Em que pese os Estados Unidos (sede da Meta) não estarem submetidos a jurisdição da Corte, o país é membro da OEA, portanto, deve observar também tais resoluções.

⁵¹ O projeto Rio Condor – originalmente Proyecto Rio Condor – era um plano de desflorestamento que seria realizado na décima segunda região do Chile e poderia ser prejudicial para o meio ambiente e impedir o desenvolvimento sustentável regular no país. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e Outros Vs. Chile**. 2006. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁵² Ibid.

⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e Outros Vs. Chile**. 2006. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 77.

⁵⁴ Ibid. Par. 78.

Nesse sentido, o Tribunal ressaltou o fato de que, no mundo todo, diversos países possuem normativas semelhantes, sempre no sentido de que o Estado deve propiciar o direito ao acesso livre às informações em seu poder.

Para o Corte a liberdade de expressão e o livre acesso à informação estão intimamente relacionados, pois a primeira desempenha um papel crucial na formação da opinião pública e é essencial para o pleno desenvolvimento de partidos políticos, sindicatos, sociedades científicas, culturais e de qualquer entidade que busque influenciar a coletividade. Além disso, a liberdade de expressão é uma condição indispensável para garantir que a comunidade esteja adequadamente informada ao fazer suas escolhas e tomar decisões. Em suma, é impossível imaginar uma sociedade democrática funcional sem a proteção e promoção da liberdade de expressão.

Em igual sentido, o livre acesso à informação deve ser garantido a todo tempo, justamente porque não há plena liberdade de uma sociedade que não está devidamente informada.

Portanto, a atuação estatal deve ser guiada diretamente pelos princípios de publicidade e transparência na gestão pública.

Trata-se de uma relação de causa e consequência: todos os indivíduos possuem o direito à liberdade de expressão, entretanto, para que esse possa ser plenamente exercido é necessário que seja respeitado em sua dúplici dimensão. As pessoas devem possuir tanto o direito de se manifestar quanto o direito de receber informações e informações de outros indivíduos. Entretanto, para que a sociedade possa efetivamente exercer o controle democrático e formar a opinião pública, esta deve ter acesso a informação de interesse público sob posse do Estado.

O Estado, por sua vez, ao permitir o exercício desse controle democrático, promove uma maior participação das pessoas nos interesses da sociedade.

Quando os cidadãos têm liberdade para expressar suas opiniões, participar de debates públicos e acessar informações relevantes, eles se tornam mais engajados e capacitados para contribuir ativamente com os assuntos que afetam suas vidas e comunidades. Isso fortalece os alicerces da democracia ao garantir que as decisões políticas reflitam os interesses e necessidades da população em geral, e não apenas de alguns grupos privilegiados ou detentores de poder.

Em 2008, por sua vez, houve o julgamento do Caso Kimel vs. Argentina⁵⁵.

Kimel era um jornalista argentino que publicou um livro com duras críticas acerca de um juiz local que estava encarregado de investigar um massacre. O livro “O massacre de San Patricio”, criticou a atuação das autoridades encarregadas da investigação dos homicídios de 05 religiosos na região.

Em 28 de outubro de 1991 o referido juiz realizou uma queixa crime em face do jornalista pelo delito de calúnia, alegando que, “apesar de a acusação desonrosa feita a um Magistrado por motivo ou ocasião do exercício de suas funções constituir desacato nos termos do art[igo] 244 do Código Penal, hoje derogado, a acusação específica referente a um delito de ação pública configura sempre calúnia”.⁵⁶

Ao fim, o Sr. Kimel foi condenado pelo delito, com a pena de ano de prisão e uma multa de vinte mil pesos.

Frente a tais fatos, a Corte asseverou a dimensão social e individual da liberdade de expressão, de acordo com os julgados anteriormente colacionados nesta dissertação.

Analizou que o caso trata-se de um confronto entre o artigo 11 da Convenção, que estabelece que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade e o artigo 14 da Convenção, que aborda o direito à liberdade de expressão.

Para a Corte:

56. A necessidade de proteger os direitos à honra e à reputação, assim como outros direitos que possam ser afetados por um exercício abusivo da liberdade de expressão, requer a devida observância dos limites determinados a esse respeito pela própria Convenção. Estes devem responder a um critério de estrita proporcionalidade. 57. Considerando a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática e a elevada responsabilidade que isso significa para quem exerce profissionalmente trabalhos de comunicação social, o Estado não apenas deve minimizar as restrições à circulação da informação, mas também equilibrar, na maior medida possível, a participação das distintas informações no debate público, promovendo o pluralismo informativo. Em consequência, a equidade deve reger o fluxo informativo. Nestes termos, pode explicar-se a proteção dos direitos humanos de quem enfrenta o poder dos meios de comunicação e a tentativa de assegurar condições estruturais que permitam a expressão equitativa das ideias⁵⁷

⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kimel VS. Argentina**. 2008. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁵⁶ Ibid. Par. 2.

⁵⁷ Ibid. Par. 56.

Nesse sentido, para deslinde do feito a Corte: i) verificou se a tipificação dos delitos de injúria e calúnia observou a legalidade estrita necessária para a liberdade de expressão pela via penal; ii) estudou se a proteção dos juízes observa a uma finalidade legítima de acordo com a Convenção; iii) determinou, a idoneidade da sanção penal para alcançar a finalidade buscada, e iv) analisou a estrita proporcionalidade da medida, se a sanção imposta garantiu o direito à reputação do juiz, sem negar o direito deste de manifestar sua opinião.

Acerca do primeiro ponto, a Corte relembrou que toda e qualquer limitação à liberdade de expressão deve estar prevista em Lei.

Sendo assim, para a restrição ser considerada legal ela também deve utilizar termos estritos e unívocos, sem espaço para ambiguidade da norma ou ainda para arbítrio da autoridade⁵⁸.

Frente a tais parâmetros, a Corte julgou que o artigo 110 do Código Penal argentino não era preciso o suficiente e, portanto, viola a liberdade de expressão, de acordo com a Convenção Interamericana.

Com relação ao segundo ponto, se a proteção dos juízes observa a uma finalidade legítima de acordo com a Convenção, o Tribunal relembrou que a proteção da honra e da reputação de qualquer pessoa se trata de um fim legítimo em conformidade com a Convenção.

Entretanto, tal questão por si só não significa que a via penal seja a medida mais proporcional e necessária.

Por sua vez, acerca da idoneidade da sanção penal para alcançar a finalidade buscada, a Corte destacou que a medida penal deve ser considerada a *ultima ratio*. A punição dentro de uma sociedade democrática é justificada somente quando é estritamente necessária para salvaguardar os bens jurídicos fundamentais contra ataques graves que os prejudiquem ou os coloquem em risco. Qualquer outra abordagem resultaria em um abuso do poder punitivo do Estado.

Para a Corte o uso da via penal para limitar expressão de informações ou opiniões não pode ser sozinho considerado uma violação à Convenção, desde que também seja analisada a lesividade da conduta, o dolo, o teor da tipificação e a razoabilidade da aplicação da medida.

⁵⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kimel VS. Argentina**. 2008. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

Por outro lado, no contexto da liberdade de expressão, o Tribunal enfatiza a existência de um dever por parte dos jornalistas de verificar de maneira razoável, mesmo que não necessariamente de maneira exaustiva, os fatos que fundamentam suas opiniões. Isso implica na validação da equidade e diligência na verificação das fontes e na busca de informações, visando garantir o direito das pessoas de não serem expostas a versões distorcidas dos fatos.

Nesse sentido, os jornalistas têm a responsabilidade de manter uma certa distância crítica em relação às suas fontes e de contrastá-las com outros dados relevantes.

No que diz respeito ao caso em questão, a Corte julgou evidente o abuso no exercício do poder punitivo, conforme reconhecido pelo próprio Estado. Esse abuso é destacado considerando os fatos imputados, sua repercussão nos bens jurídicos do denunciante e a natureza da sanção aplicada ao jornalista, que envolve a privação de liberdade.

Por fim, no que diz respeito a estrita proporcionalidade da medida a Corte analisou, em um primeiro momento, que o direito à honra é relativizado quando se tratam de manifestações acerca da idoneidade de uma pessoa para ocupar um cargo público, ou a avaliação dos atos realizados por funcionários públicos no exercício de suas funções.

Isso porque suas funções são inerentes ao debate público e os colocam, voluntariamente, em uma posição de escrutínio. Como no presente caso, onde um juiz investigou um massacre ocorrido no contexto de uma extensa ditadura militar na Argentina. A emissão de expressões que: “chocam, irritam ou inquietam os funcionários públicos” também é protegida pela Convenção.

Por fim, a Corte destacou que o livro continha juízos de valor acerca da conduta do juiz no julgamento, o que não pode ser submetida a requisitos de veracidade, isso porque somente fatos são verdadeiros ou falsos, e não opiniões.

Já em 27 de janeiro de 2009 foi sentenciado o caso *Tristán Donoso vs. Panamá*⁵⁹.

⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Tristán Donoso vs. Panamá*. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024

Donoso era um Advogado que foi condenado pelos delitos de difamação e injúria, ao alegar que um funcionário público do Estado gravou suas conversas telefônicas privadas e as trouxe a conhecimento de terceiros

Novamente o caso tratou do conflito entre o direito à liberdade de expressão em temas de interesse público e a proteção do direito à honra e à reputação dos funcionários públicos.

Nesse sentido, a Corte entendeu pela necessidade da ponderação em casos onde há conflito direito de direitos:

112. O exercício de cada direito fundamental deve ser feito com respeito e salvaguarda dos demais direitos fundamentais. Nesse processo de harmonização cabe um papel medular ao Estado buscando estabelecer as responsabilidades e sanções que forem necessárias para obter tal propósito.¹⁰³ A necessidade de proteger os direitos à honra e à reputação, assim como outros direitos que poderiam ser afetados por um exercício abusivo da liberdade de expressão, requer a devida observância dos limites determinados a este respeito pela própria Convenção. 113. Dada a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, o Estado não apenas deve minimizar as restrições à circulação da informação, mas também deve equilibrar, na maior medida possível, a participação das distintas informações no debate público, promovendo o pluralismo informativo. Em consequência, a equidade deve reger o fluxo informativo.¹⁰⁴ 114. A Convenção Americana garante este direito a toda pessoa, independentemente de qualquer outra consideração, de maneira que não cabe considerá-la nem restringi-la a uma determinada profissão ou grupo de pessoas. A liberdade de expressão é um componente essencial da liberdade de imprensa, sem que por isso sejam sinônimos ou que o exercício da primeira esteja condicionado à segunda.⁶⁰

Diante de tais parâmetros, a Corte analisou se a pena imposta ao Sr. Donoso era legal, perseguia uma finalidade legítima, era idônea para tal e era necessária.

Acerca da legalidade, a média era legal, pois estava anteriormente prevista na legislação penal do país.

Acerca da finalidade legítima, a Corte considerou que a proteção da honra e da reputação de qualquer pessoa é um fim legítimo a ser perseguido para a Convenção

Com relação a idoneidade, a média também se revela idônea, pois a aplicação de uma sanção penal busca salvaguardar determinado bem jurídico.

Por fim, sobre a necessidade, a Corte destacou os princípios balizados no caso do Sr Kimel, onde:

⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Tristán Donoso vs. Panamá**. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 112.

120. A Corte não considera contrária à Convenção qualquer medida penal a propósito da expressão de informações ou opiniões, mas essa possibilidade se deve analisar com especial cautela, ponderando a respeito a extrema gravidade da conduta realizada por seu emissor, o dolo com que atuou, as características do dano injustamente causado e outros dados que manifestem a absoluta necessidade de utilizar, de forma verdadeiramente excepcional, medidas penais. Em todo momento o ônus da prova deve recair em quem formula a acusação.⁶¹

Nesse sentido, a Corte relembrou sua jurisprudência, que afirma que a proteção à liberdade de expressão incide sobre opiniões/informações acerca de todos os tipos de assuntos, em especial, acerca do funcionamento do Estado, do interesse direto da população ou ainda que afete algum de seus direitos.

As manifestações do Sr. Donoso, neste cenário, tão somente buscavam o esclarecimento de fatos que se revestiam de evidente interesse público.

Para além destas questões, o Poder Judiciário deve levar em consideração o contexto no qual as expressões são feitas em questões de interesse público. O julgador deve equilibrar o respeito aos direitos ou à reputação de terceiros com o valor do debate aberto sobre temas de interesse ou preocupação pública em uma sociedade democrática⁶².

A Corte julgou, portanto, que a condenação penal foi desnecessária no caso em questão e, portanto, viola o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana.

Ainda em 2009 a Corte julgou uma série de casos da Venezuela, em resposta à constante repressão ditatorial no país⁶³.

Nos Relatórios Anuais e Relatórios sobre a Situação dos Direitos Humanos na Venezuela, a Comissão identificou um ambiente de hostilidade e ameaças à liberdade de expressão, especialmente no que se refere à segurança pessoal de jornalistas, cinegrafistas, fotógrafos e outros profissionais da comunicação social.

A Comissão se mostrou apreensiva com a falta de investigações dos incidentes e destacou que, em diversas ocasiões, solicitou ao Estado a implementação de medidas preventivas para proteger a vida, integridade pessoal e liberdade de expressão.

⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Tristán Donoso vs. Panamá**. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 120.

⁶² Ibid. p. 33.

⁶³ OEA. **Democracia e Direitos Humanos na Venezuela**. 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/Venezuela2009sp/VE09.indice.sp.htm>. Acesso em: 28 fev. 2024.

Para além disso, na época, a Relatório Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana, por intermédio de suas comunicações e informes, já sinalizou diversas vezes acerca da situação em que se encontrava a Venezuela, no sentido de que algumas manifestações de funcionários público de alto escalão poderiam estar criando um ambiente hostil para a imprensa e dificultando a convivência democrática⁶⁴.

No caso de Ríos e outros vs. Venezuela⁶⁵, de 2009, a Corte analisou diversos atos, tanto públicos quanto privados, que restringiram a atuação jornalística do canal televisivo RCTV.

Especificamente, as vítimas foram alvo de diversas ameaças, atos de assédio e agressões verbais e físicas, inclusive sofrendo ferimentos por disparos de armas de fogo, e que ocorreram ataques às instalações do canal de televisão RCTV entre os anos de 2001 e 2004. Além disso, a Comissão apontou a falta de diligência na investigação desses incidentes e a omissão de ações preventivas por parte do Estado.

A Corte notou que o artigo 13.3⁶⁶ da Convenção proíbe diretamente a restrição, mesmo que indireta, de difusão, circulação e comunicação de opiniões e ideias.

Em especial, o julgado destacou que a redação do artigo 13.3 não é taxativa, portanto, não impede a Corte de considerar vias indiretas derivados de novas tecnologias.

Importa destacar tal ponto, que exara o entendimento da Corte no sentido de que as normas da Convenção são também aplicáveis a inovações tecnológicas.

Ademais, o mesmo artigo impõe que o Estado garanta, mesmo em relações entre particulares, a liberdade de expressão.

No caso em tela os jornalistas alegam que, por mais de 11 vezes, foram impedidos de acessar fontes oficiais de informação, foram retirados local sem cobrir a notícia ou a manifestação, por atos de particulares ou por falta de atuação

⁶⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe de la Relatoría para la Libertad de Expresión en Informe Anual de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. 2000. OEA/Ser./L/V/II.111, doc. 20 rev.16 abril 2001.

⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ríos e Outros vs. Venezuela**. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_194_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024

⁶⁶ “não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões”

adequada da segurança pública e ainda a programação da RCTV foi diversas vezes interrompida por interrupções do sinal sem motivo aparente e “cadeias presidenciais”.

Nesse sentido, a Corte julgou que as restrições devem observar a legalidade, a proporcionalidade, a observância do propósito para o qual foram estabelecidas. Sendo assim “Os requisitos de acreditação devem ser concretos, objetivos e razoáveis, e sua aplicação transparente” ⁶⁷ e incumbe ao Estado o dever de provar que cumpriu os requisitos anteriores.

A Corte asseverou que o deslinde dos fatos também perpassa a análise de alguns artigos e direitos correlatos:

(...) o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, dispõe sobre a obrigação dos Estados Parte de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos ‘sem discriminação alguma’. Ou seja, qualquer que seja a origem ou a forma que assuma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório a respeito do exercício de qualquer direito garantido na Convenção é per se incompatível com a mesma.⁶⁸

O artigo 24 da Convenção também é aplicável e, por sua vez:

(...) proíbe todo tratamento discriminatório de origem legal. Deste modo a proibição de discriminação amplamente contida no artigo 1.1 a respeito dos direitos e garantias estipulados pela Convenção, se estende ao direito interno dos Estados Parte, de tal maneira que é possível concluir que, com base nessas disposições, estes se comprometeram, em virtude da Convenção, a não introduzir em seu ordenamento jurídico regulamentações discriminatórias referentes à proteção da lei.⁶⁹

Nesse sentido, os funcionários da emissora RCTV poderiam ser consideradas como “opiniões políticas”, conforme definido no artigo 1.1 da Convenção, e, em certas situações, poderiam ser alvo de discriminação.

A Corte considerou que as provas apresentadas eram inconclusivas, sendo assim, não foi evidenciada a existência de impedimentos sistemáticos de acesso a fontes oficiais de informação.

Ademais, os jornalistas alegam que a CONATEL encaminhou diversos ofícios relativos ao conteúdo do programa “La Entrevista en El Observador”, por uma suposta violação à normativa legal vigente na Venezuela.

⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ríos e Outros vs. Venezuela. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_194_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024.

⁶⁸ Ibid. Par. 348.

⁶⁹ Ibid. Par. 348.

A CONATEL alegava em seus ofícios que o programa era impróprio, pois exibia cenas altamente violentas fora do horário permitido⁷⁰. Os ofícios solicitaram que as cenas violentas fossem transmitidas somente a partir das 21:00 horas, horário classificado para os programas da Classe Adultos (r).

Nesse sentido, a Corte considerou que é permitido aos Estados estabelecerem normas de horários e elementos classificados para as transmissões, ademais, os ofícios não impediram a exibição do programa, somente solicitaram que fosse realizado em horário diverso.

Quanto ao objetivo dos ofícios, o Tribunal considerou que não existem provas suficientes que tinham o objetivo de pressionar os diretores do canal televisivo, ou ainda que sua simples emissão tenha ceifado o direito à liberdade de expressão.

Diante de tais fatos foi afastada uma possível violação aos artigos 13.1 e 13.3 da Convenção, referentes a restrição indireta.

No que tange as supostas intervenções ao sinal do canal televisivo a Corte IDH observou que o o artigo 192 da Lei Orgânica de Telecomunicações prevê a atribuição à Presidência de ordenar a transmissão de mensagens ou de discursos oficiais, sendo assim, entre o dia 08 e o dia 09 foram transmitidas várias mensagens de funcionários públicos e sindicatos por meio de transmissões conjuntas de toda a rede de rádio e televisão do país.

O Tribunal considerou que não existem provas suficientes que as transmissões tinham o objetivo podar a programação do canal televisivo, sendo afastada uma possível violação aos artigos 13.1 e 13.3 da Convenção.

De igual modo, a Corte julgou que não existem provas suficientes que as interrupções ao sinal da RCTV tinham o objetivo podar a programação do canal televisivo, sendo afastada uma possível violação aos artigos 13.1 e 13.3 da Convenção.

Ressaltou que, para que haja uma violação do artigo 13.3 da Convenção é necessário que a ação tomada pelo estado restrinja de fato, ainda que de modo indireto, a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

Em síntese, a evidência apresentada perante o tribunal não estabeleceu de maneira conclusiva que os três comunicados emitidos pela CONATEL em relação

⁷⁰ O Regulamento Parcial Sobre Transmissões de Televisão, Decreto 2.625, dita em seu artigo 10º, inciso “b” que “As transmissões classe OA podem levar-se a cabo unicamente entre a uma e as três post-meridien e entre as 8:00 post-meridien, e as nove ante-meridien do dia seguinte”.

ao conteúdo de um programa transmitido pela RCTV, assim como as medidas tomadas em relação às suas transmissões, tenham representado limitações inadequadas e indiretas ao direito das supostas vítimas de buscar, receber e divulgar informações.

Tais ações, se consideradas restritivas, seriam interpretadas como uma transgressão aos artigos 13.1 e 13.3 da Convenção Americana, em detrimento dos indivíduos afetados.

Ainda em 2009 foi julgado o caso *Perozo e outros vs. Venezuela*.⁷¹ O caso tratava de fatos ocorridos entre 2001 e 2005, se tratam de declarações de funcionários públicos de alto escalão e de particulares, bem como atos de repressão hostis e ameaças verbais contra funcionários do canal televisivo Globovisión.

Ao buscar, receber e divulgar informações, as supostas vítimas foram sujeitas a diversos ataques e o Estado não adotou as medidas necessárias para prevenir atos de assédio, nem investigou e puniu os responsáveis com a devida diligência.

Com relação ao artigo 13 a Corte, em um primeiro momento ressaltou de acordo com sua jurisprudência que:

O exercício efetivo da liberdade de expressão implica a existência de condições e práticas sociais que a favoreçam. É possível que essa liberdade seja ilegítimamente restringida por atos normativos ou administrativos do Estado ou por condições de fato que coloquem, direta ou indiretamente, em situação de risco ou maior vulnerabilidade aqueles que a exercem ou tentam exercê-la, por atos ou omissões de agentes estatais ou particulares. No âmbito de suas obrigações de garantia dos direitos reconhecidos na Convenção, o Estado deve abster-se de agir de maneira a propiciar, estimular, favorecer ou aprofundar essa vulnerabilidade e deve adotar, quando pertinente, medidas necessárias e razoáveis para prevenir ou proteger os direitos daqueles que se encontram em tal situação, assim como, quando for o caso, investigar fatos que os prejudiquem⁷²

No caso em questão foi destacado o fato de que a maior das violações foi cometida por particulares, em face de bens, sede, jornalistas e outros funcionários da emissora e Globovisión.

Nesse sentido, a Corte lembrou que a responsabilidade internacional do Estado pode advir também de violações cometidas por terceiros, em razão da ação

⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Perozo e Outros Vs. Venezuela**. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024

⁷² Ibid. Par. 118.

direta ou omissão do Estado, tendo em vista seu papel de garante dos artigos da convenção.

Ademais, os artigos 1.1, 2 e todas as disposições correlatas possuem efeitos *erga omnes*. Por sua vez, tal caráter não significa que o Estado possui uma responsabilidade ilimitada frente aos atos de particulares, cada caso deve ser observado individualmente, de acordo com as obrigações de garantia e a previsibilidade de um risco real e imediato.

O dever Estatal com relação a atos praticados por particulares é, portanto, o de: "Reorganizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de modo que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos."⁷³

No caso em questão, funcionários públicos de alto escalão exercendo seus cargos se utilizaram do aparato Estatal para emitir suas declarações e discurso, revestindo-as de caráter oficial.

Para a Corte, tal fato por si só não constitui uma violação ao artigo 13 da Convenção.

Isso porque:

Em uma sociedade democrática, não apenas é legítimo, mas às vezes constitui um dever que as autoridades estatais se pronunciem sobre questões de interesse público. No entanto, ao fazê-lo, estão sujeitas a certas limitações, uma vez que devem constatar de forma razoável, embora não necessariamente exaustiva, os fatos que fundamentam suas opiniões, e devem fazê-lo com uma diligência ainda maior do que a devida pelos particulares, devido à sua alta investidura, ao amplo alcance e aos eventuais efeitos que suas expressões podem ter em determinados setores da população, além de evitar que os cidadãos e outras partes interessadas recebam uma versão manipulada de certos fatos. Além disso, devem ter em mente que, enquanto funcionários públicos, têm uma posição de guardiães dos direitos fundamentais das pessoas e, portanto, suas declarações não podem ignorar esses direitos, nem constituir formas de interferência direta ou indireta ou pressão prejudicial sobre os direitos daqueles que pretendem contribuir para a deliberação pública por meio da expressão e divulgação de seus pensamentos. Este dever de especial cuidado é particularmente acentuado em situações de maior conflito social, distúrbios da ordem pública ou polarização social ou política, precisamente devido ao conjunto de riscos que podem representar para certas pessoas ou grupos em determinado momento.⁷⁴

⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Perozo e Outros Vs. Venezuela**. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024. Par 149.

⁷⁴ Ibid. Par 151.

No contexto dos fatos do caso em questão, portanto, a Corte IDH julgou que a conduta devida de altas autoridades públicas em face de atos de agressão contra jornalistas, em razão de seu papel como comunicadores em uma sociedade democrática, deveria ter sido a manifestação pública de repreensão a tais atos.

Não foi o que de fato ocorreu.

Diversos discursos de altas autoridades públicas relacionadas à emissora Globovisión utilizaram de palavras como “opositora”, “golpista”, “terrorista”, “desinformadora” ou “desestabilizadora” colocaram os funcionários da emissão em uma posição de maior vulnerabilidade. Os discursos contribuíram para o acaloradamente de situações de animosidade e intolerância por parte de setores da população em face dos funcionários da Globovisión.

Em especial, dada a importância do jornalismo e quem o exerce profissionalmente para a liberdade de expressão, o Estado deveria minimizar as restrições à obtenção de informações, bem como, equilibrar a participação das diferentes correntes no debate público, promovendo o pluralismo informativo.

Para tanto, o efetivo exercício da liberdade de expressão depende da presença de condições e práticas sociais que o promovam.

Nesse cenário, o conteúdo dos discursos de funcionários públicos representa uma violação ao dever estatal de prevenção de violações aos direitos humanos da Convenção.

A Venezuela novamente foi denunciada na Corte no caso *Usón Ramírez vs. Venezuela*⁷⁵, sentenciado em 20 de novembro de 2019.

O Sr. Usón, um militar aposentado, foi condenado por proferir injúrias contra a Força Armada Nacional. Este veredito ocorreu após ele expressar opiniões críticas em um programa televisivo sobre a conduta desta instituição em relação a um grupo de soldados que acabaram sofrendo graves ferimentos em uma instalação militar.

As declarações públicas do Sr. Usón resultaram em um processo judicial no qual foi considerado culpado por desrespeito à reputação e integridade da Força Armada Nacional. Sua condenação reflete a gravidade das acusações, uma vez

⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024.

que os comentários proferidos foram considerados prejudiciais à honra da instituição e à imagem dos soldados envolvidos.

Portanto, o Sr. Usón foi sentenciado de acordo com as leis vigentes que protegem a integridade das instituições militares e visam preservar o respeito e a dignidade dos seus membros, especialmente em situações sensíveis como a mencionada. Sua condenação serve como um lembrete da responsabilidade que cada cidadão tem ao expressar opiniões públicas, especialmente quando estas podem afetar a reputação e a credibilidade de instituições essenciais para o país.

O Sr. Usón Ramírez, ocupou várias funções públicas, incluindo a de Ministro da Fazenda. Ele renunciou a essa posição após os eventos de 11 de abril de 2002, pois discordava do governo e dos membros do Alto Comando Militar. Em 2003, Sr. Usón Ramírez se aposentou.

Com relação ao julgamento dos fatos a Corte, em um primeiro momento, destacou que os direitos elencados na Convenção se referem a sujeitos e não instituições, como as forças armadas:

Antes de analisar o conteúdo e o alcance do direito à liberdade de expressão e do direito à proteção da honra, deve ser esclarecido que o Artigo 1(2) da Convenção estabelece que o direito reconhecido nesse instrumento corresponde a pessoas, ou seja, a seres humanos e não a instituições como as Forças Armadas. Portanto, ao analisar o suposto conflito de direitos neste caso, não é intenção deste Tribunal determinar o alcance dos direitos que a instituição das Forças Armadas poderia ter, pois isso estaria além do escopo de sua competência. No entanto, o Tribunal deverá determinar se os direitos do Sr. Usón Ramírez como indivíduo foram violados. Visto que a justificativa apresentada pelo Estado para restringir o direito à liberdade de expressão do Sr. Usón Ramírez foi a alegada necessidade de proteger a honra e a reputação das Forças Armadas, será feita uma análise do conflito entre o direito individual do Sr. Usón Ramírez à liberdade de expressão, por um lado, e o suposto direito à honra estabelecido pelos regulamentos das Forças Armadas, por outro.⁷⁶

Nesse sentido, a liberdade de expressão somente pode ser limitada tendo em vista a garantia de outros direitos de particulares.

O Tribunal destacou que "é a lei que deve estabelecer as restrições à liberdade de informação"⁷⁷. Para esse fim, qualquer limitação ou restrição a essa liberdade deve ser estabelecida por lei, tanto do ponto de vista formal quanto material. No caso de restrições previstas penalmente, estas devem ser redigidas com termos estritos, taxativos, inequívocos e claros.

⁷⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 45

⁷⁷ Ibid. Par. 55.

Com relação a sanções militares, em especial, o Tribunal estabeleceu que elas:

devem estabelecer claramente e sem ambiguidades, entre outras coisas, quaisquer comportamentos criminosos típicos particularmente no fórum militar e devem determinar a natureza de qualquer comportamento ilícito descrevendo o dano ou como ele compromete os benefícios jurídicos militares que foram seriamente atacados, de modo que o exercício de um poder punitivo militar seja justificado, além de especificar a correspondente sanção.⁷⁸

No caso em questão, a Corte considerou que o artigo 505⁷⁹ do Código Penal Militar Venezuelano não estabelece, especificamente, quais as ações que constituem uma calúnia, ofensa ou desacreditação. Destarte, a ambiguidade no texto não permite que ocorram interpretações amplas e penalizações devidas em face do artigo.

Em particular, o artigo é especialmente preocupante ao levar em consideração que o governo venezuelano afirmou que não existe uma definição legal do que seria a “honra militar” na Venezuela.

Ademais, a Corte julgou que a média aplicada era legal e perseguia um fim legítimo, bem como, o uso do direito penal era apropriado na situação.

Acerca da necessidade da medida julgou que a sanção não foi necessária, pois o código penal não estabelece claramente o que configura um delito, portanto, uma medida menos gravosa poderia ter sido adotada.

Ainda, a Corte julgou que a adoção da medida penal não foi estritamente proporcional e seu uso violou diretamente a liberdade de expressão, ao considerar que como consequência do julgamento, o Sr. Usón Ramírez teve sua prisão preventivamente decretada, teve sua liberdade restrita por cinco anos e seis meses, após aplicação da pena, foi afastado de sua família e seus entes queridos pelo mesmo período, ademais, a pena teve um efeito estigmatizador em sua pessoa.

No caso em comento as declarações da vítima eram evidentemente relacionadas a questões de interesse público e se tratavam, em grande medida, de sua opinião pessoal. Neste condão, a Corte reiterou o eu entendimento de que

⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 55.

⁷⁹ "Aquele que caluniar, ofender ou desacreditar as Forças Armadas Nacionais ou uma de suas entidades incorrerá na sanção de 3 a 8 anos de prisão."

opiniões pessoais não podem ser consideradas verdadeiras ou falsas, portanto, uma opinião não pode ser objeto de qualquer tipo de sanção, como já destacado no caso Kimmel⁸⁰.

Qualquer interpretação diversa dos fatos foi julgada como incompatível com o artigo 13 da Convenção.

O Estado ainda alegou que a sanção visava a proteção da segurança nacional e da ordem pública ao determinar quaisquer outras responsabilidades pelo exercício do direito à liberdade de expressão.

A Corte, por sua vez, julgou que não se extrai dos fatos que a limitação à liberdade do Sr. Ramirez objetivava a segurança nacional e a proteção da ordem pública, isso porque o artigo 505 do Código Penal Venezuelano tutela tão somente o bem jurídico da honra.

Sentenciado em 26 de maio de 2010 o Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia⁸¹ também abordou aspectos da liberdade de expressão.

O Sr. Manuel Cepeda Vargas, comunicador social e membro inquestionável tanto do Partido Comunista Colombiano (PCC) quanto da União Patriótica (UP), ostentava uma proeminente posição política. Ele foi eleito como representante para o mandato de 1991-1994 e subsequentemente como senador para o mandato de 1995-1999, destacando-se como uma figura central no cenário político colombiano da época.

Além de suas incumbências políticas, o Sr. Cepeda Vargas também ocupou cargos notáveis no conselho de administração e no conselho editorial do respeitável jornal semanal Voz, onde sua contribuição era regularmente apresentada em uma coluna política ao longo de vários anos.

Os líderes tanto do PCC quanto da UP enfrentaram uma série de ameaças persistentes e contínuo escrutínio. Ademais, diversas campanhas midiáticas foram arquitetadas com o propósito deliberado de associar a UP e o PCC aos movimentos rebeldes ativos na Colômbia, conforme documentado no parágrafo 89 do relato em pauta.

⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 86.

⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024.

Em virtude dessa conjuntura, em 1992, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu medidas cautelares em favor do Sr. Manuel Cepeda Vargas e outros indivíduos, solicitando expressamente que o Estado colombiano adotasse providências concretas para resguardar suas vidas e integridade, ante a iminente ameaça decorrente das reiteradas ameaças e intimidações enfrentadas por eles àquela época.

Porta-vozes eminentes do partido político União Patriótica denunciaram publicamente pelo menos cinco planos de ação perpetrados contra seus membros, destacando-se as operações designadas como "Operação Condor" (1985), "Baile Rojo" (1986), "Esmeralda" (1988), "Golpe de Gracia" (1992) e "Retorno" (1993).

No mês de dezembro de 1993, uma membra do Conselho Municipal de Bogotá formalizou um requerimento para a garantia de proteção ao Sr. Cepeda Vargas e outros líderes proeminentes da UP junto ao Escritório do Secretário do Governo Distrital de Bogotá. Todavia, essa solicitação não obteve resposta até o dia 26 de agosto de 1994, após sucessivas reiteraões por parte da referida conselheira e somente após o trágico falecimento do Senador Cepeda.

Em data de 9 de agosto de 1994, o Sr. Cepeda Vargas foi assassinado enquanto transitava de sua residência rumo ao Congresso. Posteriormente, as diligentes investigações revelaram que o crime envolveu no mínimo dois sargentos do Exército Nacional Colombiano, os quais foram considerados culpados pelos atos perpetrados.

Os sargentos receberam uma sentença inicial de 43 anos de prisão como autores do homicídio, embora tal pena tenha sido posteriormente reduzida para 26 anos, 10 meses e 15 dias.

Por fim, os condenados foram liberados mediante condicional, usufruindo dos benefícios concedidos no âmbito da execução da pena. Adicionalmente, outros membros do Exército e grupos paramilitares foram objeto de investigação no contexto deste processo judicial.

No que diz respeito tão somente à liberdade de expressão, a Corte destacou que as vozes de oposição são "imprescindíveis em uma sociedade democrática". Indicou, portanto, que a participação efetiva de pessoas, grupos e organizações, bem como partidos políticos de oposição, deve ser garantida pelos Estados.

Isso deve ser feito por meio de normativas e práticas adequadas que possibilitem o acesso real e efetivo a diferentes espaços deliberativos em termos

igualitários. Além disso, a Corte ressaltou a importância da adoção de medidas necessárias para garantir o pleno exercício desses direitos, especialmente considerando a situação de vulnerabilidade de certos setores ou grupos sociais.

Para o Tribunal os funcionários públicos não podem desconhecer, em suas declarações, os direitos do Senador Cepeda Vargas, do qual eram, inclusive, garantes.

O direito à liberdade de expressão foi analisado em conjunto aos demais direito, ao julgar que:

Embora cada um dos direitos contidos na Convenção tenha seu próprio âmbito, sentido e alcance, em certas ocasiões, devido às circunstâncias particulares do caso ou à necessária inter-relação que possuem, torna-se necessário analisá-los em conjunto para dimensionar adequadamente as possíveis violações e suas consequências. No presente caso, a Corte analisará a controvérsia remanescente pelas supostas violações dos direitos políticos, liberdade de expressão e liberdade de associação conjuntamente, entendendo que esses direitos são de importância fundamental dentro do Sistema Interamericano, pois estão intimamente interligados para possibilitar, em conjunto, o jogo democrático.⁸²

Acerca da interrelação dos artigos em discussão a Corte considerou que:

Entre outros direitos políticos, o artigo 23 da Convenção protege o direito a ser eleito, o que implica que o detentor dos direitos tenha a oportunidade real de exercê-los, para o qual devem ser adotadas medidas eficazes para garantir as condições necessárias para seu pleno exercício. Em estreita relação com o exposto, a Corte estabeleceu que a liberdade de expressão pode ser ilegítimamente restrita por condições de fato que coloquem, direta ou indiretamente, em situação de risco ou maior vulnerabilidade aqueles que a exercem. Portanto, o Estado deve abster-se de agir de maneira que promova, estimule, favoreça ou aprofunde essa vulnerabilidade e deve adotar, quando pertinente, medidas necessárias e razoáveis para prevenir violações ou proteger os direitos daqueles que se encontram nessa situação. Da mesma forma, a liberdade de expressão, especialmente em assuntos de interesse público, garante a disseminação de informações ou ideias, mesmo as que são desagradáveis para o Estado ou qualquer setor da população. Por sua vez, o artigo 16 da Convenção protege o direito de associar-se para fins políticos, de modo que um ato que afete o direito à vida ou à integridade pessoal atribuível ao Estado poderia gerar, por sua vez, uma violação do artigo 16.1 da Convenção, quando motivada pelo exercício legítimo do direito à liberdade de associação da vítima.⁸³

Neste sentido, a liberdade de expressão dos partidos de oposição é essencial para as sociedades democráticas, sem as quais não é possível que as pessoas tomem conhecimento das diferentes visões que podem existir na sociedade.

⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024. Par. 171.

⁸³ Ibid. Par. 172.

Para tanto o Estado, deve garantir, por meio de Leis, normas e práticas que a população possua acesso real e efetivo aos mais diversos espaços deliberativos, em termos igualitários. Ainda, o Estado deve observar as medidas necessárias para garantir o pleno exercício do direito, atendendo às situações de vulnerabilidade em que se encontram os membros de certos setores da sociedade⁸⁴.

A Corte também considerou que, apesar de o Senador Cepeda Vargas ter sido capaz de exercer seus direitos políticos, incluindo sua liberdade de expressão e associação, foi o exercício contínuo desses direitos que o levou à execução extrajudicial.

Ainda, o âmbito de proteção do artigo 13 abrange também os elementos essenciais da democracia, merecendo especial destaque o acesso ao poder e ao seu exercício com sujeição ao Estado de Direito⁸⁵.

Isso implica que o Estado não criou as condições nem as garantias adequadas para que o Senador pudesse desempenhar efetivamente o cargo para o qual foi democraticamente eleito. Em particular, o Estado não proporcionou um ambiente seguro para que o Senador promovesse livremente sua visão ideológica por meio da participação no debate público e do exercício da liberdade de expressão.

Em última análise, a violência exercida contra o movimento político ao qual o Senador Cepeda Vargas pertencia gerou obstáculos significativos para sua atividade política, violando assim sua liberdade de associação.

O primeiro caso brasileiro relacionado ao artigo 13 da Convenção foi o Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil⁸⁶, com sentença de 24 de novembro de 2010.

O caso aborda a situações de detenção arbitrária e desaparecimento forçado de 70 indivíduos ocorridas em meio ao período ditatorial do país, em especial, entre 1972 e 1975.

Estas operações tinham como objetivo erradicar o movimento conhecido como Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar que imperava no Brasil

⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024. Par. 173.

⁸⁵ A Carta Democrática Interamericana dispõe que “son elementos esenciales de la democracia representativa, entre otros, [...] el régimen plural de partidos y organizaciones políticas [...]”. Carta Democrática Interamericana, artículo 3.

⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

na época. Além disso, o caso evidencia a transgressão do direito de acesso à informação por parte dos familiares das vítimas.

Durante a ditadura civil-militar brasileira, militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) estabeleceram-se nas regiões ao longo do rio Araguaia, localizadas na divisa dos estados do Pará, Maranhão e, na época, o então estado de Goiás (atual Tocantins).

Os militantes tentavam estabelecer um grupo de resistência armada ao regime militar.

Após o término do regime militar e a subsequente restauração da democracia no país, diversas iniciativas governamentais foram implementadas para reconhecer os crimes ocorridos durante o período ditatorial, incluindo aqueles associados à Guerrilha do Araguaia. No entanto, a impunidade persistiu em relação aos responsáveis por atos de tortura, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais de membros da Guerrilha. Essa falta de responsabilização foi frequentemente fundamentada na Lei de Anistia brasileira, cujo parágrafo que protege os militares foi reafirmado em termos de vigência e constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

As ações judiciais movidas com o objetivo de identificar os restos mortais das vítimas e divulgar informações sobre as operações militares contra a Guerrilha também enfrentaram desafios substanciais. Tais esforços não resultaram em avanços significativos no esclarecimento dos crimes cometidos durante aquele período. A complexidade jurídica, aliada à interpretação da Lei de Anistia, tem limitado a capacidade de responsabilização e, conseqüentemente, o alcance da justiça em relação aos eventos ligados à Guerrilha do Araguaia,

Neste contexto, a Corte Interamericana reafirmou sua jurisprudência relacionada ao direito à liberdade de pensamento e expressão. A Corte sustentou que o Artigo 13 da Convenção Americana protege o direito de toda pessoa de solicitar informações sob controle do Estado, desde que nas condições permitidas pelo regime de Exceções estabelecido pela Convenção.

Ademais, a Corte considerou que o direito:

(...) ampara o direito das pessoas de receber essa informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de maneira que a pessoa possa ter acesso e conhecer essa informação ou receber uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso à ela para o caso concreto. Essa informação deve ser fornecida, sem necessidade de comprovar um interesse direto para sua obtenção ou

uma afetação pessoal, salvo nos casos em que se aplique uma legítima restrição. A entrega dessa informação a uma pessoa pode permitir, por outro lado, que a informação circule na sociedade, de maneira que se possa conhecê-la, aceder a ela e valorá-la. Dessa forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado, o qual também contém, de maneira clara, as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea⁸⁷

Em vista disso, há um consenso entre os Estados membros da OEA acerca do respeito amplo aos pedidos de informação, partindo da presunção de que todas as informações são acessíveis e o sigilo é uma estrita exceção.

Como consequência direta do disposto anteriormente os familiares de vítimas de violações de direitos humanos possuem o direito de conhecer a verdade e todos os fatos que perpassam a violação.

Especialmente em casos onde há violação de direitos humanos o Estado não pode utilizar dos mecanismos de sigilo ou segredo de Estado para não divulgar a informação requerida pelos familiares da vítima.

A negativa de prestar informação deve ser fundamentada, com a demonstração de que o Estado utilizou de todos os meios possíveis para buscar a referida informação. Significa dizer, a ação estatal no tocante ao acesso à informações deve ser pautada na boa-fé e no dever de diligência.

Por fim, a Corte destacou que o direito de buscar e de receber informação pública sob controle do Estado pode ser viabilizado pela existência de legislação que o conteúdo seja compatível com o artigo 13 da Convenção e com a jurisprudência da Corte Interamericana.

No que tange às restrições ao direito de informações, o Tribunal julgou que estas devem ser fixadas em lei, formal e materialmente, perseguir um objetivo válido, de acordo com o disposto no art. 13.2, ser necessárias em uma sociedade democrática e ainda proporcionais ao fim que se destinam.

Em igual sentido, o procedimento de obtenção de informações deve ser orientado para sua celeridade e efetividade. O procedimento deve ser de responsabilidade de funcionários públicos capacitados, prever recurso simples,

⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil.** 2010. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 197.

rápido e efetivo em face de negativas de acesso às informações e ter prazos fixados para todas as suas etapas.

Em igual sentido foi julgado em 2018 o caso Herzog e Outros vs. Brasil.

Vladimir Herzog era um jornalista e membro do Partido Comunista do Brasil (PCB). Também no contexto da ditadura militar, o Sr. Herzog foi tortura e assassinado, como consequência direta da Operação Radar, criada para perseguir o PCB e seus membros.

No dia 24 de outubro de 1975 a repressão militar foi a emissora em que o Sr. Herzog trabalhava e solicitou que ele prestasse esclarecimentos. No dia seguinte a vítima se apresentou voluntariamente para prestar esclarecimentos, entretanto, ele foi privado arbitrariamente de sua liberdade, interrogado e torturado.

Na época dos fatos foi aberta uma investigação oficial que concluiu que o Sr. Herzog se suicidou por enforcamento.

A Corte Interamericana julgou que o estado brasileiro violou o direito dos familiares da vítima à verdade, ao não conseguir estabelecer a responsabilidade criminal do assassinato do Sr. Herzog.

Ainda, a Corte destaca a relevância de investigar as responsabilidades individuais diante de graves violações de direitos humanos, ressaltando variados motivos para tal procedimento. Em primazia, às comissões da verdade não ostentam natureza judicial e, por conseguinte, não devem, de forma alguma, assumir incumbências judiciais. Não obstante, essas comissões possam identificar os responsáveis, não devem atribuir-se a autoridade para deliberar sobre responsabilização penal, visto que tal atitude poderia ensejar o risco de transgressão de direitos fundamentais, a exemplo da presunção de inocência e mesmo do direito à vida privada das vítimas.

Os processos judiciais podem ter um papel significativo para as vítimas, seus familiares e o público, ao atender ao direito à verdade e possibilitar o conhecimento das informações relevantes à prática da violação.

No caso de Gomes Lund e outros Vs. Brasil o Tribunal destacou que em casos de graves violações de direitos humanos a existência de informações “secretas” em nenhuma hipótese pode ser outorgada pelo mesmo órgão estatal ao qual se atribui a prática do ilícito.

Adicionalmente, o Tribunal também ponderou que qualquer recusa em fornecer informações deve ser devidamente justificada e fundamentada,

incumbindo ao Estado o ônus de comprovar a impossibilidade de divulgar a informação.

Em situações de incerteza ou lacuna legal, deve prevalecer o direito de acesso à informação.

Sentenciado em novembro de 2011, o caso *Fontev ecchia D'Amico vs. Argentina*⁸⁸ merece destaque porque tratou da condenação de dois jornalistas que publicaram dois artigos sobre a existência de um filho entre o até então Presidente da Nação Carlos Menem e uma deputada provincial.

Apesar de serem condenados pela Corte Suprema de Justiça da Nação pela violação ao direito à vida privada, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que as informações publicadas além de constituírem conteúdo de interesse público, também já estavam sob o domínio da população. Assim sendo, a Corte considerou que a medida responsabilizadora proferida pelo sistema judiciário argentino constituiu uma violação ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁸⁹.

Note-se que, no caso acima mencionado, a notícia veiculada, a bem da verdade, sequer constituía assunto conexo à atuação política dos agentes, contudo, pelo caráter público de suas vidas, a questão tornou-se assunto de interesse público, acarretando a proteção de quaisquer discursos, sejam críticos ou não, por força do direito à liberdade de expressão.

A Corte julgou que o artigo 13.2 da Convenção prevê que a capacidade de requerer responsabilização adicional pelo uso indevido desse direito é uma perspectiva a ser considerada. Tais limitações são de natureza extraordinária e não devem restringir, para além do que é absolutamente essencial, a total aplicação da liberdade de expressão.

É imperativo que tais restrições não se transformem em um mecanismo explícito ou implícito de censura antecipada.

Ademais, a equidade deve ser norteadora do fluxo informativo, de modo que opiniões contrárias à majoritária não podem ser objeto de censura.

O caso em questão tratava de uma ponderação entre o direito à vida privada e a liberdade de expressão, de modo que a Corte julgou que:

⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fontev ecchia e D'amico Vs. Argentina.** 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

⁸⁹ Ibid.

(...) os padrões utilizados a respeito da proteção da liberdade de expressão nos casos dos direitos à honra e à reputação são aplicáveis, no que seja pertinente, a casos como este. Ambos os direitos estão protegidos no mesmo artigo sob uma fórmula comum e envolvem princípios similares vinculados ao funcionamento de uma sociedade democrática. De tal modo, dois critérios relevantes, tratando-se da difusão de informação sobre eventuais aspectos da vida privada, são: a) o limite diferente de proteção dos funcionários públicos, ainda mais daqueles que são eleitos com o voto popular, das figuras públicas e dos particulares, e b) o interesse público das ações que aqueles realizam.⁹⁰

Interessante para o presente trabalho destacar o entendimento da Corte acerca de quais opiniões ou informações configuram o caráter de interesse público: “assuntos nos quais a sociedade tem um legítimo interesse de se manter informada, de conhecer o que incide sobre o funcionamento do Estado, ou afeta direitos ou interesses gerais ou lhe acarreta consequências importantes.”.⁹¹

Ademais, para a Corte, o judiciário, ao julgar tais questões, deve se balizar pelo contexto em qual foi emitida a opinião ou difundida a informação.

Já em 7 de fevereiro de 2012 ocorreu o julgamento do caso *González Medina e Familiares Vs. República Dominicana*⁹².

Os fatos abordam o desaparecimento forçado do Sr. Narciso González Medina. Pouco tempo antes de seu desaparecimento, o Sr. Medina publicou um artigo na revista *La Muralla* e realizou um discurso na Universidade Autônoma de Santo Domingo (UASD), onde denunciou veementemente fatos de corrupção e fraude eleitoral.

O artigo se chamava “10 pruebas que demuestran que Balaguer es lo más perverso que ha surgido en América” e em 25 de maio de 1994, na ocasião de um discurso na UASD, Sr. Medina insinuou que os chefes de polícia e de Estado apoiaram a fraude eleitoral que elegeu o então presidente.

No dia seguinte a vítima desapareceu sem deixar rastros.

⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina.** 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_esp.pdf . Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 59.

⁹¹ Ibid. Par. 61.

⁹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana.** 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_74_por.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024

No caso em questão, a Corte julgou que não houve violação ao Artigo 13 da Convenção, pois julgou não haver competência em relação ao tempo das violações de direitos.

O Tribunal julgou que, em que pese ter reconhecido em casos precedentes “que quando a violação do direito à vida, à integridade ou à liberdade pessoal tem como objetivo impedir o exercício legítimo de outro direito protegido na Convenção (...) como o direito de associação (...) [ou] a liberdade de expressão, configura-se por sua vez uma violação autônoma destes últimos”⁹³, no caso em tela não era factível verificar a responsabilidade internacional do Estado dominicano, porque “o início do desaparecimento forçado [foi] anterior ao reconhecimento da competência da Corte”⁹⁴.

Por tal razão, a Corte não possuía competência por razão temporal [ratione temporis] para examinar a alegada violação da liberdade de expressão de (...) González Medina como uma violação autônoma”.

Ainda em 2012 a Corte julgou o caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia⁹⁵.

O jornalista Luis Gonzalo ‘Richard’ Vélez Restrepo filmou uma manifestação em que os soldados do Exército Nacional colombiano agrediram diversos manifestantes.

Por essa razão específica o jornalista e sua família foram alvos de ameaças e hostilidades, inclusive, sofreram uma tentativa arbitrária de privação de sua liberdade.

No caso em comento o julgado asseverou que “o exercício jornalístico só pode ser livremente efetuado quando as pessoas que o realizam não são vítimas de ameaças nem de agressões físicas, psíquicas ou morais, ou de outros atos hostis”⁹⁶.

⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana.** 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_74_por.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 192.

⁹⁴ Ibid. Par. 192.

⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia.** 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

⁹⁶ Ibid. Par. 209.

Nesta senda, os Estados “têm o dever de proporcionar medidas de proteção à vida e à integridade dos jornalistas que estejam submetidos a [um] risco especial”⁹⁷.

A Corte iniciou o julgado relembrando toda a sua ampla jurisprudência acerca do artigo 13 da Convenção. Segundo sua jurisprudência consolidada, o conteúdo do artigo 13 abarca tanto o direito de receber informações e ideias difundidas pelos demais quanto o direito de receber, difundir e buscar ideais de todo o tipo. Tais pontos destacam a dimensão individual e social do direito.

A primeira dimensão compreende ainda o direito de utilizar de qualquer meio apropriado para difundir informações, opiniões e ideias para fazer-las chegarem ao maior número de destinatários. Destarte, a expressão e o modo que se escolhe para expressar são indivisíveis, uma restrição a um deles implica diretamente em uma restrição à liberdade de expressão.

No que tange a segunda dimensão, a social, o Tribunal sinalizou que ele significa que todas as pessoas podem também receber opiniões, informações e ideias de outrem.

Em diversas oportunidades o Tribunal reafirmou que ambas as dimensões são de igual importância e devem ser garantidas de modo simultâneo e pleno para que haja efetividade total da liberdade de expressão.

É por isso que, considerando ambas as perspectivas, a liberdade de expressão exige, por um lado, que ninguém seja injustamente prejudicado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento, configurando-se, portanto, como um direito intrínseco a cada indivíduo. Por outro lado, envolve também um direito coletivo de receber qualquer informação e ter acesso à expressão do pensamento alheio.

A corte lembrou seus julgados no sentido de que, quando ocorrem ações para impedir a livre circulação de opiniões, ideias, informações e notícias se resulta em uma violação radical: “(...) Tanto do direito de cada pessoa se expressar quanto do direito de todos estarem bem informados, resulta que uma das condições fundamentais de uma sociedade democrática é afetada.”⁹⁸.

⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia.** 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 194.

⁹⁸ Ibid. Par. 139.

Como violações radicais, a corte cita como exemplo a censura prévia, sequestro ou proibição de publicações e, de maneira geral, todos os procedimentos que condicionam a expressão ou a disseminação de informações ao controle do Estado.

Ademais: “sem que haja uma garantia efetiva da liberdade de expressão, o sistema democrático enfraquece, prejudicando o pluralismo e a tolerância. Os mecanismos de controle e denúncia por parte dos cidadãos podem se tornar inoperantes, criando, em última análise, um terreno fértil para a consolidação de sistemas autoritários”⁹⁹.

Por fim, a Corte julgou que houve violação ao artigo 13 da Convenção, levando em consideração as ações de repressão das forças armadas.

Em sentença de 3 de setembro de 2012 foi julgado o caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela¹⁰⁰.

Nesta decisão judicial, a Corte se pronunciou no sentido que o Estado venezuelano devido à sua responsabilidade na transgressão, entre outros direitos, do direito à vida de Néstor José Uzcátegui não observou o artigo 13 da Convenção.

Além disso, registrou-se a violação dos direitos à liberdade e à integridade pessoal de Luis Enrique Uzcátegui e de Carlos Eduardo Uzcátegui, ambos defensores de direitos humanos. No tocante ao direito à liberdade de expressão de Luis Enrique Uzcátegui, a sentença aponta que, frente ao homicídio de Néstor Uzcátegui, seu irmão não apenas denunciou os eventos à Promotoria, mas também alegou, por meio de diversos meios de comunicação, que o então Comandante Geral das Forças Armadas Policiais do Estado de Falcón era responsável por vários assassinatos perpetrados por "grupos de extermínio" sob seu comando.

Em virtude dessas declarações, Uzcátegui enfrentou intimidação e hostilização. Além disso, foi alvo de uma denúncia por difamação movida pelo Comandante policial em questão.

A Corte julgou que as manifestações públicas da vítima deveriam: “ser entendidas como parte de um debate público mais amplo sobre a possível

⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia.** 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 141.

¹⁰⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Uzcátegui e Outros Vs. Venezuela.** 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_249_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

implicação das forças de segurança estatais em casos de graves violações de direitos humanos”¹⁰¹.

Por sua vez, a denúncia movida em face do Sr. Uzcátegui “pode ter gerado um efeito intimidante ou inibidor no exercício da liberdade de expressão, contrário à obrigação estatal de garantir o livre e pleno exercício deste direito em uma sociedade democrática”¹⁰².

Em 2014 foi publicado o julgamento do caso Norín Catriman e outros (líderes, membros e ativistas do povo indiano Mapuche) Vs. Chile¹⁰³.

O caso em questão diz respeito aos procedimentos judiciais e sentenças impostas a oito dirigentes, membros e ativistas da comunidade indígena Mapuche. Eles foram acusados e condenados por crimes qualificados como atos de terrorismo, conforme estipulado pela denominada “Lei Antiterrorista”. Tais acontecimentos se desenrolaram em um cenário de protestos sociais voltados para a reivindicação e recuperação de territórios ancestrais por parte do povo Mapuche.

Uma das penas acessórias previa que as vítimas não poderiam “explorar um meio de comunicação social ou ser diretor ou administrador do mesmo, ou nele desempenhar funções relacionadas à emissão ou difusão de opiniões ou informações”¹⁰⁴ pelo prazo de 15 anos.

A Corte entendeu que a pena acessória se trata de uma restrição indevida do exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão dos Srs. Norín Catrimán, Pichún Paillalao e Ancalaf Llaupe. Isso porque as penas foram impostas tendo como fundamento legislação que não estava de acordo com o princípio da legalidade e garantias processuais.

Ademais, as penas não respeitavam aos princípio da proporcionalidade da pena, pois não eram proporcionais ao bem jurídico afetado e a culpabilidade dos autores.

A Corte julgou ser de especial relevância o fato de que as vítimas eram autoridades tradicionais da comunidade Mapuche e tinham papel central na direção

¹⁰¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Uzcátegui e Outros Vs. Venezuela.** 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_249_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 188.

¹⁰² Ibid. Par. 189.

¹⁰³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Norín Catrimán e Outros (líderes, membros e ativistas do povo indiano Mapuche) Vs. Chile.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

¹⁰⁴ Ibid. Par. 95.

política, espiritual e social da comunidade, bem como na comunicação dos interesses de sua comunidade.

Por conseguinte:

A imposição da mencionada pena acessória tem restringido a capacidade de participar na divulgação de opiniões, ideias e informações por meio do desempenho de funções em meios de comunicação social. Isso pode limitar o escopo do exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão, especialmente no desempenho de suas funções como líderes ou representantes de suas comunidades. Isso, por sua vez, impacta negativamente na dimensão social do direito à liberdade de pensamento e expressão, que, conforme estabelecido pela jurisprudência da Corte, implica o direito de todos de conhecer as opiniões, relatos e notícias emitidas por terceiros.¹⁰⁵

A pena, ademais, pode ter tido ainda um efeito intimidante nos membros da comunidade, que podem ter tido medo de se manifestarem e também sofrer repressivas penais.

As jurisprudências mais recentes da Corte no que tange a liberdade de expressão são datadas de 2015.

Com sentença de 22 de junho de 2015 o caso *Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*¹⁰⁶ abordou as restrições impostas pelo Estado venezuelano à emissora de televisão RCTV. A emissora, na época dos fatos, sofreu diversas acusações do governo de Chávez de apoiar tentativas de golpe e de contribuir para a desestabilização do governo venezuelano. Em seguida, a licença da RCTV não foi renovada.

O órgão encarregado de conceder licenças de telecomunicações optou por não renovar a licença da RCTV em duas ocasiões distintas, alegando que a emissora teria violado vários dispositivos relacionados à responsabilidade social no âmbito do rádio e da televisão

A Radio Caracas Televisión (RCTV) é uma estação de televisão venezuelana que se destacava por transmitir notícias e programas de opinião críticos em relação ao governo do então Presidente Hugo Chávez. Durante o período de agitação política na Venezuela entre 2001 e 2002, membros influentes do governo venezuelano alegaram que a RCTV desempenhou um papel ativo no apoio ao

¹⁰⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Norín Catrimán e Outros (líderes, membros e ativistas do povo indiano Mapuche) Vs. Chile**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 375.

¹⁰⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Granier e Outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela**. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_293_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

golpe contra o presidente Chávez. Adicionalmente, as autoridades governamentais sustentaram que a RCTV focalizou sua cobertura apenas nas ações dos apoiadores do golpe, deixando de abordar os protestos favoráveis a Chávez.

Essa dinâmica estabeleceu um cenário de tensão entre a emissora e o governo venezuelano.

Em um primeiro momento, a Corte julgou que o artigo 13 é aplicável somente a indivíduos e não a pessoas jurídicas, como a emissora. Neste cenário, enquanto a emissora foi impactada por uma intervenção estatal, também se viu comprometido o direito à liberdade de expressão daqueles que compartilhavam suas ideias por meio desse veículo de comunicação:

(...)a Corte Interamericana entende que as restrições à liberdade de expressão frequentemente se concretizam por meio de ações estatais ou de particulares, afetando não apenas a pessoa jurídica que constitui um meio de comunicação, mas também a pluralidade de pessoas naturais, como seus acionistas ou jornalistas que ali trabalham. Essas pessoas realizam atos de comunicação através do mesmo veículo e, como resultado, seus direitos também podem ser violados. A Corte destaca, conforme afirmado pela Comissão, que ao avaliar se uma ação estatal que afetou o meio como pessoa jurídica também teve, por conexão, um impacto negativo, certo e substancial sobre a liberdade de expressão das pessoas naturais, é necessário analisar o papel desempenhado pelas supostas vítimas dentro do respectivo meio de comunicação, especialmente a forma como contribuíam para a missão comunicacional do canal. Portanto, a Corte considera relevante esclarecer que, ao fazer referência a "RCTV" neste capítulo sobre liberdade de expressão, deve-se entender como o meio de comunicação através do qual as supostas vítimas exerciam seu direito à liberdade de expressão, não como uma menção explícita à pessoa jurídica denominada "RCTV C.A".¹⁰⁷.

A Corte depreendeu que a não renovação da licença da RCTV tinha como desiderato sancionar a empresa por externar opiniões críticas ao governo, uma inferência fundamentada nas evidências apresentadas. Dentre essas evidências, incluem-se declarações proferidas por funcionários governamentais, bem como pelo Presidente Chávez.

Na decisão o Tribunal também ressaltou para além dos direitos, os deveres dos jornalistas em uma sociedade democrática:

Por outro lado, no âmbito da liberdade de informação, o Tribunal considera que há um dever por parte do jornalista de verificar de forma razoável, embora não necessariamente exaustiva, os fatos que fundamentam suas informações. Em outras palavras, é válido exigir equidade e diligência na verificação das fontes e na busca de informações. Isso implica no direito das pessoas de não receberem uma versão distorcida dos fatos. Portanto, os

¹⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Granier e Outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela.** 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_293_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 151.

jornalistas têm o dever de manter certa distância crítica em relação às suas fontes e contrastá-las com outros dados relevantes. De maneira similar, o Tribunal Europeu destacou que a liberdade de expressão não garante uma proteção ilimitada aos jornalistas, mesmo em questões de interesse público. Mesmo sob a proteção da liberdade de expressão, os jornalistas devem conduzir suas atividades de acordo com os princípios de um jornalismo responsável, ou seja, agir de boa-fé, fornecer informações precisas e confiáveis, refletir de forma objetiva as opiniões dos envolvidos no debate público e evitar sensacionalismos. Além disso, o Tribunal Europeu ressaltou que o desenvolvimento de um jornalismo responsável e ético é de particular relevância em uma sociedade contemporânea onde os meios de comunicação não apenas informam, mas também podem sugerir, através da forma como apresentam a informação, a maneira como essa informação deve ser compreendida.¹⁰⁸

Com relação à atividade jornalística, a Corte destacou que ela deve ser plural, tanto em meios quanto em diversidade de opiniões. Os meios também devem ser acessíveis para todos, sem qualquer tipo de discriminação.

Ao final, o Estado venezuelano foi condenado por diversas violações ao artigo 13 da Convenção.

Um dos casos mais recentes julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o caso *López Lone e outros Vs. Honduras*¹⁰⁹, com sentença de 5 de outubro de 2015.

Os eventos deste caso dizem respeito a três juízes e uma magistrada do Poder Judiciário de Honduras, que fazem parte da Associação Juízes para a Democracia. Eles foram alvo de processos disciplinares com o propósito de puni-los por suas manifestações em defesa da democracia e em oposição ao golpe de Estado ocorrido em 2009.

A Corte considerou que o jogo democrático somente é possível com a junção dos direitos políticos, liberdade de expressão, direito de reunião e liberdade de associação. Sendo assim, o direito de defender a democracia se trata de uma concretização específica do direito de participar em assuntos de interesse público e da liberdade de expressão e reunião.

¹⁰⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Granier e Outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela.** 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_293_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 139.

¹⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Lone e outros Vs. Honduras.** 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

Sem a garantia da liberdade de expressão o sistema democrático fica debilitado, o que, por sua vez, cria um terreno produtivo para o surgimento de governos autoritários.

O tribunal asseverou que o direito à liberdade de expressão é amplamente relacionado ao artigo 15, acerca da liberdade de associação, que prevê que todos podem se reunir pacificamente, sem armas. Isso porque a reunião é um dos meios mais fáceis de se compartilhar ideias, pensamentos, reclamar a proteção de outros direitos e informações.

Não obstante o tribunal lembrou que todos os direitos podem sofrer restrições, desde que a restrição seja legal, persiga um fim legítimo e cumpra com os requisitos de idoneidade, necessidade e personalidade.

No caso em tela os juízes, por força de sua atividade profissional, podem ser sujeitos a restrições diversas das pessoas comuns. Em geral o objetivo de garantir a independência e a imparcialidade das cortes é um fim legítimo para restringir certos direitos dos juízes, em observância ao artigo 8.1¹¹⁰ da convenção.

Nesse sentido:

O Estado tem a obrigação de regulamentar para garantir que seus juízes e tribunais cumpram tais princípios. Portanto, é conforme à Convenção Americana restringir certos comportamentos por parte dos juízes, com o objetivo de preservar a independência e imparcialidade no exercício da justiça, considerando-os como um "direito ou liberdade dos demais".¹¹¹

Por outro lado, em contextos de graves crises democráticas os juízes podem, e devem, se manifestar em defesa da ordem democrática.

É exatamente o que ocorreu no caso em comento.

A Corte Interamericana julgou que a conduta das vítimas não pode ser penalizada, pois a manifestação contrária a ações antidemocráticas é inerente ao exercício legítimo de seus direitos e as suas obrigações como juízes em um estado democrático de direito.

Ainda em 2018 houve o julgamento do caso *Carvajal Carvajal vs. Colômbia*¹¹².

¹¹⁰ Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Lone e outros Vs. Honduras**. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 171.

¹¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Carvajal Carvajal e**

O jornalista Nelson Carvajal Carvajal foi assassinado em 16 de abril de 1988. Frente aos fatos o Tribunal considerou que o assassinato era uma retaliação ao seu trabalho como jornalista.

De acordo com o pronunciamento da Corte, é válido ressaltar que tanto o ato homicida em questão quanto a ausência de uma investigação adequada configuraram uma evidente transgressão ao direito à liberdade de expressão.

A Corte enfatizou que a combinação entre violência e impunidade desencadeia um efeito prejudicial de natureza dupla: em primeiro lugar, instaura um ambiente inibidor para outros profissionais de jornalismo que possam ponderar sobre a cobertura de narrativas semelhantes; em segundo lugar, impacta negativamente a comunidade, privando-a do acesso a informações completas e detalhadas.

Em seu trabalho como jornalista, o Sr. Carvajal elaborava matérias acerca de questões locais, como corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e má administração de dinheiro público.

A Corte analisou o contexto das violações, isso porque, na época, a Colômbia era um dos países mais violentos para se ser jornalista. Entre 1977 e 2015 cerca de 152 jornalistas colombianos foram executados em razão da sua profissão.

No que diz respeito ao artigo 13 da Convenção, a Corte julgou que as restrições à liberdade de expressão podem ocorrer tanto de maneira indireta quanto por sua supressão total e que a morte de jornalistas é uma das maneiras mais violentas de restringir o direito.

A morte de jornalistas possui dois efeitos: primeiro, um efeito negativo, que amedronta outros jornalistas de compartilharem histórias similares e um efeito na comunidade, que deixa de receber informações relevantes. Nesse sentido, o direito à vida está intimamente relacionado à liberdade de expressão dos jornalistas.

Por fim, a Corte afirmou que o direito à liberdade de expressão do Sr. carvajal:

Foi afetado precisamente pelo fato de que ele não pôde continuar exercendo-o devido à sua morte e à falta de uma investigação adequada sobre isso. Portanto, sob essas circunstâncias específicas, a determinação da responsabilidade do Estado pela violação desse direito deve ser derivada

da responsabilidade do Estado pela violação do direito à vida de Nelson Carvajal.¹¹³

Com decisão de 2 de setembro de 2015 o caso Omar Humberto Maldonado vs. Chile¹¹⁴ trata do livre acesso à informações públicas.

No contexto da ditadura militar chilena, doze membros da Força Aérea Chilena foram presos injustificadamente, as vítimas foram torturadas com o objetivo de extrair confissões.

Entre 2001 e 2002 as vítimas entraram com ações judiciais em face do tratamento cruel e degradante e tortura que sofreram. A Corte julgadora solicitou à comissão da verdade chilena o envio de informações relevantes sobre o caso, entretanto a comissão negou o acesso, alegando que estavam sob sigilo, por força do artigo 15 da Lei 19.992/2004.

A Corte julgou que a decisão da comissão da verdade foi legítima.

Em síntese, o Tribunal julgou que as autoridades estatais não podem negar acesso a informações sobre violações de direitos humanos. Por outro lado, a jurisprudência da Corte não especifica acerca do dever de publicidade dos arquivos de comissões da verdade, que são responsáveis por extrajudicialmente buscarem a verdade de violações de direitos humanos.

Nesse contexto, a Corte julgou prudente aplicar um escrutínio detalhado para avaliar a legitimidade das restrições impostas ao acesso de informações sob o domínio estatal.

Para tanto, é imperativo, em primeiro lugar, verificar cuidadosamente se a restrição ao acesso está devidamente respaldada por disposições legais; em segundo lugar, avaliar se ela está alinhada com um propósito legítimo; em terceiro lugar, ponderar sobre a necessidade e adequação dessa restrição; e, por último, examinar minuciosamente se a restrição mantém uma estrita proporcionalidade em relação aos objetivos propostos.

No caso em tela foi julgado que a Lei 19.992/2004 estabeleceu a restrição ao direito de acesso obedecendo à estrita legalidade.

¹¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Carvajal Carvajal e Outros Vs. Colômbia.** 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_352_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 176.

¹¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Omar Humberto Maldonado Vargas e Outros vs Chile.** 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_300_ing.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

No que tange ao objetivo legítimo a restrição possuía dois objetivos: proteger "os direitos a uma vida privada e íntima das pessoas que prestaram depoimento"¹¹⁵ e ii) garantir que a Comissão cumpra suas responsabilidades para que a sociedade possa conhecer a verdade sobre o que ocorreu, ao mesmo tempo em que as vítimas possam buscar reparação.

A restrição foi ainda considerada adequada, necessária e proporcional para os fins que se propõe "pois o sacrifício que a restrição implica não é exagerado ou desproporcional em relação às vantagens que proporciona e ao alcance do objetivo que está sendo buscado."¹¹⁶

Por sua vez, em 2019, foi publicado o julgamento do caso *Álvarez Ramos Vs. Venezuela*¹¹⁷.

Os acontecimentos em questão estão vinculados à condenação do senhor Álvarez pela publicação de um artigo em sua coluna no jornal "Asi es la Noticia". Nesse artigo, o autor denunciava alegados desvios de recursos da Caixa de Poupança destinados a trabalhadores e aposentados da Assembleia Nacional da Venezuela.

Diante da condenação, o senhor Álvarez interpôs recursos de apelação e, posteriormente, de cassação, ambos sem sucesso perante as instâncias judiciais.

Na oportunidade a Corte reafirmou que:

Há uma coincidência nos diferentes sistemas regionais de proteção aos direitos humanos e no universal no que diz respeito ao papel fundamental desempenhado pela liberdade de expressão na consolidação e dinâmica de uma sociedade democrática. Sem uma liberdade de expressão efetiva, expressa em todos os seus termos, a democracia enfraquece, o pluralismo e a tolerância começam a se deteriorar, os mecanismos de controle e denúncia cidadã tornam-se ineficazes e, em última instância, cria-se um terreno fértil para que sistemas autoritários se estabeleçam na sociedade.¹¹⁸

A esse respeito destacou o entendimento conjunto com o disposto na Convenção Interamericana que a liberdade de expressão deve ser garantida para todas as pessoas, independentemente de qualquer outro fato, razão pela qual não cabe a restrição a um certo grupo de pessoas.

¹¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Omar Humberto Maldonado Vargas e Outros vs Chile**. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_300_ing.pdf. Par. 74.

¹¹⁶ Ibid. Par. 99.

¹¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela**. 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_380_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

¹¹⁸ Ibid, 2019. Par. 95.

Dada a importância do direito, a Corte concluiu que as restrições devem ser minimizadas ao máximo e o Estado deve achar meios para garantir a equidade na participação de vozes distintas no debate público, impulsionando o pluralismo informativo.

Assim, a Corte chega à conclusão de que a Venezuela transgrediu o direito à liberdade de expressão e os direitos políticos, conforme delineado nos artigos 13.1, 13.2 e 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o disposto no artigo 1.1 do referido instrumento.

Em 2020 houve o julgamento do caso *Urrutia Laubreaux vs. Chile*¹¹⁹.

O caso diz respeito ao Estado do Chile. A Comissão salientou que está associado a uma série de violações dos direitos humanos durante o processo disciplinar que culminou na aplicação de uma censura, posteriormente reduzida para uma advertência privada, ao Juiz Daniel Urrutia Laubreaux.

Isso ocorreu devido ao envio de um trabalho acadêmico à Corte Suprema de Justiça, no qual ele criticava as ações do tribunal durante o período do regime militar chileno.

A Corte considerou, em igual sentido ao caso *López Lone e outros Vs. Honduras*, com sentença de 5 de outubro de 2015, que os indivíduos que exercem funções jurisdicionais, em razão de exercerem funções relativas à administração da justiça, podem ser objeto de restrições diversas das pessoas comuns.

A Corte citou os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Independência do Poder Judiciário para basear seu entendimento. Os Princípios reconhecem que os membros da magistratura:

desfrutarão das liberdades de expressão, crença, associação e reunião, com a ressalva de que, no exercício desses direitos, os juízes se conduzirão em todos os momentos de maneira que preserve a dignidade de suas funções e a imparcialidade e independência do judiciário.¹²⁰

No caso em questão, o trabalho acadêmico do Sr. Laboreaux foi censurado pelo governo em razão de seu teor. Foi destacado que, em que pese a liberdade de expressão dos juízes possa ser restrita, tal questão não significa que qualquer expressão de um juiz possa ser restringida.

¹¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Urrutia Laubreaux vs. Chile**. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_409_ing.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

¹²⁰ Ibid. Par. 83.

Para a Corte não é convencional a censura de expressões realizadas no âmbito de trabalhos acadêmicos sobre um tema geral e não um caso concreto, como o realizado pela vítima no caso em questão.

Dessa forma, a Corte Interamericana entendeu que o Estado infringiu o artigo 13, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção, causando prejuízo ao senhor Urrutia Laubreaux.

Pela primeira vez, em março de 2021, foi julgado um caso pela Corte Interamericana relacionado com a expressão de gênero e a liberdade de expressão.

Trata-se do caso *Hernández vs. Honduras*¹²¹.

O caso ocorreu no contexto do golpe de estado de 2009 que ocorreu em Honduras. Como consequência do golpe, houve um aumento na violência contra pessoas LGBTQIA+, em especial mulheres.

Somente entre 2009 e 2010 cerca de 15 mulheres trans e 14 homens gays morreram de modo violento. Ademais, protestos foram reprimidos de modo violento, inclusive com mortes, e diversas prisões arbitrárias e ilegais foram realizadas em nome do então presidente de Honduras.

Na noite do golpe a militante trans Vicky Hernández foi encontrada morta a tiros em uma rua vazia. Importa destacar que, dois meses antes de sua morte, a Sra. Hernández foi agredida na rua e, ao prestar depoimento, os policiais falaram que “era melhor ela morrer”.

Ademais, a família da vítima enfrentou uma série de barreiras judiciais e processuais para que sua morte fosse adequadamente julgada e os responsáveis fossem punidos.

Frente a tais fatos a Corte julgou que:

O que aconteceu com Vicky Hernández foi um ato de violência baseado em preconceito em relação à sua identidade e expressão de gênero [...] que busca punir identidades, expressões ou corpos que diferem dos papéis e normas tradicionais de gênero ou que se opõem a um sistema não binário¹²²

A Corte também afirmou que a comunidade LGBTQIA+, historicamente, têm sido alvo de discriminações estruturais, estigmatização e outras formas de violações a seus direitos e violência institucional. Neste cenário, a violência contra

¹²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Vicky Hernández e Outros Vs. Honduras**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

¹²² Ibid. Par. 61.

membros da comunidade têm como objetivo também a intenção de comunicar uma mensagem de discriminação e exclusão, que busca, por sua, impedir ou anular o exercício das liberdades e direitos humanos.

No caso em questão a Corte considerou que:

Embora não seja possível determinar com total certeza que agentes policiais participaram nos eventos do caso, há evidências que indicam a participação de agentes estatais nesses acontecimentos, o que se soma a um contexto de violência contra pessoas LGBTI, especialmente contra trabalhadoras sexuais trans.¹²³

De tal maneira, a morte da vítima e falta de investigação dos fatos foi uma consequência direta da expressão e identidade de gênero da vítima.

Mais especificamente com relação à liberdade de expressão, o Tribunal julgou que a identidade de gênero e sua expressão são também protegidas pelo artigo 13 da Convenção. De modo que qualquer interferência arbitrária dos diversos atributos da personalidade podem ferir a liberdade de expressão.

Consequentemente, tanto o Estado quanto a sociedade devem respeitar e garantir a individualidade de cada pessoa, seu direito de ser tratada de acordo com os aspectos essenciais de sua personalidade e seu direito de exteriorizar sua persona de acordo com suas convicções pessoais.

De modo similar, a Corte entendeu que: “existe uma relação estreita entre, por um lado, o reconhecimento da personalidade jurídica e, por outro, os atributos legais inerentes a todos os seres humanos que os distinguem, identificam e individualizam”¹²⁴.

Nesse sentido, os Estados são obrigados a tomar medidas positivas que mudem ou revertam situações discriminatórias.

A orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias que recebem proteção nos termos da Convenção. Por conseguinte, todas as leis, atos ou práticas discriminatórias que tenham como base a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa são expressamente proibidas pela Convenção.

Ao levar em consideração que o assassinato de Hernández foi manifestamente motivado por sua expressão de gênero e que a investigação

¹²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Vicky Hernández e Outros Vs. Honduras**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 100.

¹²⁴ Ibid. Par. 117.

criminal foi fundamentada em preconceitos contra a comunidade trans, a Corte concluiu que o Estado de Honduras infringiu o direito à liberdade de expressão de Vicky Hernández.

Em junho de 2021 a Corte condenou o Estado do Ecuador por violações de liberdade de expressão por fatos ocorridos em 1991. Trata-se do caso *Grijalva Bueno vs. Ecuador*¹²⁵.

Em 1991 o oficial Vicente Aníbal Grijalva Bueno, notificou o seu superior que membros da marinha haviam detido ilegalmente torturado e assassinado três civis. O serviço de inteligência do país iniciou uma investigação contra o Sr. Grijalva o acusando de atos como corrupção, furto e contato com prostitutas.

Ao fim da investigação a vítima foi considerada culpada e foi dispensada dos serviços militares.

Em 1994 o Sr. Grijalva apresentou um recurso da decisão e sua dispensa foi revista. Novamente em 2000 a vítima foi condenada em um tribunal militar pelos supostos atos de corrupção e fraude.

A decisão foi novamente recorrida pelo Sr. Grijalva mas, foi mantida em última instância.

O caso foi recebido pela Corte que julgou se os processos contra o Sr. Grijalva buscavam limitar sua liberdade de expressão. A Corte concluiu que sim, pois os procedimentos judiciais não foram corretamente motivados e violaram a presunção de inocência da vítima.

Isso porque ambos tiveram início somente após as denúncias do Sr. Grijalva e possuíam um claro intento de retaliar as falas da vítima. Ainda, os fatos constituíram uma clara violação à liberdade de expressão, pois tinham o propósito de silenciar o Sr. Grijalva e suas alegações em face da instituição.

A Corte considerou ainda ser o dever dos oficiais públicos, inclusive dos membros das forças armadas, denunciar sérias violações de direitos humanos que tomaram conhecimento. O Estado, por outro lado, possui o papel de garantir as condições próprias para que os oficiais sejam livres para denunciar irregularidades, sem medo de represálias, ameaças ou assédios.

¹²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Grijalva Bueno Vs. Ecuador**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_426_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos¹²⁶ ponderou que as condutas ilegais perpetradas por autoridades militares, conforme denunciadas por Grijalva, e as diversas violações aos princípios de devido processo legal e garantias judiciais nos procedimentos criminais e administrativos, possivelmente exerceriam um efeito desencorajador sobre a liberdade de expressão. Esse impacto, por sua vez, repercutiu na dimensão social do direito à liberdade de expressão.

A Corte fez menção ao precedente do caso *Escaleras Mejía e Outros vs. Honduras* para reafirmar a concepção de que "em relação aos defensores dos direitos humanos, as retaliações geram um efeito social de amedrontamento e temor, cujo desdobramento resulta em intimidação, silenciando e inibindo a atuação dessas pessoas"¹²⁷.

Em especial, a Corte ressaltou que no caso o Estado deveria ter providenciado proteção adequada ao Sr. Grijalva, para que ele pudesse expressar suas denúncias sem medo de represália.

O caso *Bedoya Lima v. Colômbia*¹²⁸ foi julgado em 2021 e trata da limitação da liberdade de expressão de uma jornalista mulher. O caso é especial e único ao considerar que foi o primeiro em que a Corte verificou que as restrições à liberdade de expressão também foram motivadas pelo fato de que a jornalista era uma mulher.

Em maio de 2000 a jornalista Jineth Bedoya Lima recebeu a notícia de que a prisão "La Modelo", de Bogotá havia liberado um detento para a concessão de entrevista.

Entretanto, ao chegar ao local a jornalista foi surpreendida por um homem que a raptou e a levou para uma barracão abandonado. No barracão a vítima foi amarrada, espancada, estuprada e foi constantemente ameaçada de morte. O sequestrador afirma diversas vezes que os jornalistas iriam estragar o país e que a mídia deveria ser "limpa".

Cerca de 16 anos após os fatos dois homens foram condenados e sentenciados a 11 e 40 anos de prisão.

¹²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Grijalva Bueno Vs. Ecuador**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_426_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

¹²⁷ Ibid. Par. 161.

¹²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bedoya Lima e Outros Vs Colômbia**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_ing.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

Em 26 de agosto de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que o Estado colombiano foi considerado responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, honra, dignidade e liberdade de pensamento e expressão de Bedoya.

O tribunal destacou que mulheres jornalistas se encontram em uma posição destacada de risco de violação de seus direitos humanos como resultado direto da violência baseada em gênero.

De tal modo, medidas de proteção devem ser implementadas pelo estado para observar os padrões de violência de gênero e não discriminação.

Além disso, os Estados têm uma obrigação positiva de:

a) identificar e investigar com a devida diligência os riscos específicos enfrentados por mulheres jornalistas, bem como os fatores que aumentam a possibilidade de serem vítimas de violência, e b) adotar uma abordagem de gênero ao implementar medidas para garantir a segurança das mulheres jornalistas, incluindo aquelas de natureza preventiva, quando solicitadas, assim como aquelas destinadas a protegê-las contra retaliações.¹²⁹

No que tange especificamente a liberdade de expressão, a Corte reafirmou seu entendimento no sentido de que o direito possui uma dimensão social e uma dimensão social.

A dimensão individual do direito foi violada no presente caso. Isso porque o ataque "tinha a intenção de punir e intimidar a jornalista, afetando assim o exercício individual do seu direito à liberdade de pensamento e expressão."¹³⁰ Não obstante, a dimensão social do direito também foi violada, pois não houve garantia efetiva do direito à liberdade de expressão, os fatos também geraram um:

efeito intimidador que fez com que o público perdesse vozes e pontos de vista relevantes, e, em particular, as vozes e pontos de vista das mulheres, o que, por sua vez, resultou no aumento da disparidade de gênero na profissão jornalística e atacou o pluralismo como elemento essencial da liberdade de pensamento e expressão e da democracia.¹³¹

Nesse sentido, a Corte julgou que a Colômbia violou o artigo 13 da Convenção. Como consequência, dos fatos a população perde vozes e pontos de vistas relevantes, em especial de jornalistas mulheres.

Mais grave ainda, tais fatos fazem com que a disparidade de gênero seja alargada no ramo jornalístico e a pluralidade de vozes seja diminuída. Citando a

¹²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bedoya Lima e Outros Vs Colômbia.** 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_ing.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 91.

¹³⁰ Ibid. Par. 103.

¹³¹ Ibid. Par. 113.

testemunha Carolina Bottero¹³²: “Ao silenciar mulheres jornalistas, são silenciadas histórias que normalmente só são contadas por mulheres.”.

Ademais, a Corte considerou que a discussão dos assuntos de alegado tráfico de armas, alegada compra e venda de reféns e outras violações dos direitos humanos que estavam sendo cometidos no Presídio La Modelo eram de interesse público, portanto, não poderia ser restringida.

Ainda em 2021 foi publicado o julgamento do caso Pessoas Indígenas de Maya Kaqchikel de Sumpango vs. Guatemala¹³³.

O caso trata da Lei Geral de Telecomunicações aprovada na Guatemala em 1996. A Lei estabelece que as radiofrequências serão sempre atribuídas ao licitante com lance mais elevado num leilão público.

Em 2011 a “Asociación Sobrevivencia Cultural” apresentou uma ação de inconstitucionalidade em face da legislação alegando, em síntese, que os povos indígenas da Guatemala nunca terão “acesso real ao espectro radioelétrico, uma vez que [a lei] não leva em conta a situação de pobreza deste grupo”¹³⁴. O Tribunal de Constitucionalidade da Guatemala decidiu que as disposições contestadas eram constitucionais. “No entanto, este tribunal instou o Congresso a aprovar um projeto de lei que regule o uso e a exploração de faixas de frequência do espectro de rádio pelos povos indígenas”¹³⁵.

Ademais, diversas sanções foram impostas a membros da comunidade por possuírem rádios pirata.

A Corte Interamericana examinou dois pontos relativos à liberdade de expressão.

No primeiro, a Corte analisou se o atual marco legal para a atribuição de radiofrequências na Guatemala discrimina os povos indígenas, limitando seu acesso aos meios de comunicação social e violando o seu direito à liberdade de expressão.

¹³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bedoya Lima e Outros Vs Colômbia.** 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_ing.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 113.

¹³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel De Sumpango e Outros Vs. Guatemala.** 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_440_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

¹³⁴ Ibid. Par. 50.

¹³⁵ Ibid. Par. 50.

Em segundo lugar, a Corte debateu se as medidas penais impostas a membros de diferentes povos indígenas e suas emissoras de rádio, por transmitirem ilegalmente, violavam a liberdade de expressão dos povos indígenas aos quais pertenciam.

Com relação ao primeiro ponto a Corte considerou, de acordo com sua jurisprudência¹³⁶ que: “a expressão e difusão de pensamentos e ideias são indiscerníveis e, como consequência, qualquer restrição à possibilidade de tais comunicações representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito à liberdade de expressão”.

Nesta senda, a liberdade de expressão pode ser diretamente vulnerada pela existência de oligopólios e monopólios no sistema midiático. É dever do Estado, por sua vez, garantir que não haja a concentração de mídias, promovendo o pluralismo de vozes opiniões e visões.

O Estado possui o dever de garantir o acesso democratizado aos meios de expressão, inclusive, encorajando a existência de serviços comunitários e públicos de serviços midiáticos.

A Corte concluiu que: “Os estados têm a obrigação internacional de estabelecer leis e políticas públicas que democratizam o acesso e garantam o pluralismo nos meios de comunicação em diferentes áreas, como a imprensa, o rádio e a televisão.”¹³⁷.

Outrossim, a mídia tem uma relevância especial para pessoas indígenas, no caso em questão as rádios comunitárias tinham um papel essencial na preservação e disseminação da linguagem e cultura indígena. Portanto, o Estado possui o dever de garantir que esses povos estão sendo incluídos em diferentes veículos de comunicação.

A Corte também ponderou que a liberdade de expressão possui um papel instrumental na disseminação e na participação da vida cultural de um grupo, promovendo identidade, cultura, auto-representação, linguagem e os direitos humanos.

¹³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel De Sumpango e Outros Vs. Guatemala**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_440_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 81.

¹³⁷ Ibid. Par. 91.

Com relação a Lei em si foi julgado que a mesma limita a expressão, pois o critério de maior lance, apesar de aparentemente neutro, restringe a possibilidade de comunidade mais empobrecidas acessarem o rádio. Indiretamente a Lei faz com que somente exista a rádio visando o lucro.

Para a Corte a Lei:

estimula a discriminação indireta e é um obstáculo ao exercício da liberdade de expressão, uma vez que leva em consideração apenas a melhor oferta financeira como único critério para a alocação de frequências de rádio e [o Estado] não adotou medidas, como a reserva de faixas de frequência, para permitir que povos indígenas estabeleçam e operem seus próprios meios de comunicação.¹³⁸

A conclusão foi no sentido de que houve uma marginalização das vítimas, em razão do ordenamento jurídico do país.

No que tange ao segundo aspecto, as sanções criminais de membros da comunidade, a Corte considerou que, em observância a casos anteriores, como *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, toda limitação à liberdade de expressão deve ser necessária em uma sociedade democrática, proporcional e ideal para atingir os objetivos pretendidos, legal e deve ainda buscar um objetivo legítimo.

Destacou que a restrição à liberdade de expressão é a mais absoluta exceção.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos argumentou que a imposição do crime de furto a indivíduos que operam estações de rádio sem licença não satisfazia nenhum dos critérios anteriormente estabelecidos.

O primeiro caso abordando a questão das “Fake News” foi o caso *Moya Chacón vs. Costa Rica*¹³⁹, julgado em 2022.

Os jornalistas Ronald Moya Chacón e Freddy Parrales Chaves publicaram um artigo no jornal *La Nación* denunciando que o supervisor regional de polícia não conseguiu interceptar um veículo que estava contrabandeando bebidas. Ato seguinte o ministro de segurança pública encaminhou uma nota em que informava que o oficial estava sendo investigado por extorsão.

¹³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel De Sumpango e Outros Vs. Guatemala**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_440_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 149.

¹³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Moya Chacón e Outros Vs. Costa Rica**. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_451_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

O supervisor regional entrou com um processo civil em face dos jornalistas, alegando que a informação divulgada era falsa. Como consequência os jornalistas foram condenados ao pagamento de uma indenização de cerca de \$9,600.00 dólares na época e \$1,900,00 dólares de custas processuais.

O ponto central para a análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos neste caso foi verificar se a decisão das autoridades nacionais de aplicar uma penalidade civil ao jornalista por divulgar informações imprecisas estava em conformidade com o direito à liberdade de expressão estipulado no Artigo 13 da CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos).

A Corte iniciou seu julgamento trazendo que a margem de restrição ao debate de fatos de interesse público deve ser mínima. Como consequência, uma sociedade que não está bem informada não é uma sociedade livre.

A Corte também destacou a importância do papel dos jornalistas em uma sociedade democrática. Os meios de comunicação social: “desempenham um papel essencial como veículos para o exercício da dimensão social da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, sendo, por isso, indispensável que eles incorporem as mais diversas informações e opiniões.”¹⁴⁰.

O Tribunal destaca a importância de assegurar a liberdade da imprensa não apenas para disseminar informações e ideias de interesse público, mas também para permitir sua liberdade no processo de reunir, coletar e avaliar essas informações e ideias. Essa liberdade é crucial para que a imprensa desempenhe efetivamente seu papel de controle jornalístico em uma sociedade democrática.

Destarte, os jornalistas possuem um dever de:

verificar de maneira razoável, embora não necessariamente exaustiva, os fatos que divulga. Isso significa que é válido exigir equidade e diligência na confrontação das fontes e na busca de informações. Isso implica o direito das pessoas de não receberem uma versão manipulada dos fatos. Portanto, os jornalistas têm o dever de manter uma certa distância crítica em relação às suas fontes e contrastá-las com outros dados relevantes. Por sua vez, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos destacou que a liberdade de expressão não garante uma proteção ilimitada aos jornalistas, mesmo em assuntos de interesse público. De fato, o Tribunal indicou que, embora estejam amparados pela proteção da liberdade de expressão, os jornalistas devem exercer suas funções seguindo os princípios do "jornalismo responsável" e ético, o que é particularmente relevante em uma sociedade contemporânea onde os meios de comunicação não apenas informam, mas também podem influenciar, através da forma como apresentam as

¹⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Moya Chacón e Outros Vs. Costa Rica.** 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_451_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 66.

informações, a maneira como essas informações devem ser compreendidas.¹⁴¹

É fundamental que jornalistas usufruam da independência e proteção necessária para realizar suas funções, nesse sentido a Corte admite que haja um “espaço para erro” dos jornalistas.

O Tribunal ressalta a existência de uma incumbência ao jornalista de verificar de modo razoável, ainda que não exaustivamente, os eventos que difunde. Importa salientar que tal responsabilidade não pressupõe necessariamente uma rigorosa demanda por veracidade, particularmente no tocante a assuntos de interesse público. Admite-se, como atenuante, a publicação efetuada de boa fé ou de maneira justificada, desde que esteja em consonância com padrões éticos e profissionais mínimos na busca pela verdade.

A Corte concluiu que sem esse espaço para erro, não se concebe um jornalismo independente, tampouco se assegura o escrutínio democrático essencial advindo desse processo.

Ademais, a Corte também considera que ninguém pode ser sujeito a: “responsabilidades posteriores pela divulgação de informações relacionadas a um assunto público, desde que tenham como base material informações acessíveis ao público ou provenientes de fontes oficiais.”¹⁴².

Por conseguinte, os Estados devem exercer máxima cautela ao impor reparações, de modo a não dissuadir a imprensa de participar na discussão de assuntos de legítimo interesse público.

Em julho de 2022 foi publicado o julgamento do caso *Membros e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia*¹⁴³.

O partido Unión Patriótica (UP) era um partido colombiano que buscava a paz entre o governo colombiano e a ASFAC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia), o processo era ditado por acordos conhecidos como “Acuerdos de la Uribe”.

¹⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Moya Chacón e Outros Vs. Costa Rica.** 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_451_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 68.

¹⁴² Ibid. Par. 77

¹⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Membros e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia.** 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_455_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

O partido era considerado de oposição e por duas décadas foi atacado pelo governo colombiano, com atos como ameaças, agressões, atos de estigmatização, assédio e processos impróprios, deslocamento compulsório, tortura, execuções extrajudiciais e assassinatos, desaparecimentos forçados e massacres, entre outros.

A Corte julgou que houve, de fato, uma perseguição sistemática ao partido.

Nesse sentido, a corte ressaltou o fato de que foram cerca de 6,528 vítimas entre 1984 e 2006, muitas delas prefeitos, conselheiros, deputados e outras pessoas politicamente expostas. Quanto a esse ponto a Corte concluiu que não eram perseguidos somente os líderes do partido, mas também a base social do partido, criando um terror generalizado.

Em um primeiro momento a Corte asseverou a similaridade dos fatos com o caso de Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia, que também tratava do contexto de violações aos membros e ativistas do UP.

Citando o caso Lopez Lone e outros vs. Honduras a Corte concluiu que o jogo democrático somente é possível com a junção dos direitos políticos, liberdade de expressão, direito de reunião e liberdade de associação. Sendo assim, o direito de defender a democracia se trata de uma concretização específica do direito de participar em assuntos de interesse público e da liberdade de expressão e reunião.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos então afirmou que o direito à liberdade de expressão é uma pedra angular que permite a própria existência de uma sociedade democrática, citando a Opinião Consultiva OC-5/85 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso Carvajal v. Colômbia.

A Corte enfatizou que:

Sem a efetiva garantia da liberdade de expressão, o sistema democrático enfraquece, e o pluralismo e a tolerância são minados; os mecanismos de controle e denúncia dos cidadãos podem se tornar inoperantes e, em última análise, cria-se um terreno fértil para o enraizamento do autoritarismo.¹⁴⁴

Subsequentemente a Corte considerou que a livre associação também significa que os indivíduos podem se associar livremente para propósitos ideológicos ou políticos.

¹⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Membros e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia.** 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_455_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 310.

Para o Tribunal, essa violência infligida contra a UP. solidificou a estigmatização de seus integrantes: “Esse tipo de declaração impactou a imaginação pública, o que, por sua vez, influenciou as ações violentas contra os membros e militantes da UP.”¹⁴⁵.

O Tribunal então concluiu que: “Esse clima de vitimização e estigmatização não criou as condições necessárias para que os militantes e membros da União Patriótica exercessem plenamente seus direitos políticos de expressão e reunião.”¹⁴⁶.

Por fim, a Corte julgou que a perda da personalidade jurídica do partido foi uma decisão arbitrária que também violou o artigo 13 da convenção.

Um dos casos mais recentes, de 2022, foi o caso Leguizamón vs. Paraguay¹⁴⁷.

Leguizamón Zaván era um jornalista de Pedro Juan Caballero, uma cidade paraguaia fronteira com o Brasil. Nos anos 90 eram frequentes os episódios de violência e perseguição contra jornalistas no país.

Nesse contexto, Leguizamón Zaván e sua família foram ameaçados em várias ocasiões. Em um dia, três homens interceptaram o jornalista e efetuaram vários disparos que resultaram em sua morte.

Durante a investigação penal, o tribunal responsável não levou em consideração a profissão de Zaván nem o contexto de violência existente ao definir as linhas de investigação. Além disso, foram emitidos vários pedidos de cooperação internacional ao Brasil para identificar os supostos responsáveis, mas as diligências foram conduzidas lentamente e, em algumas ocasiões, não puderam ser concluídas devido à não conformidade com os protocolos exigidos.

Após mais de 15 anos, a justiça paraguaia determinou que não havia possibilidade de extraditar os supostos autores para julgamento e encaminhou o caso à justiça brasileira para dar continuidade ao processo. No entanto, o Estado brasileiro informou que, segundo sua legislação, o caso estava prescrito e arquivou o processo.

¹⁴⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Membros e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia.** 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_455_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 323.

¹⁴⁶ Ibid. Par. 325.

¹⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leguizamón Zaván e Outros Vs. Paraguay.** 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_473_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

Frente aos fatos a Corte concluiu que a morte da vítima somente ocorreu pelo fato de sua atividade profissional como jornalista. O homicídio não só violou a dimensão pessoal da liberdade de expressão da vítima, como também teve um efeito dissuasivo em outros jornalistas do Paraguai. Deste modo, a morte também minou a liberdade de expressão em seu aspecto coletivo.

As notícias que eram cobertas pela vítima tinham o escopo de interesse público como a conduta de autoridades públicas e organizações em relação ao meio ambiente, a condição de povos indígenas e camponeses, a corrupção e o tráfico de entorpecentes, e a criminalidade e violência que ultrapassam fronteiras.

Para a Corte: “O ataque à vida do senhor Leguizamón Zaván e a impunidade que persiste em seu caso - no qual nenhuma pessoa foi condenada após 31 anos dos acontecimentos - também têm gerado um efeito intimidador ou dissuasivo para o exercício da liberdade de expressão”¹⁴⁸.

Além disso, a Corte ressaltou a importância da transparência no exercício do poder para uma adequada luta contra a corrupção.

Nessa perspectiva, a atuação da imprensa é crucial para fornecer informações à sociedade sobre o cumprimento, pelos poderes estabelecidos, da legalidade, tanto por meio de ações quanto de omissões. Desse modo, a imprensa desempenha uma função social relevante na moldagem da opinião pública.

Por fim, foi julgado no final de 2022 o caso *Baraona Bray vs. Chile*¹⁴⁹.

Carlos Baraona Bray era um militante por causas ambientais que foi condenado nacionalmente por acusar um senador chileno de apoiar o desmatamento. A vítima havia acusado o político de exercer pressão sobre as autoridades para que elas permitissem o desmatamento das árvores larch.

Na perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarações ou opiniões sobre questões ambientais e o papel de autoridades públicas merecem proteção especial em uma sociedade democrática, por estarem no âmbito do interesse público. É o entendimento do tribunal que: “O acesso a informações sobre atividades e projetos que possam afetar o meio ambiente são questões de evidente

¹⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leguizamón Zaván e Outros Vs. Paraguay.** 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_473_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 59.

¹⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baraona Bray Vs. Chile.** 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_481_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

interesse público e, portanto, gozam de proteção especial devido à sua importância em uma sociedade democrática."¹⁵⁰.

Com base nesse entendimento, a Corte determinou que as sanções aplicadas a Baraona Bray tiveram um efeito inibidor, impedindo-o de expressar opiniões sobre assuntos de interesse público, constituindo, assim, um meio indireto de restringir a liberdade de expressão em suas dimensões individuais e sociais.

A Corte ainda considerou que a litigância estratégica contra participação popular é um abuso do processo judicial, que deve ser amplamente combatida pelos Estados para garantir o amplo acesso à liberdade de expressão.

Além disso, a Corte concluiu que o Artigo 417 do Código Penal, utilizado para condenar o Sr. Baraona Bray no Chile, não atendia ao requisito de legalidade estabelecido no Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que não esclarecia a conduta proibida, referindo-se a conceitos excessivamente amplos, como acusar alguém de vício ou imoralidade.

Extraí-se da exposição dos casos acima colacionados que, à princípio, os mais variados tipos de discursos são protegidos pelo direito à liberdade de expressão, tamanha sua importância para os Estados que se postam como democráticos.

Nesse sentido, pode-se dizer que o Estado possui uma obrigação geral de neutralidade quanto a opiniões e discussões que circulam no âmbito público, assumindo a obrigação de garantir apenas que não existam indivíduos, grupos, ideias ou meios de expressão excluídos ou suprimidos do debate político.

É dizer que a liberdade de expressão exige maior tolerância e abertura, ao passo que suporta e garante o direito de compartilhamento de ideias, por mais desconfortáveis que sejam, pois sem essa percepção não há sociedade pluralista, muito menos democrática.

Ao mesmo tempo em que se fala em uma presunção geral de proteção de todas as ideias e formas de expressão, há evidências jurisprudenciais no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no sentido de que existem tipos de discursos que, devido ao seu conteúdo, devem ser revestidos de especial proteção. São estes os posicionamentos conectados ao funcionamento e fortalecimento da

¹⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baraona Bray Vs. Chile**. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_481_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 108

democracia, exemplificados na efetividade do controle social do Poder Público, no combate à corrupção e na defesa dos demais direitos humanos.

Ao contrário do caso argentino, o precedente Vélez Restrepo e Familiares vs. Colômbia¹⁵¹, julgado em 2012, teve como objeto ações diretamente ligadas ao Estado.

Após filmar alguns militares do Exército Nacional agredindo manifestantes, o jornalista Luiz Gonzalo Vélez Restrepo foi atacado, perseguido e ameaçado por alguns soldados da guarnição. É narrado que o comunicador e sua família sofreram ameaças principalmente após tentar denunciar as agressões sofridas perante a justiça.

Após analisar o caso, a Corte IDH determinou a responsabilidade da Colômbia pelas violações à integridade pessoal e ao direito à liberdade de expressão da vítima, salientando que o Estado ainda era responsável pela ineficácia da proteção viabilizada a Restrepo depois de ser notificado acerca do contexto perigoso no qual o jornalista estava sendo submetido.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos pontuou, no corpo da sentença, que “o exercício jornalístico só pode ser livremente efetuado quando as pessoas que o realizam não são vítimas de ameaças nem de agressões físicas, psíquicas ou morais, ou de outros atos hostis”¹⁵², por essa razão, estabeleceu-se que os Estados detêm o dever de proporcionar medidas de proteção à vida e à integridade de jornalistas que estejam submetidos a riscos especiais.

A Colômbia restou condenada a reparações de danos e, além disso, foi orientada a incorporar a seus programas de capacitação de militares das Forças Armadas sobre direitos humanos um módulo específico sobre a proteção do direito à liberdade de pensamento e de expressão, grifando-se a necessidade de se aprender também sobre a função social que exercem os jornalistas e comunicadores sociais¹⁵³.

É possível perceber que a Corte IDH vislumbra o direito à liberdade de expressão como uma garantia em duas dimensões, compreendendo um viés

¹⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia.** 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

¹⁵² Ibid. Par. 209.

¹⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia.** 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 277.

individual, relacionado ao direito de cada cidadão expressar seus próprios pensamentos, ideias e informações, e outro coletivo ou social, consistente no direito da sociedade em geral procurar e receber quaisquer informações, ter conhecimento de pensamentos e ideias alheias, e estar bem informada.

Nesse sentido, firmou a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no importante Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, que “as duas dimensões da liberdade de expressão são igualmente importantes e interdependentes, e devem ser garantidas simultaneamente de forma plena, para que se dê total efetividade ao direito consagrado nos instrumentos interamericanos”¹⁵⁴.

Além disso, também é evidente que a Corte Interamericana de Direitos Humanos dá especial proteção a discursos que concernem aos interesses públicos, no objetivo de fomentar o debate político amplo e democrático, ainda – e principalmente - que estes versem sobre autoridades públicas. Confirmando o exarado no caso Palamara Iribarne vs. Chile, o precedente Tristán Donoso vs. Panamá, sentenciado em 2009, refere-se à proporcionalidade das penas impostas a um advogado condenado pelos crimes de difamação e injúria.

Os delitos teriam sido praticados durante uma coletiva de imprensa na qual a vítima afirmou que um funcionário do Estado havia gravado suas conversas com seus clientes e, posteriormente, apresentado a terceiros. A Corte Interamericana de Direitos Humanos decretou a violação do direito à liberdade de expressão da vítima, estabelecendo de maneira expressa que as manifestações concernentes à idoneidade de uma pessoa para o desempenho de um cargo público ou a atos cometidos por um funcionário público no desempenho das suas funções gozam de maior proteção, de maneira tal que se propicie o debate democrático ¹⁵⁵.

Ao contrário dos discursos especialmente protegidos e, até mesmo, estimulados, estão as manifestações não protegidas pela liberdade de expressão. De acordo com o Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, são principalmente três tipos de expressões que não gozam de

¹⁵⁴COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 16.

¹⁵⁵ Ibid. p. 34.

qualquer proteção da garantia, sendo estes: a propaganda de guerra e a apologia ao ódio que constitua incitação à violência, a incitação direta e pública ao genocídio e a pornografia infantil¹⁵⁶.

Dessa forma, observa-se que o exercício desse direito, em que pese seja amplamente garantido e protegido, não é absoluto, implicando deveres e responsabilidades especiais, de modo a sujeitar o indivíduo a certas restrições.

Considerando a eventualidade de ser necessário cercear o exercício ao direito à Liberdade de Expressão a Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu jurisprudencialmente interpretação minuciosa do artigo 13.2 da CADH, criando o chamado teste tripartite, a fim de que se tornasse possível confirmar se uma restrição ao exercício do direito pode vir a ser admissível. A dinâmica do teste prevê, como enuncia seu nome, um exame em três etapas, considerando, de acordo com a CIDH:

- (1) a restrição deve ter sido definida de forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material,
- (2) a restrição deve se orientar à realização de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e
- (3) a restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; estritamente proporcional à finalidade buscada; e idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar.¹⁵⁷

A prova se resume a requisitos resumidos em: a) previsão legal, b) finalidade legítima e adequação, c) necessidade e d) proporcionalidade, sendo estas condições de legitimidade aplicáveis a leis, atos administrativos e, inclusive, decisões advindas do poder judiciário

O quesito referente à legalidade da restrição foi reconhecido durante o julgamento, em 2009, do caso *Usón Ramirez vs. Venezuela*¹⁵⁸, que narra a história de Usón, um militar aposentado que foi condenado pela justiça venezuelana após externar opiniões críticas em um programa de televisão sobre a atuação da Força Armada Nacional.

¹⁵⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf> . Acesso em: 29 fev. 2024. p. 29.

¹⁵⁷ Ibid. Par. 67.

¹⁵⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024.

A atitude da vítima foi considerada como injúria contra a instituição militar, no entanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que o tipo penal utilizado para a condenação de Usón não se enquadrava nos requisitos do princípio da legalidade disposto no artigo 9 da CADH, uma vez que o artigo 505 do Código Orgânico da Justiça Militar venezuelano “não delimitava estritamente os elementos da conduta delituosa, nem considerava a existência de dolo, resultando em uma tipificação vaga e ambígua”¹⁵⁹.

Os cerceamentos ao exercício da liberdade de expressão também devem ter um objetivo legítimo e adequado defronte a uma sociedade democrática. Nesse sentido, de acordo com o contido no artigo 13.2, alíneas “a” e “b”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, são objetivos legítimos para fundamentar uma restrição ao exercício deste direito: a) o respeito aos direitos e à reputação alheia, e; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde e moral públicas. A CIDH, nesse sentido, ressaltou que “os Estados não estão livres para interpretar de qualquer forma o conteúdo desses objetivos para fundamentar uma restrição de liberdade de expressão em casos concretos”¹⁶⁰.

Ainda, a pretensa restrição deve ser necessária, proporcional e idônea para com os objetivos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Com efeito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, elucida que o adjetivo “necessária” não deve ser lido como equivalente à utilidade, mas sim a imperiosidade de se efetuar o cerceamento do exercício do direito. Em outras palavras, o sentido semântico da necessidade está imbricado à noção de que os objetivos presentes na CADH não podem ser alcançados, se não por meio da restrição¹⁶¹.

O Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão esclarece que “entre diversas opções para alcançar o mesmo objetivo, deve-se

¹⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024. Par. 56.

¹⁶⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf> . Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 75.

¹⁶¹ Ibid. p. 28.

escolher a que restrinja em menor escala o direito protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana”¹⁶².

Explica-se a necessidade da restrição ser idônea através da premissa de que qualquer cerceamento do direito à liberdade de expressão deve ser um instrumento idôneo para cumprir a finalidade que se busca por meio de sua imposição, ou seja, deve ser adequado a fim de contribuir à obtenção de fins compatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁶³.

Além disso, no que se refere à proporcionalidade, tem-se que a restrição deve se ajustar justamente à conquista dos objetivos contidos na CADH e deve ser balizada, conforme consta no corpo da sentença do caso Kimel vs. Argentina, de 2008, isto é, de tal forma que o sacrifício da liberdade de expressão não seja exagerado ou desmedido frente às vantagens obtidas através da limitação¹⁶⁴.

A Convenção Americana de Direitos Humanos preocupou-se, ainda, em cravar como contrários a seus princípios alguns tipos de restrições ao exercício do direito à liberdade de expressão. Assim sendo, fez constar que os cerceamentos não devem equivaler à censura prévia, devendo ser estabelecidos somente por responsabilidades ulteriores e proporcionais, não podem, de igual maneira, ser discriminatórias, nem produzir efeitos nesse viés e, por fim, as limitações não podem ser impostas por meios indiretos, como os mencionados no artigo 13.3 da CADH¹⁶⁵.

Para além de denúncias acerca da limitação ao exercício do direito à liberdade de expressão, é possível verificar importante presença na Corte Interamericana de Direitos Humanos a discussão sobre a dinâmica que envolve a

¹⁶² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 86.

¹⁶³ Ibid. p. 29.

¹⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kimel VS. Argentina**. 2008. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024. p. 20-21.

¹⁶⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024. p. 31.

garantia da liberdade de expressão e o direito de proteção à honra individual. Nessa perspectiva, a CIDH elucida que:

A jurisprudência interamericana tem considerado, em termos gerais, que o exercício dos direitos fundamentais deve ocorrer em respeito aos demais direitos; e que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel medular mediante o estabelecimento dos limites e responsabilidades necessárias para esse propósito¹⁶⁶.

Sendo a honra, a dignidade e a vida privada direitos humanos também salvaguardados no corpo da CADH, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como a Corte IDH, vêm trabalhando no sentido de consolidar que a honra dos cidadãos deve ser protegida sem prejuízo do exercício do direito à liberdade de expressão.

É oportuno relembrar que em todos os casos apreciados pela Corte IDH sobre tensões entre a honra e a reputação de pessoas que ocupam cargos públicos ou que almejam exercer essas funções, e o direito à liberdade de expressão, reconheceu-se a precedência deste último, aplicando-se o “princípio da precedência da liberdade de expressão em assuntos de interesse público atual”¹⁶⁷.

Considerando todo o panorama descrito até o momento, alinhando-se agora ao âmbito do universo da presente pesquisa, qual seja, as decisões do Oversight Board da Meta e suas possíveis violações ao exercício do direito à liberdade de expressão, vislumbra-se como conveniente ressaltar o que grifa a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na perspectiva de que a internet constitui poderosa tecnologia que gera imensas implicações para a liberdade de expressão, caracterizando-se pela possibilidade de pessoas se tornarem criadoras, co criadoras, mantenedoras ou editoras de discursos e não apenas consumidoras.

O inovador meio de comunicação ressignificou o modo como exercemos o direito à liberdade de expressão em suas ambas dimensões.

Isto posto, a pesquisa utilizará como parâmetro de análise aos casos do Oversight Board os seguintes entendimentos do Sistema Interamericano:

¹⁶⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024. Par. 102.

¹⁶⁷ Ibid. Par. 118.

- Proteção da dimensão individual e social do direito;
- Proteção ampla a liberdade de expressão mesmo em suas formas “incômodas”;
- Entendimento da liberdade de expressão como uma *conditio sine qua non* ao estado de direito;
- Aplicação da tese tripartite em casos onde exista a possibilidade de restringir a liberdade de expressão.

B. A liberdade de expressão nos ambientes digitais

Cabe agora, uma análise acerca do entendimento da literatura sobre a liberdade de expressão nos ambientes digitais.

É certo que as empresas, atualmente, são os grandes movimentadores de capital e influência no mundo, segundo uma pesquisa do Institute for Policy Studies, das 100 maiores economias mundiais 51 são empresas privadas¹⁶⁸.

A globalização dos mercados levou à descentralização das empresas e a sua difusão de forma global, a sociedade passou a presenciar novos atores na órbita internacional, as chamadas transnacionais, que por meio de seu poder econômico, interferem em seus países de origem e em toda a política e economia global. Prova de tal é que, atualmente, o mundo possui 192 Estados pertencentes a ONU e, aproximadamente, 80.000 empresas transnacionais, com 800.000 subsidiárias e incontáveis funcionários espalhados por todo o globo¹⁶⁹.

Apesar de sua relevância econômica e social e do seu conhecido potencial causador de prejuízos à sociedade, em especial a grupos vulneráveis¹⁷⁰, as transnacionais ainda não são sujeitos do Direito Internacional Público e não estão

¹⁶⁸ IPS. Institute for Policy Studies. **Top 200: The Rise of Corporate Global Power**. 2000. Disponível em https://ipsdc.org/top_200_the_rise_of_corporate_global_power/. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹⁶⁹ ONU. **A/HRC/17/31**. 21 de março de 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/TransnationalCorporations/Pages/Reports.aspx>. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹⁷⁰ CABIN, Flavia Silva. CRUZ, Julia Cortez da Cunha. HOJAIJ, Tamara Brezighello. **Processos de auditoria em direitos humanos e mecanismos de participação: lições e desafios advindos do licenciamento ambiental**. Aracê – Direitos Humanos em Revista. São Paulo. Ano 2, número 3. Setembro, 2015. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/58/42>. Acesso em: 27 fev. 2024.

vinculadas de modo cogente aos tratados de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

Assim, seus abusos de direitos humanos são analisados em juizados locais e com base em normas locais, fato que, em conjuntura com a desproporcionalidade de poder entre empresas e Estados gera limitação da sua responsabilidade, ou até exclusão desta¹⁷¹.

A internet é comumente caracterizada como um meio aberto e descentralizado, pois possibilita que pessoas de todo o mundo realizem o envio, recebimento e compartilhamento de informações sem barreiras expressivas. Essa abertura estimulou o surgimento de diversas plataformas digitais especializadas em intermediar o acesso à informação e facilitar a participação em debates ou discussões online.

Essas plataformas digitais podem assumir várias formas, tais como redes sociais, fóruns virtuais, sites de blogs e outras plataformas de compartilhamento de conteúdo. Elas desempenham um papel crucial ao intermediar o fluxo de informações, fornecendo aos usuários as ferramentas e a infraestrutura necessárias para criar, compartilhar e consumir conteúdo.

As redes sociais são infraestruturas que visam satisfação do usuários, publicidade e lucro, por meio de: “serviços que hospedam, organizam e circulam o conteúdo compartilhado ou interações sociais dos usuários para eles”¹⁷².

Entretanto, é relevante destacar que, embora a internet seja, em princípio, um ambiente aberto e descentralizado, questões como moderação de conteúdo, preocupações com a privacidade digital e o controle centralizado por algumas plataformas principais têm gerado debates e desafios quanto à extensão da abertura e descentralização na internet.

As preocupações são ainda mais exacerbadas no que diz respeito à liberdade de expressão.

O termo "liberdade de expressão", em si, existe desde os tempos antigos, de Atenas na Grécia, mais de 2400 anos atrás e já em 1979, Jean-François Lyotard,

¹⁷¹CAMPOS, Thana Cristina. **Empresas transnacionais e direitos humanos: as empresas farmacêuticas como objeto de estudo**. 1a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹⁷² GILLESPIE, T. Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. Yale University Press, 2018, p. 18.

em sua obra "O pós-moderno", previu que os saberes teriam que ser traduzidos para a linguagem da máquina, o alertou sobre o perigo do controle da liberdade de expressão dos indivíduos pelas multinacionais:

Estas formas [as multinacionais] implicam que as decisões relativas ao investimento escapam, pelos menos em parte, ao controle dos Estados-nações. Com a tecnologia informacional e telemática, a questão corre o risco de tornar-se ainda mais espinhosa. Admitamos, por exemplo, que uma firma como a IBM seja autorizada a ocupar uma faixa do campo orbital da Terra para implantar satélites de comunicação e/ou de banco de dados. Quem terá acesso a isto? Quem definirá os canais ou os dados proibidos? O estado? ¹⁷³

Balkin também nos alerta: “Os desafios da liberdade de expressão em qualquer época são moldados pela tecnologia de comunicação disponível para as pessoas utilizarem e pela forma como as pessoas utilizam efetivamente essa tecnologia” ¹⁷⁴. Ademais, o autor assinala que a era digital faz sobressair um dos objetivos centrais da liberdade de expressão, o objetivo de proteger e fomentar uma cultura democrática¹⁷⁵.

De modo similar, Bauman sinaliza que, em razão das novas tecnologias - ou “auto-estradas” da informação nos termos do autor - tudo o que é expresso não pode: “permanecer do 'lado de direitos humanos fora' do intelectual. Não há terra nula, não há espaço em branco no mapa mental, não há terra nem povo desconhecidos, muito menos incognoscíveis”¹⁷⁶. De tal modo, todos recebem e emitem informações o tempo todo, redefinindo o espectro da liberdade de expressão.

No direito internacional dos direitos humanos, a liberdade de expressão pode ser definida conforme o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que prescreve: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”¹⁷⁷.

Ainda, é a definição similar do artigo 19 do Pacto Internacional de

¹⁷³ LYOTARD, Jean-François. O pós-moderno. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986. P. 4.

¹⁷⁴ BALKIN, Jack M. **Digital Speech and Democratic Culture: a Theory of Freedom of Expression for the Information Society**. In: New York University Law Review, Vol. 79, No. 1, 2004. p. 3.

¹⁷⁵ BALKIN, Jack M. **Cultural Democracy and the First Amendment**. In: Northwestern Law Review, Vol. 110, No. 5, 2016.

¹⁷⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 11.

¹⁷⁷ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dez. de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

Direitos Civis e Políticos (PIDCP):

Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha¹⁷⁸

As preocupações com esse direito no advento das novas Tecnologias de Informação e Comunicação são centrais na agenda da ONU.

Em 2011, o então relator especial do tema, Frank La Rue, reconheceu o papel da internet nos movimentos que buscam por justiça, equidade, democracia e respeito aos direitos humanos, na oportunidade ele também destacou que qualquer restrição à liberdade de expressão deve ser estabelecida em lei, de acordo com padrões internacionais e tomada com objetivos legais¹⁷⁹.

Também em 2011, foi publicado o Relatório do Relator Especial sobre as principais tendências e desafios ao direito de todos os indivíduos de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos pela Internet. O documento¹⁸⁰, explora as principais tendências e desafios ao direito de todos os indivíduos de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos através da Internet, ele aponta que as empresas também são responsáveis por proteger direitos humanos, citando o quadro de “Proteger, Respeitar e Remediar”.

Ele assume que: “(...) dada a pressão exercida sobre eles (empresas) pelos Estados, juntamente com o fato de que seu principal motivo é gerar lucro ao invés de respeitar os direitos humanos, (...) é essencial garantir o direito à liberdade de expressão nestes espaços.”¹⁸¹. Inclusive, o Relatório destacou o potencial democratizante da tecnologia na mobilização das manifestações políticas na região do Norte da África por justiça.

Nessa esteira, em junho de 2012, a Assembleia Geral da ONU, aprovou a resolução para a promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na Internet -

¹⁷⁸ ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.html. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹⁷⁹ ONU. **Freedom of Expression Everywhere**. 2011b. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/Freedomofexpressioneverywhere.aspx>. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹⁸⁰ ONU. **A/HRC/17/27. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. 2011c.

¹⁸¹ Ibid.

Human Rights Council Resolution on Human Rights on the Internet - que reconhece que os mesmos direitos que as pessoas possuem no mundo off-line também devem ser respeitados no on-line, em especial a liberdade de expressão, que deve ser aplicável independente de fronteiras e por meio de qualquer mídia escolhida, em respeito ao artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Já a UNESCO, em 2016, destacou dois aspectos positivos das novas tecnologias para a liberdade de expressão, são eles: geração novas possibilidades para a criação e edição de conteúdos, facilitando a capacidade de expressão pessoal para além das fronteiras estatais e maior capacidade de organização e mobilização cidadã, o que leva a novas capacidades para contornar censuras e limitação da liberdade de associação estatais.

Castells, por sua vez, defende que as ferramentas disponibilizadas pelas redes sociais, como o compartilhamento de textos e mídias, geram uma expressão cada vez maior de seus usuários, o que, por sua vez, facilita a liberdade de expressão, o autor afirma que: “É precisamente devido a sua diversificação, multimodalidade e versatilidade que o novo sistema de comunicação é capaz de abarcar e integrar todas as formas de expressão.”¹⁸².

O direito à liberdade de expressão possui importância fundamental para consolidação e desenvolvimento do sistema democrático e, conseqüentemente, na consolidação da proteção aos direitos humanos. Isso porque, “não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o democrático” ¹⁸³.

Fato é que as redes são agora essenciais e complementares ao mundo e as interações físicas¹⁸⁴, a interação online torna-se parte do dia-a-dia de seus usuários, sendo integrada a suas rotinas e não mais como algo à parte¹⁸⁵. Em tal contexto, surgem legítimas preocupações sobre a falta de regulamentação dos

¹⁸² CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6a. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 461.

¹⁸³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2016. p. 50.

¹⁸⁴ LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, R.; SANTOS, M. (org.). **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁸⁵ PALFREY, J. **Four phases of internet regulation**. Social Research, v. 77, n. 3. 2010.

padrões de moderação de conteúdo, que são decididos de modo arbitrário pelos provedores das redes, quaisquer que sejam¹⁸⁶.

O impacto das grandes redes sociais na liberdade de expressão e no discurso público online é incontestável.

Somente em 2024 as redes sociais já foram palco para diversas manifestações acerca do conflito entre Israel e Palestina¹⁸⁷, são tema principal no julgamento do ano da Suprema Corte dos EUA acerca do banimento da conta do Facebook, o Twitter e o YouTube do ex-presidente Donald J. Trump¹⁸⁸ e, ainda, são palco de acalorados debates entre líderes de Estado¹⁸⁹

Ao se lançar um primeiro olhar sobre a hipótese da dissertação é possível observar que boa parte da literatura tece críticas à essa falta de regulamentação. Johnson e Post¹⁹⁰, abordam que, com a internet e as redes, as fronteiras jurídicas se desmancham, agora, a soberania estatal é relativizada pela “falta de fronteiras” e, portanto, as violações de direitos podem ocorrer em qualquer parte do globo, independentemente de onde está localizado o violador.

Entretanto, as redes não são uma terra sem leis, são: “o espaço mais regulável que os humanos já conheceram”¹⁹¹, isso justamente pelas ferramentas de moderação que os provedores possuem, como o uso de IAs para a filtragem dos conteúdos e usuários. Nesse sentido, outros autores argumentam que a falta de soberania na internet não é prejudicial só aos Estados, como também aos seus usuários, que possuem interesse no surgimento de “fronteiras” na rede¹⁹².

Assim, partindo de um panorama geral e indo para um mais específico, resta

¹⁸⁶ CAMPOS, Thana Cristina. **Empresas transnacionais e direitos humanos: as empresas farmacêuticas como objeto de estudo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012

¹⁸⁷ ESTADÃO. Como influenciadores criaram um ‘idioma próprio’ para falar sobre a Palestina nas redes sociais. **Estadão**. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/cultura-digital/como-influenciadores-criaram-um-idioma-proprio-para-falar-sobre-a-palestina-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹⁸⁸ GLOBO. Suprema Corte dos EUA se divide sobre liberdade de expressão nas redes sociais. **Valor Econômico**. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/02/27/entenda-por-que-a-liberdade-de-expressao-leva-as-redes-sociais-ao-banco-dos-reus-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹⁸⁹ UOL. PT rebate críticas de Milei a Lula: 'Faz molecagem nas redes sociais'. **UOL**. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2024/02/26/pt-rebate-molecagem-de-milei-por-critica-s-a-lula.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹⁹⁰ JOHNSON, David; POST, David. **Law and borders: the rise of law in cyberspace**. Stanford Law Review, vol. 48, n. 5, 1996.

¹⁹¹ LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

¹⁹² GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. **Who controls the internet? Illusions of a borderless world**. Oxford: Oxford University, 2006.

claro, em um primeiro momento, que todas as redes sociais quando moderam o seu conteúdo podem violar a liberdade de expressão, justamente por não estarem vinculadas aos direitos humanos e por atuarem em todo globo.

O caso do Meta parece ainda mais claro, tanto pela sua quantidade massiva de usuários, o que possibilita mais violações, quanto pela falta de transparência dos seus modelos de moderação em seus meios de comunicação oficiais e seu histórico de violações à liberdade de expressão.

Jack M. Balkin¹⁹³ também defende que, quando uma grande quantidade de indivíduos utiliza as estas novas tecnologias para se comunicar, eles estabelecem suas próprias agendas e expressam as suas próprias preocupações, que podem ser pessoais e culturais, ou podem transcender o Estado-nação. De modo que, as tecnologias digitais do século XXI tornam salientes aspectos do discurso, como preocupações com a liberdade de expressão, que sempre estiveram presentes.

Apesar de sua relevância econômica e social e do seu conhecido potencial causador de prejuízos à sociedade, em especial a grupos vulneráveis¹⁹⁴, as transnacionais ainda não são sujeitos do Direito Internacional Público e não estão vinculadas de modo cogente aos tratados de direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Assim, seus abusos de direitos humanos são analisadas em juizados locais e com base em normas locais, fato que, em conjuntura com a desproporcionalidade de poder entre empresas e Estados, gera limitação da sua responsabilidade, ou até exclusão desta¹⁹⁵.

O papel das Transnacionais é alargado no cenário da globalização, Boaventura de Sousa Santos aponta que as transnacionais: “passaram a ter uma preeminência sem precedentes como atores internacionais”¹⁹⁶ e a partir desse fato elas exercem um controle cada dia maior das Tecnologias da Informação e Comunicação, com isso, elas podem tanto ampliar quanto restringir direitos. Em

¹⁹³ BALKIN, Jack M. **Digital Speech and Democratic Culture: a Theory of Freedom of Expression for the Information Society**. In: New York University Law Review, Vol. 79, No. 1, 2004.

¹⁹⁴ CABIN, Flavia Silva. CRUZ, Julia Cortez da Cunha. HOJAIJ, Tamara Brezighello. **Processos de auditoria em direitos humanos e mecanismos de participação: lições e desafios advindos do licenciamento ambiental**. Aracê – Direitos Humanos em Revista. São Paulo. Ano 2, número 3. Setembro, 2015. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/58/42>. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹⁹⁵ CAMPOS, Thana Cristina. **Empresas transnacionais e direitos humanos: as empresas farmacêuticas como objeto de estudo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹⁹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. Vol. 23, No. 1. Contexto Internacional: Rio de Janeiro, 2001. p. 10.

razão de sua transnacionalidade, como mencionado anteriormente, os Estados podem não ter ferramentas jurídicas para abranger as ações de tais empresas.

Por outro lado, a mudança da sociedade industrial para a sociedade informacional com a ascensão da globalização implica no aparecimento de novos direitos, Castells¹⁹⁷ afirma que a sociedade informacional é marcada pela penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias, isso porque as informações contidas nos novos meios tecnológicos moldam os processos de existência coletivos e individuais da humanidade.

Para Lévy, com a ascensão do ciberespaço, que é um local de comunicação aberto, possibilitado pela interconexão mundial dos computadores¹⁹⁸, e por definição também comporta os sistemas de comunicação eletrônicos, que possuem como funções a transferência de dados e upload, troca de mensagens, ocorre a possibilidade da “combinação de vários modos de comunicação”¹⁹⁹, o estado perderia o controle de parte dos fluxos econômicos e informacionais além-fronteira.

As novas tecnologias afetam até os próprios elementos intrínsecos dos Estados modernos. Para Têmis Limberger “a Internet muda o clássico conceito de território, e a noção de soberania também sofre transformações.”²⁰⁰, em igual sentido, Marcelo Neves afirma que “a sociedade moderna nasce como sociedade mundial, apresentando-se como uma formação social que se desvincula das organizações políticas territoriais (...). Ela implica, em princípio, que o horizonte das comunicações ultrapassa as fronteiras territoriais do Estado.”²⁰¹. Nesse cenário, os Estados perdem seu poder e sua soberania, não podendo regular e proteger adequadamente os direitos humanos e fundamentais de seus cidadãos.

Johnson e Post, apontam no sentido que as novas formas de interação humanas de modo transnacional devem ser abordadas também de modo transnacional, por meio de normas claras:

A ascensão de um meio (de interação) eletrônico que despeza fronteiras geográficas joga o direito em caos, ao criar fenômenos inteiramente novos, que precisam virar objetos de normas legais claras, mas que não podem ser

¹⁹⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6a. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

¹⁹⁸ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1a ed. Editora 34: São Paulo, 1999

¹⁹⁹ Ibid. p. 94.

²⁰⁰ LIMBERGER, Têmis. Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 200.

²⁰¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 26.

governadas, de modo satisfatório, por nenhum modelo atual de soberania baseado em território (tradução nossa)²⁰².

Os Estados atualmente não conseguem exercer sua soberania sobre as empresas de Big Tech transnacionais.

Com relação às mídias sociais - que são onde as Big Techs exercem seu poder - elas são ferramentas baseadas na internet para compartilhar e discutir informações, em uma mistura de tecnologia, telecomunicações e interação social por meio do diálogo interativo. As redes sociais podem ser definidas como qualquer plataforma baseada na web ou em dispositivos móveis que permite a um indivíduo ou grupo comunicação interativa e a troca de conteúdos gerados pelo utilizador.

As redes sociais podem ser definidas como um grupo de: “aplicações baseadas na Internet que se constroem nos fundamentos ideológicos e tecnológicos da Web 2.0, e que permitem a criação e troca de conteúdos gerados pelo utilizador”²⁰³, Web 2.0 refere-se a plataformas da Internet que permitem a participação interativa dos utilizadores.

Por sua vez, o "Conteúdo gerado pelo utilizador" é o nome de todas as formas em que as pessoas podem utilizar as redes sociais. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico²⁰⁴ especifica três critérios para que o conteúdo seja classificado como "gerado pelo utilizador": (1) deve estar disponível em um site Web acessível ao público ou em um site de rede social que esteja disponível para um grupo selecionado; (2) implica um esforço criativo mínimo, e (3) é criado fora das rotinas e práticas profissionais trabalhistas.

As redes sociais são uma das principais razões atualmente para a propagação de práticas autoritárias por todo o globo²⁰⁵.

Outro ponto é que os mercados de mídias digitais são muito mais concentrados do que diversificados e pluralistas²⁰⁶, as cinco maiores plataformas

²⁰² JOHNSON, David; POST, David. **Law and borders: the rise of law in cyberspace**. Stanford Law Review, vol. 48, n. 5, 1996. p. 4.

²⁰³ KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. **Users of the world, unite! The challenges and opportunities of social media**. Business Horizons. Indiana. Vol. 53, 2010. p. 61.

²⁰⁴ OCDE. **Participative Web and User-Created Content: Web 2.0, Wikis and Social Networking**. 2007. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/participativewebanduser-createdcontentweb20wikisandsocialnetworking.html>. Acesso em: 27 fev. 2024.

²⁰⁵ DEIBERT, Ronald. **The road to digital unfreedom: Three painful truths about social media**. *Journal of Democracy*. Washington. Vol. 30, 2019.

²⁰⁶ KHAN, Lina. **The Separation of Platforms and Commerce**. In: Columbia Law Review.

dominam 98% da quota de mercado, com somente o Facebook dominando 70%. Uma consequência clara da concentração de mercado é um maior poder por parte das Big Techs em determinar quais vozes são escutadas ou não, os gestores corporativos das plataformas digitais estão: “governando oradores, comunidades, e populações online, em detrimento de... apenas facilitar ou dificultar a comunicação digital”²⁰⁷ (tradução nossa), efetivamente se tornando os “governadores dos espaços virtuais”²⁰⁸ (tradução nossa).

Balkin²⁰⁹ destaca que a quantidade de usuários nas plataformas e a concentração de discurso políticos nas mesmas também aumenta o alcance e relevância de atores políticos que possuem uma grande quantidade de seguidores e audiência na plataforma.

Nas palavras de Luna Barroso:

De forma inovadora, as plataformas digitais criaram comunidades online, para compartilhamento de textos, imagens, vídeos e links produzidos pelos próprios usuários, sem controle editorial. Ofereciam, portanto, um espaço aberto para que qualquer usuário compartilhasse conteúdo, de forma pública ou privada, sem depender de recursos financeiros, de intermediação de veículos de mídia ou de aprovação por conselhos de redação ou editoriais. Ao fazê-lo, facilitaram o discurso, diversificaram as fontes e multiplicaram exponencialmente a quantidade de informação disponível. Em 2018, mais de 3 bilhões de pessoas usavam redes sociais e, atualmente, apenas o Facebook tem mais de 2.5 bilhões de usuários, que podem compartilhar informações sobre os mais diversos assuntos²¹⁰.

A amplificação dos seus palanques também significa que os seus discursos negativos e as suas intervenções na sociedade democrática têm um peso maior. Ao mesmo tempo, as plataformas também possibilitam aos utilizadores poderosos regular o fluxo de vozes contrárias, bloqueando as opiniões mais críticas. Essas dinâmicas sugerem que a concentração da expressão nas plataformas digitais levanta não só uma questão de poder corporativo, mas também de poder de certos oradores dominantes para alavancar a acessibilidade das plataformas em detrimento de um debate público robusto por meio de exterioridades mediadas pela fala.

Vol. 119, 2019.

²⁰⁷ BALKIN, Jack M. **Free Speech is a Triangle**. In: Columbia Law Review, Vol. 118, No. 7, 2018a. P. 11.

²⁰⁸ Ibid. p. 11.

²⁰⁹ Ibid.

²¹⁰ BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 93

É errôneo pensar que as plataformas não possuem nenhum poder sobre o que é veiculado nelas, em um estudo de 2019, que buscou analisar como as notícias falsas são espalhadas e se difundem, foi possível observar que a taxa de desinformação numa dada plataforma digital parece flutuar ao longo do tempo, pelo menos em parte em resposta aos esforços de autorregulação das próprias plataformas²¹¹. Ou seja, quanto mais uma empresa busca regular os conteúdos que são veiculadas em sua plataforma, menos notícias falsas são veiculadas, em uma relação proporcional direta.

Mesmo que existam outras fontes de notícias disponíveis online, as plataformas digitais exercem uma forma distinta de poder epistêmico devido à sua capacidade única de comandar e dirigir a atenção dos usuários. A capacidade das plataformas para comandar e controlar o fluxo de informação é mais detrimental do que uma capacidade pura de controlar quem fala²¹².

Ademais, as empresas, em especial as Big Techs, têm a tendência de empregar táticas para barrar a regulação estatal. Shoshana Zuboff no seu livro: “A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder”²¹³ nomeou essas táticas de “Estratégia Grito de Liberdade”. As táticas consistem em elogios aos benefícios da tecnologia, sugerindo que a regulamentação governamental matará a inovação e defesa da autorregulação do mercado capacitada pela tecnologia. O fato de os líderes da indústria tecnológica terem aplicado esta estratégia de forma consistente desde os anos 90 sugere que eles acreditam que ela é eficaz, presumidamente porque assumem que os seus pressupostos subjacentes são compartilhados pelos políticos e pelo público.

Nesse sentido, Surya Deva²¹⁴ analisa a responsabilidade das empresas multinacionais nas violações de direitos humanos, em especial na China, onde as grandes corporações, por meio da implementação de certas tecnologias, bloqueiam

²¹¹ ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew; YU, Chuan. **Trends in the Diffusion of Misinformation on Social Media**. Research and Politics Journal, Vol. 6, 2019.

²¹² FUKUYAMA, Francis; et al. **Middleware for Dominant Digital Platforms: A Technological Solution to a Threat to Democracy**. Stanford Cyber Policy Center, 2021. Disponível em: https://fsi-live.s3.us-west-1.amazonaws.com/s3fs-public/cpcmiddleware_ff_v2.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024.

²¹³ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1a ed. Intrínseca: São Paulo. 2019.

²¹⁴ DEVA, Surya. **Corporate Complicity in Internet Censorship in China: Who Cares for the Global Compact or the Global Online Freedom Act?**. In: George Washington International Law Review, Vol. 39, 2007.

conteúdos e promovem a censura.

O autor indica como o envolvimento do Yahoo, Microsoft, Google e Cisco na censura da Internet na China demonstra como um "cartel público-privado" de censura pode restringir o direito à informação e a liberdade de expressão e também restringir outros direitos humanos importantes.

Os ambientes virtuais são grandes campos de expressão humana, em especial após a pandemia que os impulsionou de tal forma que, em 2021, 53.6% da população mundial estava conectada às redes sociais²¹⁵.

Além da expressão puramente verbal os usuários ainda podem interagir: linguisticamente por meio dos sistemas de comunicação, que permitirão aos usuários explorarem o sistema sem receber instruções especiais para tal; de modo multimodal, para além do diálogo, como por exemplo por expressões faciais, gestos corporais, entonação da fala, etc., ocorre a mescla de informações visuais e textuais, possibilitando ao usuários demonstrar sua intenção ao se expressar; de modo multitarefa, onde o usuário consegue realizar múltiplas tarefas ao mesmo tempo, sem prejuízo da transferência de conhecimento e corporalmente, como abraços, toques, os cinco sentidos por meio de sistemas que possibilitam a transformação das informações sensoriais do virtual para a realidade²¹⁶.

Essa diversidade de modos de comunicação eleva preocupações quanto aos diversos modos que a censura pode ser aplicada nesse contexto.

Na seara da liberdade de expressão, Jack M. Balkin²¹⁷ aponta que no espaço digital o modo em que os indivíduos desenvolvem seus discursos é alterado, eles passam a poder participar de modo mais abrangente do que o que era possibilitado pelo rádio e televisão, ao mesmo tempo, a participação pode ser controlada e limitada pelas tecnologias.

Por outro lado, o autor em sua obra *Free Speech is a Triangle*²¹⁸, nota que na atualidade a visão de liberdade de expressão adotada no século 20 é inadequada,

²¹⁵ STATISTA. **Global number of internet users 2005-2021**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/273018/number-of-internet-users-worldwide/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

²¹⁶ PARK, Sang-Min; KIM, Young-Gab. **A Metaverse: Taxonomy, Components, Applications, and Open Challenges**. IEEE Access Journal. Vol. 10, 2022.

²¹⁷ BALKIN, Jack M. **Digital Speech and Democratic Culture: a Theory of Freedom of Expression for the Information Society**. In: New York University Law Review, Vol. 79, No. 1, 2004.

²¹⁸ BALKIN, Jack M. **Free Speech is a Triangle**. In: Columbia Law Review, Vol. 118, No. 7, 2018a.

justamente pela ascensão dos espaços digitais privados de interação. Isso porque, era adotado um modelo dualista do regulamento do discurso, com os governos territoriais em uma ponta e os oradores em outra²¹⁹. O século 21, por outro lado, demanda uma teoria triangular, com múltiplos players, os Estados-nação em uma ponta, as empresas privadas de infraestrutura de Internet, incluindo empresas de comunicação social, mecanismos de busca, fornecedores de banda larga e sistemas de pagamento eletrônico em outra e os muitos tipos diferentes de oradores, organizações da sociedade civil, hackers, e trolls.

Assim, a possibilidade de manifestação no mundo virtual surge da luta pelo poder entre esses vários players, com tanto os estados-nação como as organizações da sociedade civil pressionando os proprietários de infraestrutura para regular o discurso²²⁰. Essa configuração gera dois problemas.

Primeiro, os estados-nação tentam pressionar as empresas digitais para a regulação da fala, criando problemas de censura colateral e de censura prévia digital. Em segundo lugar, as empresas de comunicação social criam sistemas complexos de governança e burocracia privada que regem os utilizadores finais arbitrariamente e sem o devido processo e transparência. Em terceiro lugar, os utilizadores finais são vulneráveis à vigilância e manipulação digital.

A censura colateral ocorre quando o Estado utiliza a entidade A para controlar o discurso de outra entidade, B. O termo foi criado por Michael Meyerson²²¹ e também pode ser definido como o silenciamento por atores privados da comunicação de outros. A censura prévia acontece quando o Estado impõe responsabilidade aos fornecedores de infraestrutura, a menos que vigiem e bloqueiem a fala, ou retirem a fala de outros usuários que se queixam²²².

Ademais, as empresas não podem ser reconhecidas somente como condutoras ou plataformas, mas sim como governadores dos espaços sociais virtuais, as capacidades sempre em expansão das empresas tecnológicas para a vigilância e controle privados levam naturalmente a considerá-los como uma nova

²¹⁹ BALKIN, Jack M. **Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation**. UC. Davis Law Review, Vol. 30, 2018b.

²²⁰ BALKIN, Jack M. **Old-School/New-School Speech Regulation**. Harvard Law Review, Vol. 127, 2014.

²²¹ MEYERSON, Michael. **Authors, Editors, and Uncommon Carriers: Identifying the "Speaker" Within the New Media**. Notre Dame Law Review, Vol. 79, No. 118, 1995.

²²² BALKIN. Op. cit.

forma de governança privada²²³.

Klonick²²⁴ defende que o conceito de governança comunitária, e a criação de grandes burocracias globais, emergiram quase por acidente enquanto as empresas de mídias sociais procuravam impor os seus acordos de termos de serviço e tiveram de responder às pressões de vários estados-nação para controlar ou refrear o discurso que estes países considerado ilegal ou indesejável. Com o tempo, as empresas de mídias sociais, que originalmente só pensavam em si próprias como empresas tecnológicas, aceitaram o seu papel de governadores comunitários e desenvolveram elaboradas burocracias, que são efetivamente estruturas de governança.

A literatura também aponta que as redes sociais são responsáveis por: "poluir o ambiente democrático através de notícias falsas, ciência da sucata, propaganda computacional e micro-targeting agressivo e publicidade política" ²²⁵; por "criar bolhas de filtragem política" , e por estar gerando o : "aumento do populismo (...) o fim da democracia e, em última análise, a morte da democracia" ²²⁶.

A gratuidade das redes sociais, em favor da publicidade comportamental e o seu potencial para efeitos de rede, são as características essenciais das plataformas digitais que possibilitam o discurso democrático, por outro lado, essas mesmas características criam um ambiente de expressão que orientado contrariamente à veracidade²²⁷.

São essas características estruturais, e não somente a quantidade massiva de notícias falsas que circulam online, que representam um desafio à democracia. Em consonância, a crescente concentração de capital no setor tecnológico possibilita que essas empresas interfiram em decisões tomadas no Congresso e em outros órgãos legislativos, dificultando uma reforma jurídica. O resultado não é apenas um desafio à democracia - mas um desafio que, com o tempo, incapacita as instituições democráticas de respostas eficazes.

Para além destes exemplos, os direitos humanos no espaço virtual também

²²³ KLONICK, Kate. **The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech**. Harvard Law Review, Vol. 131, 2018.

²²⁴ Ibid.

²²⁵ MARGETTS, Helen. **Rethinking democracy with social media**. The Political Quarterly, Vol. 90 No. 1, 2018.

²²⁶ Ibid.

²²⁷ FISHER, Max. **The Chaos Machine: The Inside Story of How Social Media Rewired Our Minds and Our World**. Little, Brown and Company: Boston, 2022.

podem ser ameaçados quando a liberdade de expressão é cerceada nas plataformas das redes sociais, ou o ódio e o incitamento à violência promovidos. Esta a questão em relação tanto à crise Rohingya em Myanmar, quanto à invasão do Capitólio em Washington, em 6 de janeiro de 2021, uma vez que o Facebook admitiu ter permitido que o descontentamento fosse fomentado no seu site²²⁸.

Resta claro que, como lecionado por Balkin²²⁹ ao abordar a sociedade informacional, a liberdade de expressão frente às novas tecnologias é, tanto expandida, quanto ameaçada pelas próprias Big Techs, para o autor, nessa conjuntura é essencial que:

Os valores da liberdade de expressão - a interatividade, a participação de massa e a capacidade de modificar e transformar a cultura - devem ser protegidos através do design tecnológico e da regulamentação administrativa e legislativa da tecnologia, bem como através do método mais tradicional de formação judicial e reconhecimento dos direitos constitucionais²³⁰ (tradução nossa).

No caso particular do Board, o Meta adotou uma organização interna particular para moderar seu conteúdo²³¹. Nesse sentido, Klonick defende que as redes operam como verdadeiras governadoras da expressão online, de acordo com seus próprios paradigmas pessoais²³².

Para a autora, as novidades na seara da tecnologia e o crescimento da internet: “resultaram em uma “revolução na infraestrutura da liberdade de expressão”. As plataformas privadas que criaram e controlam essa infraestrutura são os Novos Governadores da era digital”²³³

Em 2011, ocorreu um dos primeiros episódios em que o Facebook propositadamente excluiu uma publicação de um usuário. Naquela ocasião, um educador francês teve seu conteúdo removido sem explicação após compartilhar uma imagem relacionada à origem do mundo, baseada na obra de Gustave

²²⁸ TIMBERG, Craig; DWOSKIN, Elizabeth; ALBERGOTTI, Reed. **Inside Facebook, Jan. 6 violence fueled anger, regret over missed warning signs**. Washington Post, Washington, 22 de out. de 2021. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2021/10/22/jan-6-capitol-riot-facebook/> Acesso em: 27 fev 2024.

²²⁹ BALKIN, Jack M. **Digital Speech and Democratic Culture: a Theory of Freedom of Expression for the Information Society**. In: New York University Law Review, Vol. 79, No. 1, 2004.

²³⁰ Ibid, 2004. p. 5.

²³¹ KLONICK, Kate. **The New Governors: the people, rules, and processes governing online speech**. Harvard Law Review, v. 131, 2018.

²³² Ibid.

²³³ Ibid. p. 1633.

Courbet, que ilustra uma anatomia feminina.²³⁴

O professor entrou com uma ação na corte francesa tendo em vista a violação a sua liberdade de expressão. Em 2019 o caso viu um desfecho, a Meta realizou um acordo com o Sr. Durand, pagando ao professor quantias não especificadas²³⁵

O caso é especialmente relevante por se tratar justamente de uma manifestação artística.

Resta evidente que as plataformas exercem uma influência real na vida de seus usuários, em especial no que tange a liberdade de expressão. Com o simples clique de um botão um moderador de conteúdo pode violar um direito humano.

Nesse sentido, a moderação dos casos é realizada, controlada e ditada pelas próprias redes sociais, que escolhe o que e quando retirar de ar de acordo com suas próprias políticas internas.

Ocorre que o mecanismo possui limitações intrínsecas e não pode ser esperado para lidar ou resolver todos os problemas complexos associados à circulação de informações na era digital. O controle que as plataformas exercem sobre o discurso online, desde a capacidade de estabelecer limites, remover conteúdo e até redefinir a concepção da liberdade de expressão, preocupa diversos acadêmicos ao redor do mundo.

Muitas vezes os casos ficam em aberto, ou ainda são levados a resolução por cortes locais.

Frente a tais fatos, Mark Zuckerberg, aprovou a criação de um órgão especializado para a resolução de casos e controvérsias. O próximo capítulo abordará o escopo de criação do Board, seu funcionamento interno e o mérito dos casos relevantes decididos pelo órgão.

III. O Oversight Board

A. Escopo de atuação, criação e modus operandi

Como abordado anteriormente na introdução o CEO da Meta (então

²³⁴ NITRINI, R. V. **Liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas**. Belo Horizonte, Editora Dialética, 2021, p. 15.

²³⁵ SUTTON, Benjamin. Facebook and a French teacher settled their years-long lawsuit over Gustave Courbet's "L'Origine du monde.". **Artsy**. 2019. Disponível em: <https://www.artsy.net/article/artsy-editorial-facebook-french-teacher-settled-years-long-lawsuit-gustav-e-courbets-lorigine-du-monde>. Acesso em: 27 fev. 2024.

Facebook), Mark Zuckerberg, aprovou a criação do órgão em novembro de 2018, após uma reunião com Noah Feldman, professor de Direito de Harvard, que sugeriu a criação de um sistema quase-judiciário no Facebook.²³⁶ Zuckerberg descreveu-o originalmente como uma espécie de “Supremo Tribunal”, dado o seu papel na resolução, negociação e mediação, incluindo o poder de anular as decisões da empresa²³⁷.

Apesar da criação do Board a moderação de conteúdo na rede ainda não é totalmente transparente.

Os termos de Serviço²³⁸, fazem menção a moderação do que é postado, entretanto, não indicam de que modo isso ocorrerá, se limitando à afirmações genéricas:

Contratamos equipas dedicadas em todo o mundo e desenvolvemos sistemas de tecnologia avançada para detectar a utilização indevida dos nossos Produtos, condutas prejudiciais para com as outras pessoas e situações nas quais podemos prestar assistência e proteger a nossa comunidade. Se nos depararmos com conteúdos ou condutas impróprias, tomaremos as devidas medidas (...) Além disso, desenvolvemos sistemas automáticos para melhorar a nossa capacidade de detetar e remover atividade abusiva e perigosa que possa ser prejudicial para a nossa comunidade e para a integridade dos nossos Produtos. (...) Se determinarmos que infringiste de forma clara, grave ou repetida os nossos Termos ou Políticas, incluindo, em particular, os nossos Padrões da Comunidade, poderemos suspender ou desativar permanentemente o acesso à tua conta.

De modo semelhante, tanto a política de privacidade do site²³⁹ quanto a sua política de dados²⁴⁰ não possuem qualquer explicação sobre como irá ocorrer o procedimento de moderação e remoção de conteúdo.

O que se sabe é proveniente de um relatório produzido em 2018²⁴¹, que

²³⁶ KLONICK, Kate. **Inside the Making of Facebook's Supreme Court**. 12 fev. 2021. The New Yorker.

²³⁷ FOLHA DE S. PAULO. **Facebook Lança Conselho Independente para Moderação de Conteúdo**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/facebook-lanca-conselho-independente-para-moderacao-de-conteudo.shtml>. Acesso em: 27 fev. 2024. FOLHA DE S. PAULO.

²³⁸ FACEBOOK. **Termos de Serviço**. 2015. Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/terms/update>. s.p. Acesso em: 27 fev 2024

²³⁹ FACEBOOK. **Política de Privacidade**. 2016. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/basics>. Acesso em: 27 fev 2024.

²⁴⁰ FACEBOOK. **Política de dados**. 2016. Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/explanation#>. Acesso em: 27 fev 2024

²⁴¹ FACEBOOK. **Trabalhamos para manter o facebook um lugar seguro**. 2018. Disponível em: <https://br.newsroom.fb.com/news/2018/07/trabalhamos-para-manter-ofacebook-um-lugar-seguro/>. Acesso em: 27 fev 2024.

aponta que o procedimento de moderação se inicia quando um usuário denuncia uma postagem e o conteúdo é enviado para análise, o denunciado, então recebe uma mensagem informando que a equipe responsável tomará as devidas providências. O denunciante pode acompanhar o status da denúncia ou até mesmo cancelá-la. Ao enviar a denúncia é necessário informar o motivo pelo qual o denunciante deseja realizar o procedimento de denúncia e o tipo de conteúdo impróprio.

O procedimento busca preservar a identidade do denunciante e em todas as etapas. A Meta durante a moderação de conteúdo utiliza o *Cross Check*, uma segunda revisão para garantir a aplicação correta das políticas de remoção de conteúdo e algoritmos de aprendizado de máquina, baseados no engajamento, como o feedback de pessoas no Facebook, para identificar conteúdo potencialmente falso, abusivo ou odioso.

Os conteúdos identificados como potencialmente violadores dos padrões da comunidade são, então, encaminhados para moderadores de conteúdo (terceirizados ou funcionários) para revisão, independente de quem é o denunciado, em 2018 eram aproximadamente 7.500 revisores de conteúdo²⁴². Segundo o relatório, o procedimento de moderação deve durar aproximadamente 48 horas e ocorre em mais de 50 idiomas.

Após a revisão o denunciado pode ter sua conta banida e o conteúdo removido, ou somente o conteúdo removido. Entretanto, a empresa permite que os usuários que tiverem conteúdo removido solicitem uma revisão das violações, baseada nos Padrões da Comunidade, para verificar se o conteúdo removido realmente fere algum dos termos²⁴³.

Inclusive, em 2014, o site foi julgado pela Corte de Apelações para o Distrito de Colúmbia nos Estados Unidos (United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit) no caso *Klayman v. Zuckerberg and Facebook* (2014). Em síntese, o apelante afirma que a rede social tinha uma página chamada “Terceira Intifada Palestina”, que incentivava os muçulmanos a matar judeus e, apesar de ela estar na época da demanda inativada, ficou visível no site por muito tempo.

A Corte distrital americana considerou que o Facebook não deveria ser

²⁴² Ibid.

²⁴³ Ibid.

condenado, isso porque, segundo a norma local, as redes sociais não podem ser responsabilizadas por publicações compartilhadas por terceiros. Mesmo com a falta de condenação, o caso permite observar a quanto tempo o Facebook já têm dificuldades com a moderação de seus conteúdos. Em especial, à época dos fatos, a Corte considerou que o site não poderia ser responsabilizado, por não prometer expressamente em seus termos de serviço que vai garantir a segurança do Facebook.

Outros exemplos acerca da problemática da moderação de conteúdo no Meta não faltam. Em 2016, o escritor da Noruega Tom England não pode mais usar o Facebook após compartilhar a famosa foto “Terror da Guerra”, na foto, tirada durante a guerra do Vietnã, é possível observar uma menina correndo nua após sofrer um ataque com o agente químico Napalm. A rede social, após manifestações ao redor do mundo, reviu sua decisão, afirmando que reconhece a importância histórica da imagem²⁴⁴.

Nos últimos anos a empresa vem enfrentando uma série de desafios e decisões judiciais contrárias acerca da sua política de moderação de conteúdo²⁴⁵.

Em novembro de 2018, o CEO da Meta (anteriormente conhecida como Facebook), Mark Zuckerberg, deu aprovação à criação do Oversight Board. Essa decisão foi tomada após uma reunião com o professor de Direito de Harvard, Noah Feldman, que propôs o estabelecimento de um sistema quase-judiciário dentro do Facebook.²⁴⁶ Zuckerberg descreveu-o originalmente como uma espécie de “Supremo Tribunal”, dado o seu papel na resolução, negociação e mediação, incluindo o poder de anular as decisões da empresa²⁴⁷.

O conselho é atualmente constituído por vinte membros de distintos perfis e

²⁴⁴ LEVIN, Sam; WONG, Julia. **Facebook backs down from ‘napalm girl’ censorship and reinstates photo.** The Guardian, 9 set. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2016/sep/09/facebook-reinstates-napalm-girl-photo>. Acesso em: 01 jun. 2022

²⁴⁵ FOLHA DE S. PAULO. **Facebook anuncia novas medidas contra notícias falsas sobre o coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/facebook-anuncia-novas-medidas-contr-noticias-falsas-sobre-o-coronavirus.shtml>. Acesso em: 27 fev. 2024.

²⁴⁶ KLONICK, Kate. **Inside the Making of Facebook's Supreme Court.** 12 fev. 2021. The New Yorker.

²⁴⁷ FOLHA DE S. PAULO. **Facebook lança conselho independente para moderação de conteúdo.** 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/facebook-lanca-conselho-independente-para-moderacao-de-conteudo.shtml>. Acesso em: 27 fev. 2024.

provenientes de diversas regiões geográficas. A lista de seus integrantes engloba uma laureada com o Prêmio Nobel da Paz, a ex-primeira-ministra da Dinamarca, um ex-juiz federal dos Estados Unidos e o antigo editor do jornal The Guardian²⁴⁸.

Um forte consenso emergiu de que as decisões do Conselho devem influenciar o desenvolvimento de políticas do Facebook, conforme indicado no relatório. "Sem nenhuma influência nas políticas, o Conselho não seria considerado valioso ou legítimo."

Em novembro de 2018 o CEO do então Facebook se reuniu com o professor de Harvard Noah Feldman. Feldman fez uma breve apresentação ao conselho corporativo do Facebook, a convite de Zuckerberg. A ideia do professor era que o na época Facebook necessitava de uma "Suprema Corte", em um sistema quasi-legal, para sopesar questões difíceis em torno da liberdade de expressão²⁴⁹.

Na oportunidade, o professor defendeu que a corte poderia citar opiniões judiciais de diferentes países, e que, se fizerem bem o seu trabalho, os tribunais reais acabarão por citar as opiniões do Facebook e do Google.

Não havia um equivalente moderno de tal tribunal corporativo, mas Feldman observou que as pessoas não precisam de se preocupar: "Vale a pena recordar que os próprios sistemas jurídicos nacionais evoluíram a partir de tribunais mais privados administrados por notáveis ou autoridades religiosas"²⁵⁰.

A sugestão não foi bem recebida pelos acionistas, mas Mark Zuckerberg a viu com bons olhos e decidiu dar cabo da ideia da formação do Board.

Apesar de seu anúncio em 2018, o conselho somente passou a emitir decisões em 2021. Em Janeiro de 2019, após a reunião o então Facebook se dedicou a um "listening tour" que recebeu mais de 1,200 respostas na consulta pública acerca de como Board poderia funcionar e ser elaborado²⁵¹.

²⁴⁸ META. **Oversight Board.** 2024. Disponível em: <https://about.fb.com/news/tag/oversight-board/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

²⁴⁹ HARVARD UNIVERSITY. **Harvard Law professor plays instrumental role in creation of Facebook's content oversight board.** Disponível em: <https://hls.harvard.edu/today/harvard-law-professor-plays-instrumental-role-in-creation-of-facebooks-content-oversight-board/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

²⁵⁰ THE NEW YORKER. **Inside the Making of Facebook's Supreme Court. 2021.** Disponível em: <https://www.newyorker.com/tech/annals-of-technology/inside-the-making-of-facebooks-supreme-court>. Acesso em: 24 fev. 2024.

²⁵¹ HARVARD UNIVERSITY. **Harvard Law professor plays instrumental role in creation of Facebook's content oversight board.** 2019. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/today/harvard-law-professor-plays-instrumental-role-in-creation-of-facebooks-content-oversight-board/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

O Facebook conduziu workshops em diversas localidades, incluindo Singapura, Delhi, Nairóbi, Berlim, Nova York e Cidade do México, além de 22 mesas-redondas, a fim de obter feedback. Participaram mais de 650 indivíduos provenientes de quase 90 países, abrangendo acadêmicos, juristas, membros de think tanks internacionais, defensores da liberdade de expressão e jornalistas²⁵².

Durante essas sessões, os participantes foram apresentados a exemplos de conteúdo sobre os quais a plataforma social tomou decisões e foram questionados sobre como abordariam essas situações enquanto membros do conselho. Um caso específico abordado envolveu a decisão do Facebook em relação a um vídeo ao vivo divulgado por um candidato a cargo público que proferiu comentários desrespeitosos sobre a identidade de gênero de uma pessoa. Avaliando a relevância jornalística em comparação com a segurança, o Facebook optou por remover o vídeo, conforme destacado no relatório.

Em junho de 2019 o tour resultou em um Report de 44 páginas, resumindo o que a empresa aprendeu conversando com cerca de 900 pessoas e analisando mais de 1.200 comentários públicos sobre a ideia.

O relatório²⁵³ sugere a possibilidade de conceder ao conselho, conforme delineado no projeto de estatuto apresentado pelo Facebook em janeiro, não apenas a competência de revisar decisões de conteúdo desafiadoras da plataforma, mas também a capacidade de exercer influência sobre as políticas da empresa. Este último aspecto, em última análise, tem o potencial de impactar tanto usuários comuns quanto figuras proeminentes do Facebook, que frequentemente utilizam a rede social como meio de expressão e interação, especialmente quando suas publicações são sujeitas à remoção.

Três temas principais abordados nas reuniões balizaram a criação do Board²⁵⁴: 1) As expectativas da comunidade demandam um conselho dotado de julgamento independente, desvinculado de influências da administração do Facebook, de entidades governamentais ou de terceiros. Nesse contexto, torna-se imperativo que o referido conselho estabeleça uma base sólida para suas tomadas de decisão, fundamentada em um conjunto de princípios de ordem superior. Tais

²⁵² FACEBOOK. **Global Feedback & Input on the Facebook Oversight Board for Content Decisions.** 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/wp-content/uploads/2019/06/oversight-board-consultation-report-2.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.

²⁵³ Ibid.

²⁵⁴ Ibid.

princípios devem ser informados pela liberdade de expressão e pelo direito internacional dos direitos humanos, a fim de orientar o conselho na priorização de valores fundamentais, tais como segurança, liberdade de expressão, privacidade e igualdade; 2) De igual importância são os pormenores relativos à maneira como o conselho selecionará e conduzirá audiências de casos, deliberará coletivamente, alcançará uma decisão e comunicará suas recomendações tanto à empresa Facebook quanto ao público em geral. No processo decisório, é possível que o conselho necessite consultar peritos com conhecimento cultural específico, expertise técnica e uma compreensão aprofundada sobre moderação de conteúdo e 3) A sociedade almeja um conselho tão heterogêneo quanto a multiplicidade de indivíduos presentes no Facebook e Instagram. Espera-se que os membros do conselho estejam prontos e dispostos a dedicar-se intensamente na consideração de diretrizes que conduzam o Facebook a decisões mais aprimoradas e transparentes. Esses membros devem ser especialistas oriundos de diversas origens, disciplinas e perspectivas, capazes de representar eficientemente os interesses de uma comunidade global.

A partir destes pontos foram elaboradas as diretrizes de formação e atuação do Board.

A função do Board é decidir, em última instância, sobre a publicação de conteúdos no Facebook e no Instagram. Para isso, o conselho foi criado na forma de uma organização autônoma, que começou seus trabalhos com um orçamento inicial irrevogável de US\$ 130 milhões.

Já em 2022, US\$ 150 milhões adicionais foram destinados para o Board, de acordo com o presidente do Oversight Board Trust, os fundos demonstram o “voto de confiança da META nos trabalhos do BOARD”.

Especificamente, o conselho analisa casos em que uma postagem ou conteúdo foi removido das plataformas, para então decidir se o conteúdo deveria ter sido, de fato, removido das plataformas. Além disso, a META tem permissão para “referir conteúdo adicional tipos ao conselho para revisão” e “solicitar declarações de política consultiva do quadro”

O Board é inclusive legalmente independente da META²⁵⁵. É constituído por

²⁵⁵ WONG, David., FLORIDI, Luciano. **Meta's Oversight Board: A Review and Critical Assessment.** *Minds & Machines*, v. 33, p. 261–284. 2023. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-022-09613-x>. Acesso em: 28 fev. 2024. <https://doi.org/10.1007/s11023-022-09613-x>.

vinte membros de distintos perfis e provenientes de diversas regiões geográficas. A lista de seus integrantes engloba uma laureada com o Prêmio Nobel da Paz, a ex-primeira-ministra da Dinamarca, um ex-juiz federal dos Estados Unidos e o antigo editor do jornal The Guardian²⁵⁶.

Já em setembro de 2019²⁵⁷ o então o facebook divulgou uma carta detalhando os procedimentos do Board. O documento central de governança do órgão delinea o mandato do conselho e detalha sua relação com o Facebook. Ele estabelece a composição do conselho, sua estrutura de governança e sua autoridade na tomada de decisões, ao mesmo tempo em que define parâmetros para elementos como o tamanho, escopo e poder do conselho²⁵⁸.

O documento está dividido em 7 artigos principais: membros, autoridade de revisão, procedimentos para a revisão, implementação, governança, alteração e estatuto social e compliance com a lei.

O documento conta ainda com uma introdução e um tópico final acerca de acordos legais e definições. No escopo desta dissertação o documento será analisado ponto a ponto, de modo a explicitar como ocorre o funcionamento do Board e quais fatores internos influenciam no mérito das decisões.

Já na introdução são nomeadas as bases do Board. O documento aduz que o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental humano, mas que muitas vezes está em colisão com questões como segurança, autenticidade, privacidade e dignidade e, portanto, deve ser sopesado com essas considerações.

Ato seguinte o documento traz que os serviços de internet têm uma responsabilidade especial de estabelecer parâmetros para o que pode e o que não pode ser compartilhado em suas plataformas. As normas em questão têm por objetivo salvaguardar os indivíduos e sua expressão, sendo imperativo que quaisquer limites estabelecidos estejam fundamentados em valores específicos, cuja articulação repousa sob a responsabilidade das empresas. A fim de garantir uma tomada de decisão equitativa embasada em padrões e valores, os serviços de internet têm a prerrogativa de instaurar entidades destinadas a supervisionar

²⁵⁶META. **Oversight Board.** 2024. Disponível em: <https://about.fb.com/news/tag/oversight-board/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

²⁵⁷FACEBOOK. **Oversight Board Charter.** 2019. Disponível em: https://about.fb.com/wp-content/uploads/2019/09/oversight_board_charter.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024.

²⁵⁸META. **Establishing Structure and Governance for an Independent Oversight Board.** 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2019/09/oversight-board-structure/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

questões de relevância na esfera da expressão, assegurando, assim, decisões finais independentes.

A carta tem como escopo estabelecer o arcabouço para a criação de tal instituição: o Conselho de Supervisão (Oversight Board). O desiderato do conselho consiste na proteção da liberdade de expressão, por meio da tomada de decisões pautadas em princípios e independentes acerca de conteúdos relevantes, assim como na emissão de pareceres consultivos de política concernentes às políticas de conteúdo do Facebook.

Para tanto, o conselho deverá operar de maneira transparente, com suas fundamentações claramente explicadas ao público, resguardando, simultaneamente, a privacidade e confidencialidade dos usuários dos serviços do Facebook, incluindo o Instagram.

Adicionalmente, o conselho proporcionará uma oportunidade acessível para que as pessoas solicitem a revisão de suas decisões e sejam devidamente ouvidas. O estatuto especifica, de maneira minuciosa, a autoridade, abrangência e procedimentos do conselho, incluindo a forma pela qual o Facebook e os usuários registrados em seus serviços poderão acessar o conselho.

Ademais, prevê a instauração de um fundo independente e irrevogável, cujos curadores deverão observar as diretrizes delineadas no estatuto ao prestar apoio ao conselho.

Acerca da composição do Board a carta definiu, em seu artigo primeiro que: “O conselho será composto por um conjunto diversificado de membros, cujos nomes serão públicos. Eles exercerão julgamento neutro e independente, proferindo decisões de maneira imparcial.”²⁵⁹, para tanto, deverá operar com no mínimo onze e no máximo 40 membros.

Os membros do Board deverão possuir uma ampla variedade de conhecimentos, competências, diversidade e expertise. Os membros devem ainda: 1) não apresentar conflitos de interesse, mesmo que aparente, que possam interferir no julgamento imparcial; 2) ter demonstrado experiência em deliberações e como uma contribuição aberta em um time e 3) ter experiência em fazer e explicar decisões com base em evidências; ter familiaridade com matérias envolvendo conteúdo digital, governança, liberdade de expressão, segurança,

²⁵⁹ FACEBOOK. **Oversight Board Charter**. 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/sr/oversight-board-charter-2023> . Acesso em: 28 fev. 2024.

privacidade, discurso civil e tecnologia.

Cada membro pode ser parte do Board por um período máximo de 9 anos, considerando três termos de três anos cada. A cada três anos novos possíveis membros do Board serão apontados.

Acerca da seleção dos membros, estes serão selecionados pelo comitê do conselho, com base em suas qualificações. Tanto a Meta quanto o público podem indicar candidatos para o conselho.

Ademais, todos os membros do Board terão os seguintes poderes:

- Solicitar que o Meta forneça informações razoavelmente necessárias para as deliberações do conselho de forma oportuna e transparente;
- Interpretar as Normas da Comunidade do Facebook e outras políticas relevantes (coletivamente referidas como "políticas de conteúdo") à luz dos valores articulados pelo Meta;
- Instruir o Meta a permitir ou remover conteúdo;
- Instruir o Meta a manter ou reverter uma designação que levou a uma decisão de execução;
- Emitir explicações por escrito de forma rápida sobre as decisões do conselho.

Além disso, o conselho pode fornecer pareceres consultivos de política, específicos para uma decisão de caso ou a pedido do Meta, sobre as políticas de conteúdo do Meta²⁶⁰.

O estatuto dispõe que o conselho não terá autoridade ou poderes além daqueles expressamente definidos pelo estatuto.

Os membros são pagos periodicamente de acordo com o cumprimento de suas atividades e desceram atuando em observância a independência, integridade, confidencialidade e reputação profissional do conselho.

Para além disso, os membros trabalharão emitindo decisões, recomendações e pareceres consultivos de políticas utilizando argumentos claramente articulados, contribuindo para a criação de um conselho que guarda e avança em matéria de liberdade de expressão.

Ademais, os membros do Board terão a sua disposição co-presidentes que atuarão como elo com a administração do conselho, liderarão comitês e assumirão responsabilidades de gestão, como a seleção de membros e casos.

Por fim, os curadores têm a prerrogativa de destituir um membro antes do término de seu mandato em caso de infrações ao código de conduta, mas não podem remover um membro devido a escolhas de conteúdo que tenham feito.

O artigo 02 do Charter, por sua vez, aborda a autoridade para revisão dos

²⁶⁰ FACEBOOK. **Oversight Board Charter**. 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/sr/oversight-board-charter-2023>. Acesso em: 28 fev. 2024. P. 3-4.

casos.

Em seu preâmbulo o artigo aduz que: “As pessoas que utilizam os serviços do Meta e o próprio Meta podem submeter conteúdo para revisão pelo conselho. O conselho analisará e decidirá sobre o conteúdo de acordo com as políticas de conteúdo e valores do Meta.”²⁶¹.

A sessão um trata do escopo das revisões.

A revisão é possível nos casos em que haja discordância com o desfecho das decisões da Meta e todas as apelações tenham sido esgotadas, para tanto o criador original do conteúdo e aqueles que anteriormente submeteram o conteúdo a Meta para avaliação podem encaminhar um pedido de revisão ao conselho.

Adicionalmente, a Meta tem a prerrogativa de apresentar solicitações de revisão, abrangendo questões suplementares sobre o tratamento do conteúdo, além de decidir se o conteúdo deve ser permitido ou removido integralmente.

As Diretrizes pormenorizadas sobre a submissão e os requisitos para revisão pelo conselho serão publicamente divulgadas.

Ademais, é a discricionariedade do Board escolher em quais casos irá atuar, para a seleção deverá levar em consideração casos que têm potencial de ser parâmetros para decisões. Interessante destacar que os casos que futuramente possam gerar algum tipo de responsabilidade criminal ou alguma outra sanção são considerados inelegíveis para revisão.

Por sua vez, o conselho implementará um conjunto específico de procedimentos, os quais sua equipe empregará para a seleção de uma série de casos, dentre os quais o conselho poderá fazer sua escolha. Após a seleção de um caso, será emitida uma notificação para a pessoa que o submeteu, a pessoa que originalmente publicou o conteúdo e a Meta.

A sessão dois aborda um ponto crucial: quais são as bases para a tomada de decisão.

A Meta estabelece uma série de valores que norteiam suas políticas e decisões sobre conteúdo. O conselho realizará uma revisão das decisões de aplicação de conteúdo e avaliará se estas estiveram em conformidade com as políticas e valores de conteúdo da Meta.

Cada decisão será analisada à luz de precedentes anteriores do conselho,

²⁶¹ FACEBOOK. **Oversight Board Charter**. 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/sr/oversight-board-charter-2023> . Acesso em: 28 fev. 2024. p. 6.

os quais devem ser considerados altamente persuasivos quando os fatos, políticas aplicáveis ou outros fatores forem semelhantes.

Durante a revisão das decisões, o conselho dedicará uma atenção às consequências da remoção de conteúdo em relação às normas de direitos humanos que protegem a liberdade de expressão.

Destaca-se o final da sessão que, como exposto anteriormente, estabelece o seguinte: “Ao revisar as decisões, o conselho dará especial atenção ao impacto da remoção de conteúdo à luz das normas de direitos humanos que protegem a liberdade de expressão.”²⁶².

Significa dizer, o próprio Charter do Board estabelece e reconhece que as decisões terão como base as normas de direitos humanos que protegem a liberdade de expressão, sem fazer qualquer distinção entre normas globais e normas regionais.

Da simples leitura do disposto no Charter o único entendimento possível que se extrai é que, ao realizar decisões, o Board revisará os impactos da mesma tomando como base as normas de direitos humanos que protegem a liberdade de expressão, tanto globais quanto regionais, em razão da ausência de distinção.

Ato seguinte, o artigo três da norma versa sobre as questões procedimentais da revisão.

O artigo estabelece alguns parâmetros gerais, como que o conselho terá um equipe em tempo integral responsável pelo suporte administrativo, revisando as submissões de casos e coordenando pesquisas externas e declarações para casos selecionados.

Ainda, os casos serão revisados por um painel de membros, organizado pela equipe em tempo integral, contendo pelo menos um membro da região de origem do caso. A composição do painel de membros pode ser sigilosa, visando garantir a segurança e julgamento independente dos painelistas.

Para os casos sob análise, a Meta compromete-se a disponibilizar informações dentro dos limites legais e de privacidade aplicáveis, necessárias de forma razoável para que o conselho possa tomar uma decisão fundamentada.

Para tanto, o indivíduo responsável pela postagem ou o denunciante terão a oportunidade de apresentar declarações por escrito pertinentes e bem informadas

²⁶² FACEBOOK. **Oversight Board Charter**. 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/sr/oversight-board-charter-2023> . Acesso em: 28 fev. 2024. p. 7.

ao conselho. Este poderá também obter informações adicionais, inclusive por meio de especialistas no assunto, solicitações de pesquisa ou serviços de tradução, a fim de fornecer contexto adicional sobre o conteúdo em análise.

Adicionalmente, o conselho poderá, a seu critério e quando apropriado, permitir submissões escritas adicionais por parte de indivíduos e grupos.

As decisões tomadas devem ser consenso entre os julgadores. Se por algum motivo não for possível alcançar um consenso a decisão deverá ser tomada de acordo com o entendimento majoritário, citando ao final as razões para divergência.

Por fim, as decisões deverão conter um resumo de seu conteúdo e uma linguagem comum implicante as razões de decidir do conselho. A decisão ainda pode conter recomendações para a Meta.

Em relação aos poderes a decisão pode remover ou permitir conteúdo, bem como, rever decisões internas, como aparecer um aviso ou não antes do conteúdo. A Meta ainda pode alterar/adicionar a esses poderes a qualquer momento.

Todas as decisões serão tornadas públicas e arquivadas em um banco de dados de decisões de casos no site do conselho, considerando as restrições de dados e privacidade aplicáveis.

Especialmente, o conselho poderá ainda: revisar suas decisões, revisar decisões de modo expresse a pedido da Meta e opinar acerca da política da Meta. As demais questões operacionais estão delineadas no estatuto social do conselho.

O artigo 4 trata sobre a implementação do Oversight Board.

É o seu teor:

A resolução de cada caso pelo conselho será vinculativa, e o Meta a implementará prontamente, a menos que a implementação de uma resolução possa violar a lei. Nos casos em que o Meta identificar que um conteúdo idêntico com contexto semelhante - sobre o qual o conselho já decidiu - permanece no Meta, serão tomadas medidas analisando se é tecnicamente e operacionalmente viável aplicar a decisão do conselho a esse conteúdo também. Quando uma decisão ou parecer consultivo de política incluir recomendações, o Meta tomará medidas adicionais analisando os procedimentos operacionais necessários para implementar as recomendações, considerando essas recomendações no processo formal de desenvolvimento de políticas do Meta e comunicando de forma transparente sobre as ações tomadas como resultado.²⁶³

Sendo assim, o artigo delineou o processo pelo qual o conselho da Meta

²⁶³ FACEBOOK. **Oversight Board Charter**. 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/sr/oversight-board-charter-2023> . Acesso em: 28 fev. 2024. p. 10.

revisa casos e toma decisões vinculativas, com ênfase na implementação pronta dessas decisões, a menos que haja conflito com a lei.

Além disso, destacou-se a abordagem da Meta para lidar com conteúdos semelhantes já decididos pelo conselho, enfatizando a análise de viabilidade técnica e operacional para replicar as decisões.

Por fim, abordou-se a maneira como a Meta procede quando as decisões incluem recomendações, enfatizando a análise dos procedimentos operacionais necessários e a integração dessas recomendações no desenvolvimento formal de políticas, além da comunicação transparente sobre as ações tomadas. Esses aspectos ilustram o compromisso da Meta com a aplicação consistente e transparente de suas políticas em relação ao conteúdo em suas plataformas.

No que diz respeito a questões de governança, o artigo 5 delimitou que o conselho, o fundo e a Meta trabalharão juntos para cumprir a carta e o propósito do conselho.

A Meta contratará serviços fornecidos pelo conselho, que, por sua vez, será financiado pelo fundo. O fundo irá ainda apontar os membros do Board e removê-los, quando houverem violações do código de conduta.

O fundo será financiado pela própria Meta, que também designará administradores independentes, e estes agirão em conformidade com seus deveres fiduciários

A Meta disponibilizará as informações necessárias para que o conselho tome suas decisões de forma razoável. A Meta solicitará a revisão de conteúdo pelo conselho, buscará opiniões consultivas sobre políticas do conselho e se comprometerá a agir conforme as decisões e recomendações do conselho.

No que concerne a modificações do Charter estas somente poderão ser aprovadas pelo voto majoritário dos administradores independentes do fundo.

Desde a sua concepção, o Conselho tem sido alvo de mais de um milhão de apelos por parte dos usuários, contestando as decisões de moderação de conteúdo da Meta. Em resposta a esses apelos, o Conselho tem aplicado padrões de direitos humanos em relação a uma ampla gama de questões de conteúdo, que abrangem desde discurso de ódio até desinformação sobre a COVID-19, com o propósito de avaliar as políticas e a execução implementadas pela Meta.

Através de 96 decisões vinculativas em casos específicos, 244

recomendações de natureza política e a divulgação pública de centenas de questões²⁶⁴, o Conselho está progressivamente aprimorando a abordagem da Meta no que diz respeito às decisões políticas de conteúdo em suas plataformas.

B. Análise de casos do Oversight Board sobre manifestação cultural e artística

Destaca-se que, em relação ao objetivo da pesquisa, somente foram analisados casos relacionados à liberdade de expressão e manifestação cultural e artística.

Sendo assim, foram selecionados cinco casos para análise.

O primeiro caso julgado pela Corte foi o caso 2021-002-FB-UA²⁶⁵.

Em 2020 um holandês publicou no Facebook um vídeo que continha uma criança na companhia de três adultos, um dos quais trajava vestimentas representativas de "Sinterklaas" (Papai Noel), enquanto os outros dois personificavam "Zwarte Piet" (Pedro Preto), também conhecido como "Black Pete" (ajudante negro do Papai Noel).

Ambos os adultos estavam com o rosto pintado de preto e usavam perucas de cabelo afro.

O Facebook excluiu a publicação devido à violação dos Padrões da Comunidade relacionados ao discurso de ódio. O Board manteve a decisão do Facebook de remover o conteúdo.

O comitê de supervisão considerou que a publicação violava os Padrões da Comunidade sobre discurso de ódio, isso porque o uso de perucas afro e rosto pintado de preto remetiam ao blackface.

Embora o conteúdo do vídeo represente uma tradição cultural compartilhada por muitos holandeses, aparentemente sem intenção racista, o uso do blackface associado a essa representação é reconhecido como um estereótipo racial negativo.

Ademais, os padrões de comunidade desde 2020 proíbem explicitamente a publicação de caricaturas de negros na forma de blackface.

²⁶⁴ FACEBOOK. **Supervisão. s.d.** Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/oversight/>. Acesso em: 27 fev. 2024

²⁶⁵ OVERSIGHT BOARD. **Representação de Zwarte Piet.** 2021. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-S6NRTDAJ>. Acesso em: 29 fev. 2024.

O Comitê concluiu que o Facebook deixou claro aos usuários que o conteúdo contendo blackface seria removido, a não ser que fosse compartilhado para condenar a prática ou aumentar a conscientização.

Como padrões relevantes para justificar a decisão o Comitê utilizou os Padrões da Comunidade do Facebook, que definem o discurso de ódio como “um ataque direto a pessoas com base no que chamamos de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, casta, sexo, gênero, identidade de gênero e doença ou deficiência grave”²⁶⁶. O documento ainda explicita que “Caricaturas de pessoas negras na forma de blackface” é um exemplo de conteúdo violador.

Acerca dos padrões de direitos humanos envolvidos a decisão levou em consideração os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs, na sigla em inglês), que estabelecem a voluntariedade acerca das responsabilidades sobre direitos humanos das empresas privadas, o artigo 19, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Comentário Geral 34, do Comitê de Direitos Humanos (2011); e os relatórios do Relator Especial da ONU sobre os relatórios de liberdade de opinião e expressão nº A/HRC/38/35 (2018) e A/74/486 (2019).

O julgamento não foi unânime, mas a maioria do Board concluiu que a remoção do conteúdo do usuário estava em conformidade com as responsabilidades sobre direitos humanos do Facebook.

No que tange aos UNGPs a decisão deliberou que a remoção segue o disposto nos Princípios 11 e 13, ao mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos que podem ser decorrentes de suas operações. Ademais, a remoção estava em conformidade com os padrões internacionais para a devida diligência de direitos humanos, bem como para o desenvolvimento das operações e políticas da empresa, conforme estabelecido nos Princípios 17(c) e 18(b).

Referente ao artigo 19 do PIDCP, o Board reconheceu que ele protege expressões de todos os tipos, inclusive aquelas consideradas como extremamente ofensivas, de acordo com o Comentário Geral n.º 34, parágrafos 11 e 12.

Reconheceu também que o artigo 15 do PIDESC garante o direito de participar da vida cultural.

²⁶⁶ OVERSIGHT BOARD. **Representação de Zwarte Piet**. 2021. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-S6NRTDAJ>. Acesso em: 29 fev. 2024.

Por outro lado, a decisão admite que a liberdade de expressão não é absoluta e pode ser objeto de restrições, desde que observados os requisitos de qualidade, objetivo legítimo e necessidade e proporcionalidade conforme o artigo 19, parágrafo 3 do PIDCP.

O entendimento é o mesmo da Corte Interamericana, que adota a teoria tripartite.

Sobre a legalidade, o Comitê concluiu que os Padrões da Comunidade do Facebook relativos ao discurso de ódio eram suficientemente transparentes e precisos para notificar os usuários de que qualquer conteúdo contendo blackface seria removido. A política explícita, implementada a partir de agosto de 2020, proibindo explicitamente a publicação de caricaturas de negros na forma de blackface, demonstra a clareza das diretrizes da plataforma em relação a essa matéria específica.

Consequentemente, os usuários eram devidamente informados sobre as normas aplicáveis e as repercussões associadas à violação destas diretrizes no contexto do discurso de ódio.

O Board decidiu que a restrição possuía o objetivo legítimos de proteger direitos de terceiros, como à igualdade e à não discriminação, em especial em razão de gênero e raça ou etnia. Julgou ainda que a decisão protege o direito à saúde das pessoas alvo de discriminação, em especial de crianças.

Com relação a necessidade e proporcionalidade o órgão ponderou que a aplicação da regra referente ao blackface neste caso era indispensável para salvaguardar os direitos dos indivíduos negros à igualdade e à não discriminação, com especial atenção para o público infantil. A proibição do uso de representações que envolvem blackface contribui para promover um ambiente que respeita a dignidade e os direitos fundamentais de todas as pessoas, reforçando a importância de prevenir a propagação de estereótipos raciais negativos, especialmente entre as crianças.

Para além disso, a medida foi considerada proporcional, pois:

intervenções menos severas, como rótulos, telas de aviso ou outras medidas para reduzir a disseminação, não teriam gerado a proteção adequada contra os efeitos cumulativos de deixar o conteúdo dessa natureza na plataforma. Também deve ser levado em consideração o desafio de avaliar a intenção ao usar o conteúdo em grande escala. Essa avaliação exigiria uma análise por caso que daria origem a um grande risco de incerteza, o que levaria a uma regra geral para ser aplicada com maior

facilidade²⁶⁷.

A decisão vai ao encontro do entendimento da corte e parágrafo 5º do artigo 13 da Convenção, que estabelece que a legislação deve ser promulgada para proibir qualquer forma de propaganda que promova a guerra, condenando qualquer discurso que incite ao ódio com base em questões nacionais, raciais ou religiosas, e que possa resultar em discriminação, hostilidade, atividades criminosas ou violência.

Ainda em 2021 foi julgado o caso 2021-012-FB-UA²⁶⁸.

Em 2021 um usuário compartilhou a imagem, de um cinto wampum, que é uma forma de arte indíge onde por meio de conchas são contadas histórias.

O cinto da postagem buscava retratar a história do que aconteceu em Kamloops. A publicação descreveu do seguinte modo as imagens que foram retratadas no cinto: "Roubo do inocente, Mal posando como Salvador, Escola residencial / Campo de concentração, À espera da descoberta, Traga nossos filhos para casa".

A alusão do usuário aos eventos em "Kamloops" refere-se à Kamloops Indian Residential School, uma antiga instituição de ensino para crianças das Primeiras Nações localizada no Canadá. Em maio de 2021, líderes da Primeira Nação Tk'emlúps te Secwépemc divulgaram a descoberta de sepulturas não identificadas em Kamloops. As autoridades posteriormente confirmaram a existência de aproximadamente 200 sepulturas potenciais na região.

Na época, as crianças eram forçadas a atender a escola e proibidas de se reconhecer e expressar sua cultura indígena. Conforme os dados²⁶⁹, ao menos 4.100 alunos faleceram em consequência de maus tratos e negligência.

A inteligência artificial da Meta identificou a postagem como uma possível violação aos Padrões da Comunidade sobre discurso de ódio do Facebook. Por sua vez, um analista julgou que a publicação de fato violava os Padrões e removeu o conteúdo.

A decisão do analista foi apelada e um segundo analista manteve a

²⁶⁷ OVERSIGHT BOARD. **Representação de Zwarte Piet**. 2021. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-S6NRTDAJ>. Acesso em: 29 fev. 2024. s.p.

²⁶⁸ OVERSIGHT BOARD. **Cinto Wampum**. 2021. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-L1LANIA7/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

²⁶⁹ CBC News. **Restos mortais de 215 crianças encontrados enterrados na antiga escola residencial de B.C., afirma a Primeira Nação**. 2021. Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/canada/british-columbia/tk-eml%C3%BAps-te-secw%C3%A9pemc-215-children-former-kamloops-indian-residential-school-1.6043778>. Acesso em: 29 fev. 2024

remoção. A Meta identificou a remoção como um "erro de monitoramento" e procedeu à restauração do conteúdo.

O Comitê julgou que o conteúdo é um exemplo de "contradiscurso", que menciona o discurso de ódio como uma resposta à opressão e à discriminação. Nesse sentido, a Política da empresa permite expressamente que haja o contradiscurso, desde que claramente indicado.

Neste cenário, o Comitê interpretou que a explicitação do propósito de promover a conscientização não era imperativa para o reconhecimento da publicação como contradiscurso.

Em sua decisão, o Comitê de Supervisão considerou os Padrões da comunidade do Facebook, que reconhecem o espaço do contradiscurso e ainda os padrões internacionais de direitos humanos.

Acerca dos padrões de direitos humanos envolvidos a decisão levou em consideração os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs, na sigla em inglês), que estabelecem a voluntariedade acerca das responsabilidades sobre direitos humanos das empresas privadas, o artigo 19, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Comentário Geral 34, do Comitê de Direitos Humanos (2011); e os relatórios do Relator Especial da ONU sobre os relatórios de liberdade de opinião e expressão nº A/HRC/38/35 (2018) e A/74/486 (2019).

A respeito da conformidade com as responsabilidades sobre direitos humanos da Meta o Board julgou que a remoção de conteúdo não estava de acordo com as responsabilidades de direitos humanos da empresa.

Primeiro, com relação ao artigo 19 do PIDCP, o comitê julgou que a expressão política, em especial na forma artística, deve ser protegida. Ademais, o caso merece atenção especial, pela relevância de garantir que grupos vulneráveis tenham sua liberdade de expressão e manifestação artística respeitada.

Além disso, reconheceu que, por se tratar de um caso envolvendo povos indígenas, deve haver uma consulta prévia a essa comunidade para o desenvolvimento das políticas de conteúdo.

O Board julgou que a decisão também envolve o respeito a uma série de outros direitos, como direito a minorias de desfrutarem de sua própria cultura, direito de participar da vida cultural e de desfrutar das artes, direito à verdade sobre atrocidades e prevenção de assimilação forçada e destruição cultural.

Ademais, do mesmo modo que o caso anterior, relembro que podem haver restrições à liberdade de expressão, entretanto, estas devem seguir o teste da legalidade, objetivo legítimo, necessidade e proporcionalidade, conforme disposto no artigo 19 do PIDCP.

Acerca da legalidade o Board julgou estar suficientemente claro nos Padrões da Comunidade a permissão ao contra discurso, nesta senda, julgou que pode ser necessário orientações adicionais aos moderadores de conteúdo da plataforma.

Sobre o objetivo legítimo, concluiu que os Padrões da Comunidade sobre discurso de ódio do Facebook possuem o objetivo legítimo de garantir os direitos humanos de todos os usuários, como à igualdade e à não discriminação, a liberdade de expressão e o direito à integridade física.

Por fim, acerca da necessidade e proporcionalidade considerou que houve erro na moderação de conteúdo, portanto a restrição foi desnecessária e não proporcional.

O Oversight Board alertou que:

(...) está preocupado com que tal erro claro possa indicar problemas mais graves de proporcionalidade nos processos automatizados e de análise humana da Meta. Qualquer restrição à liberdade de expressão deve ser apropriada para cumprir sua função protetora e deve ser o instrumento menos intrusivo entre aqueles que podem cumprir sua função protetora (Comentário Geral 34, parágrafo 34). Se o sistema de moderação de conteúdo da Meta atende aos requisitos de necessidade e proporcionalidade depende principalmente da eficácia em remover o discurso de ódio existente enquanto minimiza o número de detecções e remoções erradas.

Cada publicação removida de forma incorreta prejudica a liberdade de expressão. O Comitê entende que os erros são inevitáveis, tanto para seres humanos quanto para máquinas. O discurso de ódio e respostas sempre terá um contexto específico, e seus limites nem sempre são claros. No entanto, os tipos de erros e as pessoas ou comunidades que suportam esses erros refletem as escolhas de design que devem ser constantemente avaliadas e examinadas. Isso requer uma investigação mais aprofundada das causas do erro, neste caso, e uma avaliação mais ampla da eficácia no contradiscurso é moderada.²⁷⁰

Por conseguinte, o Comitê recomendou à Meta que observe atentamente a remoção de conteúdo indevida, em especial de grupos marginalizados. Destacou que a empresa possui o dever de realizar a devida diligência e garantir de seus sistemas, para que estejam funcionando de modo justo, sem agravar opressões

²⁷⁰OVERSIGHT BOARD. **Cinto Wampum**. 2021. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-L1LANIA7/>. Acesso em: 29 fev. 2024. s.p.

históricas.

Deduziu ainda que a Meta deveria avaliar especificamente o desempenho dos sistemas automatizados na análise do contradiscurso, de modo a evitar que o erro se repita. O comitê considerou ser essencial avaliar se as ferramentas de aprendizado de máquina da empresa estão sendo precisas o suficiente, para avaliar a possibilidade de substituir o sistema em certos casos por avaliadores treinados.

O Board considerou que a avaliação humana pode proporcionar duas salvaguardas essenciais no que concerne ao funcionamento dos classificadores da Meta: inicialmente, antes da remoção da publicação, e posteriormente, mediante revisão após o processo de apelação.

Em 2022 três casos relativos à temática foram julgados.

O caso 2022-004-FB-UA²⁷¹ tratou de uma ilustração que demonstrava artisticamente a violência policial na Colômbia.

Em 2020 um colombiano usuário do facebook publicou uma ilustração contendo uma figura similar ao brasão oficial da Polícia Nacional da Colômbia. Na figura, é possível observar três pessoas com um uniforme policial agredindo uma pessoa, que está no chão ensanguentada. O texto do brasão diz: “Polícia Nacional – República da Colômbia – Cassetete e Chute”.

Passados 16 meses da publicação, em 2022, a mesma foi removida.

Na ocasião a imagem correspondeu a uma imagem de um banco de dados do Serviço de Correspondência de Mídias. O banco de dados identifica e remove, automaticamente, imagens que moderadores de conteúdo humanos identificaram como ofensivas.

A Meta, por sua vez, determinou que a publicação e outras publicações com a mesma imagem não violavam suas regras e as restaurou. Novamente, o sistema automatizado errou em remover um conteúdo da plataforma.

O Board considerou que o erro da empresa resultou no fato de houve uma remoção em massa indevida da imagem na plataforma. Em que pese 215 usuários apelarem às remoções e 98% das apelações serem providas a empresa ainda não removeu a imagem do banco de dados até que a questão chegasse ao Board.

Acerca do banco de dados a Meta aduziu que:

²⁷¹OVERSIGHT BOARD. **Ilustração retratando policiais colombianos**. 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-I964KKM6>. Acesso em: 29 fev. 2024.

(...) seus bancos do Media Matching Service identificam e atuam nas mídias, neste caso imagens, postadas em suas plataformas. Depois que o conteúdo é identificado para fins bancários, ele é convertido em uma sequência de dados, ou “hash”. O hash é então associado a um banco específico. Os bancos do Media Matching Service da Meta se alinham com políticas de conteúdo específicas, como Indivíduos e Organizações Perigosas, Discurso de Ódio e Exploração Sexual Infantil, Abuso e Nudez, ou seções específicas dentro de uma política. Neste caso, Meta afirmou que o conteúdo estava em um banco do Media Matching Service especificamente para organizações criminosas, uma categoria proibida dentro da política de Indivíduos e Organizações Perigosas²⁷².

Para o Board o caso é mais um exemplo do impacto negativo que sistemas automatizados para remover conteúdo podem apresentar.

Como sugestão, o Board propôs que a empresa desenvolva mecanismos para remover aceleradamente conteúdo não violador de seu banco de dados, ainda, se as decisões de remoção de conteúdo com base no banco de dados forem tomadas sucessivamente o conteúdo do banco deverá ser revisto.

Em sua decisão, o Comitê de Supervisão considerou os Padrões da comunidade do Facebook, que contém expressamente a remoção de conteúdo gráfico, e de apoio a organizações perigosas.

Acerca dos padrões de direitos humanos envolvidos a decisão levou em consideração os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs, na sigla em inglês), que estabelecem a voluntariedade acerca das responsabilidades sobre direitos humanos das empresas privadas, o artigo 19, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Comentário Geral 34, do Comitê de Direitos Humanos (2011).

A decisão considerou ainda a jurisprudência do Board, que no caso 2021-010-FB-UA “Protestos na Colômbia” decidiu ser do interesse público conteúdos que critiquem o Estado, em especial, quando o Estado é acusado de violar direitos humanos.

O Conselho concluiu, com relação aos direitos humanos em lide, que a decisão violou suas obrigações com os direitos humanos.

Ademais, concluiu que o Artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estipula um abrangente amparo à liberdade de expressão, atribuindo especial proteção à manifestação de opiniões sobre questões sociais ou

²⁷² OVERSIGHT BOARD. **Ilustração retratando policiais colombianos**. 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-I964KKM6>. Acesso em: 29 fev. 2024. s.p.

políticas.

O Comitê incorporou o teste de três partes, fundamentado no Artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em todas as suas decisões até o presente momento, incluindo no presente caso.

Sobre a legalidade, que se trata da clareza e acessibilidade das regras, o conselho julgou que a remoção do conteúdo foi indevida e no caso não é possível observar uma regra clara.

No que diz respeito ao objetivo legítimo da restrição, as políticas de Indivíduos e Organizações Perigosas e de Violência e Incitamento esforçam-se para evitar a violência offline.

No que se refere a necessidade e proporcionalidade, lembrou que qualquer restrição deverá ser adequada para cumprir seu objetivo, o meio menos gravoso para alcançar seu objetivo e proporcionais ao objetivo pretendido.

No caso em questão, o Board concluiu que a remoção e conteúdo não foi necessária, pois não perseguia nenhum fim legítimo e nem proporcional, pois houve um número significativo de remoções em razão de erro.

Por fim, o conselho se demonstrou extremamente preocupado com a ausência de métricas de desempenho para a precisão dos bancos de dados e ausência de governança efetiva na questão.

O Board decidiu por anular a decisão original da Meta de remover o conteúdo.

Por sua vez, o caso 2022-008-FB-UA²⁷³ abordou um conteúdo acerca do exército russo na Ucrânia e o contexto da guerra na Ucrânia.

Em 2022, um usuário postou a foto de um cadáver numa rua em Bucha, na Ucrânia. A imagem era acompanhada de um texto em russo que fazia uma relação entre os nazistas e o exército russo na Ucrânia, dizendo que o exército russo era fascista.

O post ainda cita supostas atrocidades cometidas pelo exército russo na Ucrânia. Ao final, a publicação cita um poema do poeta Konstantin Simonov, que fala sobre matar fascistas.

Um outro usuário da plataforma denunciou a publicação, que foi posteriormente removida por violar os Padrões da Comunidade sobre discurso de

²⁷³OVERSIGHT BOARD. **Poema russo.** 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-MBGOTVN8/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

ódio. Após a deliberação do Conselho, o Meta constatou que havia cometido um equívoco ao remover a postagem e procedeu à sua restauração. Três semanas mais tarde, em conformidade com sua política de Conteúdo Violento e Gráfico, a Meta aplicou uma tela de aviso à referida imagem.

O Board concluiu que a remoção do post e a tela de aviso não estão de acordo com as responsabilidades com direitos humanos da empresa. Nesse sentido, o Conselho julgou que o post não chama os soldados de nazistas e sim, argumenta que em um espaço de tempo eles agiram como tal, fazendo um paralelo histórico.

Neste caso, a maioria do Conselho conclui que a imagem na publicação não apresenta indicadores evidentes de violência que, conforme a diretriz interna da Meta para moderadores, justificariam a aplicação de uma tela de alerta.

O Conselho enfatiza a importância do contexto na avaliação de se o conteúdo está incentivando a violência. O Board considerou que:

Neste caso, o Conselho considera que as citações do poema "Mata-o!" são uma referência artística e cultural utilizada como dispositivo retórico. Quando lidas no contexto da postagem completa, o Conselho considera que as citações estão sendo utilizadas para descrever, e não para incentivar, um estado de espírito. Elas alertam para os ciclos de violência e o potencial de repetição da história na Ucrânia.²⁷⁴

Ainda, destacou que os Padrões de Comunidade permitem referências neutras a um potencial resultado e avisos em geral.

A decisão também levou em consideração o fato que a invasão russa da Ucrânia foi reconhecida como ilegal pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2022, conforme A/RES/ES-11/1, o fato que, nas culturas pós-soviéticas, o termo “fascista” não está diretamente relacionada ao nazistas alemães.

Com relação à jurisprudência relevante o Board utilizou dois casos próprios para basear a sua decisão.

O primeiro caso²⁷⁵, trata de uma postagem feita pela página oficial do Departamento de Assuntos de Comunicação do Estado Regional de Tigray que incentiva o exército nacional a “voltar suas armas para o “grupo Abiy Ahmed”. Abiy Ahmed é o primeiro-ministro da Etiópia. Na ocasião o Board manteve a decisão da Meta, concluindo que havia um alto risco que a postagem incitasse a violência.

²⁷⁴OVERSIGHT BOARD. **Poema russo.** 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-MBGOTVN8/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

²⁷⁵ OVERSIGHT BOARD. **Gabinete de Comunicações da Região do Tigré.** 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-E1154YLY>. Acesso em: 29 fev. 2024.

O segundo caso²⁷⁶, trata de um vídeo gráfico publicado por um usuário do Facebook, que aparenta conter uma situação de violência grave contra um vítima sudanesa. O Board julgou que o vídeo buscava aumentar a conscientização ou documentar abusos dos direitos humanos, portanto, poderia ser publicado no Facebook.

Para além desses pontos, a decisão considerou o Padrão da Comunidade contra Discurso de Ódio, que não permite incitações a violência ou imagens que mostram uma morte violenta ou acidentes considerados gráficos.

O Conselho considerou que o conteúdo compartilhado não viola o Padrão da Comunidade contra Discurso de Ódio ou o Padrão de Violência e Incitação. Isso porque, se trata de uma manifestação “qualificada” ao fazer uma comparação entre contextos similares observados durante um conflito específico.

Comparar as ações dos soldados russos num contexto específico com os crimes dos nazistas é permitido pelos Padrões Comunitários. Conteúdo que, em outras circunstâncias, poderia ser considerado discurso de ódio não infringe a política se estiver direcionado a grupos “descritos como tendo cometido crimes violentos ou ofensas sexuais”. Não constitui violação da política de discurso de ódio relatar instâncias de violações dos direitos humanos em um contexto específico, mesmo que essas pessoas sejam identificadas por sua origem nacional.

Ademais, o poema utilizado no post também não pode ser considerado como discurso de ódio, pois o seu contexto de utilização é o de alertar para um ciclo de violência e não incitar a violência.

Uma das questões abordadas foi se o post era direcionado aos soldados especificamente por sua nacionalidade. O Board concluiu que os soldados são mencionados em razão do seu ofício, portanto, a publicação não pode ser considerada um ataque específico a certo grupo em razão de sua nacionalidade.

Em especial, o Comitê considerou que:

(...) os trechos com linguagem violenta do poema “Mate-o!”, citados na seção acima, podem ser interpretados como descrevendo, e não incentivando, um estado de espírito. Quando lidos juntamente com toda a postagem, incluindo a imagem fotográfica, os trechos fazem parte de uma mensagem mais ampla que alerta para o potencial de repetição da história na Ucrânia. Eles constituem uma referência artística e cultural utilizada como dispositivo retórico pelo usuário para transmitir sua mensagem. Portanto, o Conselho conclui que esta parte do conteúdo também está de

²⁷⁶ OVERSIGHT BOARD. **Vídeo explícito do Sudão**. 2022. Disponível em: <https://oversightboard.com/decision/FB-AP0NSBVC/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

acordo com as diretrizes internas do Meta.²⁷⁷

No que tange às obrigações da empresa com os direitos humanos foi considerado que tanto a decisão de remover o conteúdo quanto a decisão de exibir um aviso ao mostrar a imagem estão em desacordo com as responsabilidades em direitos humanos.

Acerca dos padrões de direitos humanos envolvidos a decisão levou em consideração os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs, na sigla em inglês), que estabelecem a voluntariedade acerca das responsabilidades sobre direitos humanos das empresas privadas, o artigo 19, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Comentário Geral 34, do Comitê de Direitos Humanos (2011), bem como os relatórios, A/HRC/38/35 (2018), A/74/486 (2019), A/HRC/44/49/Add.2 e A/HRC/22/17/Add.4, das Nações Unidas.

Com base no artigo 19 do PIDCP, a decisão ponderou o fato de que a expressão artística sobre conflitos políticos, bem como a discussão sobre direitos humanos e fatos históricos são protegidas pela liberdade de expressão, mesmo que profundamente ofensivas.

De tal maneira, o conteúdo em discussão possui uma linguagem ofensiva, mas em razão da necessidade de chamar atenção para abusos de direitos humanos em um contexto de guerra. A decisão considerou que o poema utilizado foi uma referência cultural provocativa visando educar e alertar sobre as potenciais consequências do combate.

Como nos demais casos, o Board utilizou os parâmetros de restrição à liberdade de expressão do artigo 19 do PIDCP, quais sejam: legalidade, objetivo legítimo, necessidade e proporcionalidade.

No tocante à legalidade, o Comitê destacou que a norma deve ser clara o suficiente para que os usuários possam distinguir claramente o que é permitido e o que é proibido. Ocorre que algumas normas utilizadas para banir o conteúdo são políticas internas da empresa, o que pode confundir os usuários. Portanto, as políticas internas deveriam ser integradas às políticas de usuário.

Ademais, considerou que o fato de que nenhuma mensagem foi enviada a

²⁷⁷OVERSIGHT BOARD. **Poema russo**. 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-MBGOVTN8/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

pessoa que denunciou a postagem para alertar que a mesma foi restaurada pode interferir com o seu direito de acompanhamento de suas declarações.

No que concerne ao objetivo legítimo, julgou que a proteção dos soldados russos do discurso de ódio é uma motivação legítima. Ocorre que a política da empresa acerca do discurso de ódio não foi propriamente aplicada, portanto, não houve motivação legítima.

Acerca da necessidade e proporcionalidade o Board apresentou que, para qualificar uma publicação como violenta ou perigosa utiliza o teste de seis fatores do Plano de Ação de Rabat, da ONU²⁷⁸. O teste aborda a promoção do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à hostilidade.

Ao final, concluiu que a remoção do conteúdo não foi necessária e proporcional, pois é improvável que que post resultaria em algum dano real aos soldados.

Por fim, foi publicado o julgamento do caso 2022-007-IG-MR²⁷⁹.

Em janeiro de 2022, no instagram, uma conta publicou um post compartilhando o lançamento de uma música de Drill no Reino Unido chamada "Secrets Not Safe" por Chinx (OS). O post continha um clipe do videoclipe da música.

A polícia metropolitana mandou um e-mail para a Meta solicitando que a empresa revise todo o conteúdo postado contendo a música, pois a canção continha informações sobre gangues, incluindo assassinatos em Londres. A pretensão do denunciante era que, em retaliação, a música gerasse mais violência.

Após analisar a música, a Meta concluiu que ela continha uma ameaça velada ao referenciar um tiroteio ocorrido em 2017. A Meta removeu o conteúdo por violar sua política de Violência e Incitação. Também removeu 52 outras menções a música, incluindo a de Chinx (OS). Os sistemas automatizados posteriormente removeram o conteúdo mais 112 vezes.

O Conselho solicitou que a Meta também encaminhasse a postagem do conteúdo de Chinx (OS). No entanto, isso foi impossível, pois a remoção do vídeo da conta de Chinx (OS) acabou levando à exclusão da conta e seu conteúdo não

²⁷⁸ ONU. **Relatório anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.** 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

²⁷⁹ OVERSIGHT BOARD. **Gênero musical drill do Reino Unido.** 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/IG-PT5WRTLW>. Acesso em: 29 fev. 2024.

foi preservado.

O Board confirmou que a exclusão do conteúdo não está de acordo com os padrões da empresa ou de sua responsabilidade com os direitos humanos.

Acerca dos fatos o Comitê considerou que a Meta deve observar sua relação com os Estados, pois não é todo conteúdo que a polícia aponta como disruptivo que deve ser removido da plataforma. De tal maneira, cada pedido deve ser analisado individualmente, em particular se se tratar de uma manifestação artística de grupos marginalizados.

O risco de vieses culturais contra o conteúdo destes grupos é agudo.

Ademais, julgou que os canais para contato do Estado com a Meta são casuais e não transparentes, considerando que eles não necessitam preencher uma denúncia formal. A ausência de transparência pode resultar nas decisões da Meta serem enviesadas.

A questão é especialmente preocupante ao se considerar que:

Um pedido de informação feito pelo Conselho revelou que todos os 286 pedidos feitos pela Polícia Metropolitana às empresas de redes sociais e serviços de streaming para revisar ou remover conteúdo musical de junho de 2021 a maio de 2022 envolviam música do gênero "drill", que é particularmente popular entre os jovens negros britânicos. Desses pedidos, 255 resultaram na remoção de conteúdo pelas plataformas. 21 pedidos estavam relacionados às plataformas do Meta, resultando na remoção de 14 conteúdos.²⁸⁰

Acerca dos padrões de direitos humanos envolvidos a decisão levou em consideração os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs, na sigla em inglês), que estabelecem a voluntariedade acerca das responsabilidades sobre direitos humanos das empresas privadas, o artigo 19, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Comentário Geral 34, do Comitê de Direitos Humanos (2011), bem como os relatórios, A/HRC/38/35 (2018), A/74/486 (2019), A/HRC/44/49/Add.2, das Nações Unidas.

Board considerou que o direito à liberdade de expressão deve ser garantido a todos, sem discriminações.

Como nos demais casos, o Board utilizou os parâmetros de restrição à liberdade de expressão do artigo 19 do PIDCP, quais sejam: legalidade, objetivo legítimo, necessidade e proporcionalidade.

A decisão julgou que nenhum dos requisitos se fez presente no caso em

²⁸⁰ OVERSIGHT BOARD. **Gênero musical drill do Reino Unido**. 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/IG-PT5WRTLW>. Acesso em: 29 fev. 2024.

tela.

A música do estilo "drill" fundamenta-se em declarações ostensivas de violência para impulsionar o sucesso comercial de artistas nas plataformas de mídia social. Tais declarações e performances são consideradas parte integrante desse gênero musical. Em decorrência das medidas tomadas pela Meta neste caso específico, Chinx (OS) foi permanentemente removido do Instagram, o que tende a ter um impacto significativo em sua capacidade de alcançar seu público-alvo e obter sucesso comercial.

Como o Conselho não viu evidências suficientes para mostrar uma ameaça crível neste caso, a remoção não foi necessária.

No geral é possível observar que todas as decisões foram tomadas de acordo com o entendimento do Sistema Interamericano.

Em todas as decisões foi possível observar que o Board teve como máxima o fato de que a liberdade de expressão é praticamente um direito absoluto, salvo pouquíssimas exceções.

Sobre as exceções, todas foram analisadas utilizando corretamente o método tripartite (legalidade, objetivo, proporcionalidade e necessidade).

Para além disso, todas as decisões realizaram uma avaliação do contexto da postagem do conteúdo e dos outros direitos humanos que poderiam ser violados.

Um único ponto de atenção é que as cinco decisões em nenhum momento firmaram o entendimento acerca da impossibilidade da censura prévia e da importância da liberdade de expressão para o sistema democrático.

Por fim, em duas oportunidades o Board alertou ao Meta acerca da necessidade de se garantir a transparência dos motivos das decisões e a possibilidade de recurso.

Diante do exposto resta evidente que o Board representa um avanço gigantesco nas decisões de moderação de conteúdo tanto da Meta quanto

Por outro lado, as decisões da Meta ao remover ou deixar conteúdo em todas as ocasiões estavam em desacordo com o entendimento do Sistema Interamericano.

Tal questão evidencia que, em que pese o avanço que o Board representa, ainda há muito a ser feito e corrigido pela moderação de conteúdo da Meta.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização da internet, de fato, tornou-se praticamente inevitável sem a prévia interação com as corporações.

Com a ascensão e alastramento da internet no novo milênio, as redes sociais se tornaram mais um espaço em que os indivíduos podem exercer seu direito à liberdade de expressão.

As redes viabilizaram que qualquer indivíduo comunicasse e recebesse comunicações de outros, sem qualquer tipo de distinção. Em virtude disso, a internet e o surgimento das redes sociais têm desempenhado um papel benéfico na promoção do pluralismo político, além de propiciar expressões sociais e políticas em escala mundial. Com as redes foi possível que as manifestações alcancem cada vez mais pessoas, e ainda de modo gratuito.

Entretanto, é imperativo reconhecer que essas plataformas também intensificam os danos potenciais decorrentes de discursos abusivos, afetando tanto indivíduos quanto instituições.

De um lado as pessoas se manifestam mais, de outro, se tornam mais comuns manifestações antidemocráticas, ofensas à honra e garantias privadas, incitação a violência e a crimes, discursos de ódio, fake news e tantos outros cenários de violações a outros direitos humanos.

A concentração de poder nas atuais plataformas de redes sociais foi um desenvolvimento inesperado até mesmo para essas próprias plataformas. Suas políticas de moderação de conteúdo foram aprimoradas e desenvolvidas gradualmente ao longo do tempo, à medida que se tornaram cada vez mais indispensáveis.

Neste cenário, as redes tiveram de elaborar suas políticas de moderação de conteúdo de modo a evitar possíveis responsabilizações penais e civis futuras. Ao longo do tempo, algumas plataformas de redes sociais, originalmente concebidas como empresas de tecnologia (TIC), passaram a exercer controle sobre o discurso, sendo caracterizadas por alguns autores como verdadeiras déspotas de espaços digitais.

A recém-adquirida ascendência das plataformas de redes sociais sobre o discurso público trouxe considerações adicionais ao diálogo em torno da liberdade de expressão. Este desenvolvimento implica em nuances e complexidades que demandam uma análise mais aprofundada no contexto das interações digitais

contemporâneas.

Na atualidade a visão de liberdade de expressão adotada no século 20 é inadequada, justamente pela ascensão dos espaços digitais privados de interação. Isso porque, era adotado um modelo dualista do regulamento do discurso, com os governos territoriais em uma ponta e os oradores em outra.

Balkin desenvolveu em suas pesquisas a teoria triangular, onde a possibilidade de manifestação no mundo virtual surge da luta pelo poder entre esses vários players, com tanto os estados-nação como as organizações da sociedade civil pressionando os proprietários de infraestrutura para regular o discurso.

O direito à liberdade de expressão desempenha um papel fundamental na consolidação e desenvolvimento do sistema democrático, exercendo influência direta na proteção e consolidação dos direitos humanos.

Entretanto, como as redes são dominadas pelas corporações, os usuários ao postarem seus conteúdos ficam reféns dos serviços de moderação privados, que decidem arbitrariamente o que pode ou não pode ser postado.

Neste contexto os usuários tornam-se vulneráveis a abusos por parte das corporações.

A META, objeto do estudo, conforme dados divulgados pela própria empresa, possui mais de 2.8 bilhões de usuários ativos, representando mais do que um terço de toda população mundial. Em que pese o fato de que as redes sociais da Meta (Messenger, Whatsapp, Facebook e Instagram) concentram boa parte, senão praticamente toda, rede de usuários mundiais, as políticas de moderação de conteúdo da plataforma não eram claras até 2018, quando foi anunciada a criação do Oversight Board.

O Board começou a analisar os primeiros casos em dezembro de 2020. A função do Board é decidir, em última instância, sobre a publicação de conteúdos no Facebook e no Instagram, para tanto, os próprios usuários e a própria Meta podem submeter conteúdo para revisão.

Atualmente já foram analisadas 96 decisões vinculativas em casos específicos, 244 recomendações de natureza política e a divulgação pública de centenas de questões.

O Board declara expressamente em sua Carta que reconhece a liberdade de expressão como um direito humano, bem como, que todas as decisões de revisão serão tomadas em observância às regras de direitos humanos sobre

liberdade de expressão. Nesse contexto, teoricamente, as deliberações do Conselho (Board) deveriam aderir às normas de direitos humanos, tanto em âmbito internacional quanto regional.

O objetivo do presente trabalho, frente a tais questões, é analisar o mérito das decisões do Oversight Board na moderação do conteúdo postado pelos seus usuários, em especial acerca de expressão cultural e artística, para, então, em um segundo momento, avaliar se tais decisões são compatíveis, ou não, com o direito à liberdade de expressão dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No que tange a interpretação da liberdade de expressão no sistema interamericano foram analisadas cerca de 40 decisões, desde a criação da Corte até fevereiro de 2024.

Nas decisões a Corte deixa claro o seu entendimento no sentido de que o conteúdo do direito à liberdade de expressão abrange não apenas a mera liberdade de se expressar, mas também de se informar e aprender ideias, pensamentos e informações de todos os tipos, conforme a dimensão social e a dimensão individual do direito.

Ambas as dimensões possuem igual importância e devem ser garantidas simultaneamente.

Ademais, quando um tribunal avalia uma alegada restrição à liberdade de expressão, é imperativo que também considere o ato à luz de todos os demais direitos envolvidos na controvérsia, incorporando o contexto e as circunstâncias em que o ato ocorreu.

No tocante à problemática da liberdade de pensamento e expressão em uma sociedade democrática, a Corte Interamericana afirmou categoricamente que a liberdade de expressão representa um dos alicerces essenciais da sociedade democrática, sendo uma condição fundamental para o avanço desta e para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. A falta de liberdade de expressão completa enfraquece a democracia, diminui o pluralismo e a tolerância, compromete os mecanismos de controle e queixa individual, e propicia a consolidação de sistemas autoritários na sociedade.

Para além disso, a Corte reconhece convenção permite que hajam restrições estritamente necessárias ao direito, para tanto, estas devem ser 1) previamente estabelecidas por lei; 2) devem ter o propósito de assegurar os direitos ou a reputação de terceiros ou proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde

pública ou os princípios morais; e 3) devem ser consideradas necessárias em uma sociedade democrática.

O Tribunal também considerou que todos devem ter acesso às razões que motivaram a restrição a sua liberdade de expressão, bem como, devem possuir acesso a um recurso simples, rápido e efetivo.

Todos os entendimentos anteriormente destacados são essenciais para a garantia da liberdade de expressão.

No que tange a criação do Oversight Board insta destacar que o próprio Charter do Board estabelece e reconhece que as decisões devem fundamentar-se nas normas de direitos humanos que protegem a liberdade de expressão, sem fazer distinção entre normas globais e regionais. Da leitura direta do texto do Charter, a única interpretação possível é que, ao tomar decisões, o Board avaliará os impactos com base nessas normas de direitos humanos, considerando tanto as de alcance global quanto as de natureza regional, devido à ausência de distinção.

Em que pese tal assertiva, as decisões analisadas somente levaram em consideração o ordenamento jurídico internacional em liberdade de expressão e direitos humanos.

Acerca dos casos analisados, foram selecionados cinco casos ligados à liberdade de expressão e expressão artística e cultural. As decisões do Board são tomadas tendo como os padrões universais de direitos humanos, que por sua vez, estão alinhados aos padrões regionais da Corte Interamericana.

Em linhas gerais, é possível constatar que todas as decisões foram tomadas em conformidade com os princípios do Sistema Interamericano. Em cada uma das deliberações, percebe-se que o Conselho (Board) fundamentou-se na premissa de que a liberdade de expressão é, em sua essência, um direito praticamente absoluto, exceto em circunstâncias extremamente restritas.

No que tange às exceções, todas foram criteriosamente examinadas mediante a aplicação apropriada do método tripartite, que considera os princípios de legalidade, objetivo, proporcionalidade e necessidade. Adicionalmente, todas as decisões contemplaram uma análise contextual do conteúdo postado, levando em consideração outros direitos humanos que poderiam ser infringidos.

É digno de nota que uma única ressalva emerge, dado que as cinco decisões não estabeleceram claramente a impossibilidade da censura prévia e a relevância da liberdade de expressão para a sustentação do sistema democrático. Por fim, em

duas ocasiões, o Conselho alertou a Meta sobre a necessidade de assegurar a transparência dos motivos das decisões e a disponibilidade de recursos.

Diante do exposto, torna-se evidente que o Conselho representa um avanço substancial nas decisões de moderação de conteúdo tanto para a plataforma Meta quanto para o cenário mais amplo. Por outro lado, as ações da Meta, ao remover ou manter conteúdo em todas as instâncias, estavam inconsistentes com o entendimento do Sistema Interamericano. Essa questão ressalta que, apesar dos progressos representados pelo Conselho, há ainda muito a ser realizado e corrigido no âmbito da moderação de conteúdo da Meta.

Apesar da criação do Board a moderação de conteúdo na rede ainda não é totalmente transparente, como inclusive reconhecido pelo próprio Board que alguns termos de uso são somente divulgados internamente. Existe falta de transparência e devido processo legal não apenas na aplicação das regras, mas também na própria existência dessas normas.

Para além disso a Meta lida com a moderação do conteúdo gerado por bilhões de usuários do mundo todo, em contextos distintos. De tal modo, boa parte da revisão de conteúdo é realizada de modo automatizado, sem a intervenção de seres humanos.

Entretanto, é inerente às ferramentas em questão a possibilidade de cometerem equívocos, não alcançando a mesma precisão na interpretação do contexto de uma publicação quando comparadas a revisores humanos, por exemplo.

Observa-se que o processo decisório das plataformas ainda carece de transparência, propiciando a percepção de que as decisões são arbitrárias ou enviesadas. Essa opacidade, aliada a um histórico de inconsistência nas deliberações e às oscilações na formulação de regras, tem contribuído para desafiar a legitimidade das decisões tomadas por tais plataformas.

Há falta de transparência tanto de normas quanto de processos decisórios e procedimentos recursais. Para além disso, alguns pontos do Charter do Board são extremamente questionáveis, como por exemplo o fato de que casos que possam gerar responsabilização criminal e civil simplesmente não serão avaliados.

Quanto à pergunta inicial desta pesquisa, a resposta é sim, o Oversight Board observa padrões interamericanos de liberdade de expressão. Por outro lado, também é possível concluir que a moderação de conteúdo inicial da Meta possui uma série de falhas que por sua vez vulneram este direito.

V. REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew; YU, Chuan. **Trends in the Diffusion of Misinformation on Social Media**. Research and Politics Journal, Vol. 6, 2019;

BALKIN, Jack M. **Cultural Democracy and the First Amendment**. In: Northwestern Law Review, Vol. 110, No. 5, 2016;

BALKIN, Jack M. **Digital Speech and Democratic Culture: a Theory of Freedom of Expression for the Information Society**. In: New York University Law Review, Vol. 79, No. 1, 2004;

BALKIN, Jack M. **Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation**. UC. Davis Law Review, Vol. 30, 2018b;

BALKIN, Jack M. **Free Speech is a Triangle**. In: Columbia Law Review, Vol. 118, No. 7, 2018a;

BALKIN, Jack M. **Old-School/New-School Speech Regulation**. Harvard Law Review, Vol. 127, 2014;

BALKIN. **Digital Speech and Democratic Culture: a Theory of Freedom of Expression for the Information Society**. In: New York University Law Review, Vol. 79, No. 1, 2004;

BARLOW, John Perry. **A declaration of Independence of Cyberspace**. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 27 fev. 2024;

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022;

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007;

BRASIL, Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 12.

CABIN, Flavia Silva. CRUZ, Julia Cortez da Cunha. HOJAIJ, Tamara Brezighello. **Processos de auditoria em direitos humanos e mecanismos de participação: lições e desafios advindos do licenciamento ambiental**. Aracê – Direitos Humanos em Revista. São Paulo. Ano 2, número 3. Setembro, 2015. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/58/42>. Acesso em: 27 fev. 2024;

CAMPOS, Thana Cristina. **Empresas transnacionais e direitos humanos: as empresas farmacêuticas como objeto de estudo**. 1a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012;

CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2007;

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6a. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999;

CBC News. **Restos mortais de 215 crianças encontrados enterrados na antiga escola residencial de B.C., afirma a Primeira Nação**. 2021. Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/canada/british-columbia/tk-eml%C3%B4ps-te-secw%C3%A9pemc-215-children-former-kamloops-indian-residential-school-1.6043778>. Acesso em 01 mar. 2024;

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Der echo%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024;

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe de la Relatoría para la Libertad de Expresión en Informe Anual de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. 2000. OEA/Ser./L/V/II.111, doc. 20 rev.16 abril 2001;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baraona Bray Vs. Chile**. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_481_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bedoya Lima E Outros Vs Colômbia**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_ing.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Grijalva Bueno Vs. Ecuador**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_426_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru**. 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_74_por.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leguizamón Zaván e Outros Vs. Paraguay**. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_473_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Membros e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia**. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_455_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Moya Chacón e Outros Vs. Costa Rica**. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_451_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel De Sumpango e Outros Vs. Guatemala**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_440_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Vicky Hernández e Outros Vs. Honduras**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A Associação Obrigatória de Jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A N° 5, § 52;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos e Outros) Vs. Chile**. 2001. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela**. 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_380_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e Outros Vs. Chile**. 2006. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fontevecchia e D’amico Vs. Argentina**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acesso em: 28 fev.

2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana**. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_74_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Granier e Outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela**. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_293_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. 2004. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kimel VS. Argentina**. 2008. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuel Cepeda Varga; vs. Colômbia**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Norín Catrimán e Outros (líderes, membros e ativistas do povo indiano Mapuche) Vs. Chile**. 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile**. 2005. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Perozo e Outros Vs. Venezuela**. 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay**. 2004. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ríos e Outros vs. Venezuela**. 2009. Disponível em:
https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_194_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. 2009. Disponível em:
https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Uzcátegui e Outros Vs. Venezuela**. 2012. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_249_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia**. 2012. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Omar Humberto Maldonado Vargas E Outros vs Chile**. 2015. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_300_ing.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Tristán Donoso vs. Panamá**. 2009. Disponível em:
https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf . Acesso em: 28 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Carvajal Carvajal e Outros Vs. Colombia**. 2018. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_352_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Lone e outros Vs. Honduras**. 2015. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Urrutia Laubreaux vs. Chile**. 2020. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_409_ing.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024;

DEIBERT, Ronald. **The road to digital unfreedom: Three painful truths about**

social media. Journal of Democracy. Washington. Vol. 30, 2019;

DEVA, Surya. **Corporate Complicity in Internet Censorship in China: Who Cares for the Global Compact or the Global Online Freedom Act?**. In: George Washington International Law Review, Vol. 39, 2007;

DOUEK, E; KLONICK, K. **Facebook Releases an Update on Its Oversight Board: Many Questions, Few Answers.** 2019. Lawfare. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/facebook-releasesupdate-its-oversight-board-many-questions-few-answers>. Acesso em: 27 fev. 2024;

ESTADÃO. **Como influenciadores criaram um ‘idioma próprio’ para falar sobre a Palestina nas redes sociais.** Estadão. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/cultura-digital/como-influenciadores-criaram-um-idio-ma-proprio-para-falar-sobre-a-palestina-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 27 fev. 2024;

FACEBOOK. **Global Feedback & Input on the Facebook Oversight Board for Content Decisions.** 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/wp-content/uploads/2019/06/oversight-board-consultation-report-2.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.;

FACEBOOK. **Investors Earning Report for 2Q 2021.** 2021. Disponível em: investor.fb.com/home/default.aspx. Acesso em: 27 fev. 2024;

FACEBOOK. **Oversight Board Charter.** 2019. Disponível em: https://about.fb.com/wp-content/uploads/2019/09/oversight_board_charter.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024.;

FACEBOOK. **Oversight Board Charter.** 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/sr/oversight-board-charter-2023>. Acesso em: 27 fev. 2024;

FACEBOOK. **Política de dados.** 2016. Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/explanation#>. Acesso em: 27 fev 2024;

FACEBOOK. **Política de Privacidade.** 2016. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/basics>. Acesso em: 27 fev 2024;

FACEBOOK. **Supervisão.** s.d. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/oversight/>. Acesso em: 27 fev. 2024;

FACEBOOK. **Termos de Serviço.** 2015. Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/terms/update>. Acesso em: 27 fev 2024;

FACEBOOK. **Trabalhamos para manter o facebook um lugar seguro.** 2018. Disponível em: <https://br.newsroom.fb.com/news/2018/07/trabalhamos-para-manter-ofacebook-um-lugar-seguro/>. Acesso em: 27 fev 2024;

FARRIOR, Stephanie. **Holding the Matrix: The Historical and Theoretical Foundations of International Law Concerning Hate Speech.** Berkeley Journal of

International Law, v. 14, n. 1. 1996;

FISHER, Max. **The Chaos Machine: The Inside Story of How Social Media Rewired Our Minds and Our World.** Little, Brown and Company: Boston, 2022;

FOLHA DE S. PAULO. **Facebook anuncia novas medidas contra notícias falsas sobre o coronavírus. 2020.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/facebook-anuncia-novas-medidas-contra-noticias-falsas-sobre-o-coronavirus.shtml>. Acesso em: 27 fev. 2024;

FOLHA DE S. PAULO. **Facebook Lança Conselho Independente para Moderação de Conteúdo .2020.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/facebook-lanca-conselho-independente-para-moderacao-de-conteudo.shtml>. Acesso em: 27 fev. 2024;

FUKUYAMA, Francis; et al. **Middleware for Dominant Digital Platforms: A Technological Solution to a Threat to Democracy.** Stanford Cyber Policy Center, 2021. Disponível em: https://fsi-live.s3.us-west-1.amazonaws.com/s3fs-public/cpcmiddleware_ff_v2.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024;

GEIST, Michael. **“Uninformed Consent? Your Agreements with Flickr, Facebook, etc.”** CBC News, Toronto, 12 Mar. 2012. Entrevista;

GILLESPIE, T. **Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media.** Yale University Press, 2018;

GLOBO. **Comitê de supervisão do Facebook diz que rede social não é clara sobre suas regras.** 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/tecnologia/noticia/2021/10/21/comitede-supervisao-do-facebook-diz-rede-social-ainda-nao-e-clara-sobre-suas-regras.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2021;

GLOBO. **Suprema Corte dos EUA se divide sobre liberdade de expressão nas redes sociais.** Valor Econômico. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/02/27/entenda-por-que-a-liberdade-de-expressao-leva-as-redes-sociais-ao-banco-dos-reus-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2024;

HARVARD UNIVERSITY. **Harvard Law professor plays instrumental role in creation of Facebook’s content oversight board. 2019.** Disponível em: <https://hls.harvard.edu/today/harvard-law-professor-plays-instrumental-role-in-creation-of-facebooks-content-oversight-board/>. Acesso em: 24 fev. 2024;

IPS. Institute for Policy Studies. **Top 200: The Rise of Corporate Global Power.** 2000. Disponível em https://ipsdc.org/top_200_the_rise_of_corporate_global_power/. Acesso em: 27 fev. 2024;

JOHNSON, David; POST, David. **Law and borders: the rise of law in cyberspace.** Stanford Law Review, vol. 48, n. 5, 1996;

KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. **Users of the world, unite! The challenges and opportunities of social media**. Business Horizons. Indiana. Vol. 53, 2010. P. 61;

KHAN, Lina. **The Separation of Platforms and Commerce**. In: Columbia Law Review. Vol. 119, 2019;

KLONICK, Kate. **The New Governors: the people, rules, and processes governing online speech**. Harvard Law Review, v. 131, 2018;

KLONICK, Kate. **"Inside the Making of Facebook's Supreme Court"**. 12 fev. 2021. The New Yorker;

LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, R.; SANTOS, M. (org.). **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0**. New York: Basic Books, 2006;

LEVIN, Sam; WONG, Julia. **Facebook backs down from 'napalm girl' censorship and reinstates photo**. The Guardian, 9 set. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2016/sep/09/facebook-reinstates-napalm-girl-photo>. Acesso em: 01 jun. 2022;

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1a ed. Editora 34: São Paulo, 1999;

LIMBERGER, Têmis. Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 200;

MARGETTS, Helen. **Rethinking democracy with social media**. The Political Quarterly, Vol. 90 No. 1, 2018;

META. **Establishing Structure and Governance for an Independent Oversight Board**. 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2019/09/oversight-board-structure/>. Acesso em: 27 fev. 2024;

META. **Global Feedback and Input on the Facebook Oversight Board for Content Decisions**. 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2019/06/global-feedback-on-oversight-board/>. Acesso em: 27 fev. 2024;

META. **Oversight Board**. 2024. Disponível em: <https://about.fb.com/news/tag/oversight-board/>. Acesso em: 24 fev. 2024;

MEYERSON, Michael. **Authors, Editors, and Uncommon Carriers: Identifying the "Speaker" Within the New Media**. Notre Dame Law Review, Vol. 79, No. 118, 1995;

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009;

NITRINI, R. V. **Liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas**. Belo Horizonte, Editora Dialética, 2021;

OCDE. **Participative Web and User-Created Content: Web 2.0, Wikis and Social Networking**. 2007. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/participativewebanduser-createdcontentweb20wikisandsocialnetworking.html>. Acesso em: 27 fev. 2024;

OEA. **Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión**. Marco jurídico interamericano sobre el derecho de libertad de expresión. Washington, D.C., 2010;

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.html. Acesso em: 27 fev 2024;

OEA. **Democracia e Direitos Humanos na Venezuela**. 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/Venezuela2009sp/VE09.indice.sp.htm>. Acesso em: 28 fev. 2024;

ONU. **A/HRC/17/27. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. 2011c;

ONU. **A/HRC/17/31**. 21 de março de 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/TransnationalCorporations/Pages/Reports.aspx>. Acesso em: 27 fev. 2024;

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dez. de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 27 fev. 2024;

ONU. **Freedom of Expression Everywhere**. 2011b. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/Freedomofexpressioneverywhere.aspx>. Acesso em: 27 fev. 2024;

ONU. **Relatório anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos**. 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf . Acesso em: 29 fev. 2024;

ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.html. Acesso em: 27 fev. 2024;

OVERSIGHT BOARD. **Cinto Wampum**. 2021. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-L1LANIA7/>. Acesso em: 29 fev. 2024;

OVERSIGHT BOARD. **Gabinete de Comunicações da Região do Tigré**. 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-E1154YLY>. Acesso em: 29 fev. 2024;

OVERSIGHT BOARD. **Gênero musical drill do Reino Unido**. 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/IG-PT5WRTLW>. Acesso em: 29 fev. 2024;

OVERSIGHT BOARD. **Ilustração retratando policiais colombianos**. 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-I964KKM6>. Acesso em: 29 fev. 2024;

OVERSIGHT BOARD. **Poema russo**. 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-MBGOTVN8/>. Acesso em: 29 fev. 2024;

OVERSIGHT BOARD. **Representação de Zwarte Piet**. 2021. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-S6NRTDAJ>;

OVERSIGHT BOARD. **Securing ongoing funding for the Oversight Board**. 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/news/1111826643064185-securing-ongoing-funding-for-the-oversight-board/>. Acesso em: 27 fev. 2024;

OVERSIGHT BOARD. **Vídeo explícito do Sudão**. 2022. Disponível em: <https://oversightboard.com/decision/FB-AP0NSBVC/> . Acesso em: 29 fev. 2024;

PALFREY, J. **Four phases of internet regulation**. Social Research, v. 77, n. 3. 2010;

PAMPLONA, Danielle Anne. **O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 297-316, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1788/1606>. Acesso em: 06 jun. 2022. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.1788>;

PAMPLONA, Danielle Anne; SANTANA DANIELE, Anna Luísa Walter de. **A Pobreza Como Óbice À Liberdade De Expressão: Diagnósticos E Soluções Do Sistema Interamericano De Direitos Humanos**. CONPEDI. 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/va83towp/5qYHh0xR38459xa8.pdf>>. Acesso em: 27 Fev. 2024;

PARK, Sang-Min; KIM, Young-Gab. **A Metaverse: Taxonomy, Components, Applications, and Open Challenges**. IEEE Access Journal. Vol. 10, 2022;

PENTEADO, C.; ARAÚJO, R; PIMENTEL, M. Sociedade Civil e Políticas Públicas: o uso da Internet pela Rede Nossa São Paulo na Articulação Política. In: SILVEIRA, S.; BRAGA, S.; PENTEADO, C. **Cultura, política e ativismo nas redes digitais**.

São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2016;

ROTHSCHILD, Max. **"Corporate Cyber-Censorship: The Problems with Freedom of Expression Online"**. Canadian Journal of Law and Technology, v. 11, n. 1, p. 143-177, 2013. Disponível em: <https://digitalcommons.schulichlaw.dal.ca/cjlt/vol11/iss1/6/>. Acesso em: 27 Fev. 2024;

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos**. Vol. 23, No. 1. Contexto Internacional: Rio de Janeiro, 2001;

SHORT, Annabel. **Information technology - the power and responsibility of business**. Business & Human Rights Resource Centre. 5 Mar. 2014 . Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/blog/information-technology-the-power-and-responsibility-of-business/>. Acesso em: 27 Fev. 2024;

STATISTA. **Global number of internet users 2005-2021**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/273018/number-of-internet-users-worldwide/>. Acesso em: 27 fev. 2024;

SUTTON, Benjamin. **Facebook and a French teacher settled their years-long lawsuit over Gustave Courbet's "L'Origine du monde."** Artsy. 2019. Disponível em: <https://www.artsy.net/article/artsy-editorial-facebook-french-teacher-settled-years-long-lawsuit-gustave-courbets-lorigine-du-monde>. Acesso em: 27 fev. 2024;

THE NEW YORKER. **Inside the Making of Facebook's Supreme Court**. 2021. Disponível em: <https://www.newyorker.com/tech/annals-of-technology/inside-the-making-of-facebook-s-supreme-court>. Acesso em: 24 fev. 2024;

TIMBERG, Craig; DWOSKIN, Elizabeth; ALBERGOTTI, Reed. **Inside Facebook, Jan. 6 violence fueled anger, regret over missed warning signs**. Washington Post, Washington, 22 de out. de 2021. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2021/10/22/jan-6-capitol-riot-facebook/> Acesso em: 27 fev 2024;

UOL. **PT rebate críticas de Milei a Lula: 'Faz molecagem nas redes sociais**. UOL. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2024/02/26/pt-rebate-molecagem-de-milei-por-criticas-a-lula.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 fev. 2024;

WONG, David., FLORIDI, Luciano. **Meta's Oversight Board: A Review and Critical Assessment**. Minds & Machines, v. 33, p. 261–284. 2023. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-022-09613-x>. Acesso em: 28 fev. 2024. <https://doi.org/10.1007/s11023-022-09613-x>;

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** 1a ed. Intrínseca: São Paulo. 2019;

ZUCKERBERG, Mark. **Mark Zuckerberg said an independent 'Supreme Court' could fix Facebook's content problems.** CNBC, Washington. 2018. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2018/04/02/facebook-ceo-markzuckerberg-on-asupreme-court-for-content.html>. Acesso em: 23 out. 2021. Entrevista.